

FRAUDE À COTA DE GÊNERO

TEMAS SELECIONADOS 2026
SEÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA
E LEGISLAÇÃO COMPILADA



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ
(Composição de Julho/2026)

Desembargador **LUCIANO CARRASCO FALAVINHA SOUZA**
Presidente

Desembargador **FERNANDO PRAZERES**
Vice-Presidente/Corregedor

Desembargadora Federal **GISELE LEMKE**

Juiz **OSVALDO CANELA JUNIOR**

Juíza **VANESSA JAMUS MARCHI**

Juiz **EVERTON JONIR FAGUNDES MENENGOLA**

Juíza **TATIANE DE CÁSSIA VIESE**

Dr. MARCELO GODOY
Procurador Regional Eleitoral

VALCIR MOMBACH
Diretor-Geral

Tribunal Regional Eleitoral do Paraná

Secretaria Judiciária
Coordenadoria de Sessões

Realização:

Seção de Jurisprudência e Legislação Compilada

Org. e Revisão: Ana Paula Sala Moreno, Carolina de
Souza Lopes, Denise de Fátima Stadler e Raphael Dias
de Oliveira

Endereço:

Rua João Parolin, 224
Prado Velho, Curitiba, Paraná – Brasil
Fone: (41) 3330-8349

Endereço Eletrônico: sjur@tre-pr.jus.br
Veja no mapa: <http://goo.gl/maps/IuAPD>

Para pesquisas referentes à jurisprudência do TRE-PR acesse:

[Pesquisa de Jurisprudência - TRE-PR](#)

[Solicitação de pesquisa por e-mail](#)

Julho de 2026

Nº 37 - Tema Selecionado: FRAUDE À COTA DE GÊNERO

Conteúdo: Jurisprudência do Tribunal Regional Eleitoral do Paraná.

Abrangência: Acórdãos de 2024 a 2026

Publicações relacionadas:

Temas Selecionados I – Propaganda Eleitoral – Dezembro de 2009
Temas Selecionados II – Condutas Vedadas – Junho de 2010
Temas Selecionados III – Prestação de Contas – Outubro de 2010
Temas Selecionados IV – Prestação de Contas – Atualizada – Abril de 2012
Temas Selecionados V – Ações Eleitorais – Abril de 2014
Temas Selecionados VI – Propaganda Eleitoral – Atualizada – Abril de 2014
Temas Selecionados VII – Representações por Doação Acima do Limite Legal – Abril de 2014
Temas Selecionados VIII – Registro de Candidatura – Março de 2016
Temas Selecionados IX – Prestação de Contas – Atualizada – Março de 2016
Temas Selecionados X – Doação Acima do Limite Legal – Atualizada – Maio de 2016
Temas Selecionados XI – Condutas Vedadas – Atualizada – Maio de 2016
Temas Selecionados XII – Propaganda, Pesquisa e Direito de Resposta – Julho 2016
Temas Selecionados XIII – Abuso de Poder Econômico – Agosto de 2018
Temas Selecionados XIV – Abuso de Poder Político – Agosto de 2018
Temas Selecionados XV – Uso Indevido dos Meios de Comunicação – Agosto de 2018
Temas Selecionados XVI – Captação Ilícita de Sufrágio – Agosto de 2018
Temas Selecionados XVII – Propaganda Eleitoral – Agosto de 2020
Temas Selecionados XVIII – Condutas Vedadas – Agosto de 2020
Temas Selecionados XIX – Propaganda Eleitoral – Agosto de 2022
Selecionados XX – Propaganda Eleitoral na internet e fake news – Edição Especial - Agosto de 2022
Temas Selecionados XXI – Registro de Candidatura - Agosto de 2022
Temas Selecionados XXII - Prestação de Contas de Candidato - Volume I - Agosto de 2022
Temas Selecionados XXIII - Prestação de Contas de Candidato - Volume II - Agosto de 2022
Temas Selecionados XXIV - Prestação de Contas de Candidato - Volume III - Agosto de 2022
Temas Selecionados XXV - Prestação de Contas de Partido Político - TOMO I - Agosto de 2022
Temas Selecionados XXVI - Prestação de Contas Anual Partidária - TOMO II - Agosto de 2022
Temas Selecionados XXVII - Registro de Candidatura - Agosto de 2024
Temas Selecionados XXVIII – Pesquisa Eleitoral - Agosto de 2024
Temas Selecionados XXIX – Propaganda Eleitoral - Agosto de 2024
Temas Selecionados XXX - Propaganda Eleitoral Antecipada - Julho de 2026
Temas Selecionados XXXI - Pesquisa Eleitoral - Julho de 2026
Temas Selecionados XXXII - Filiação Partidária - Julho de 2026
Temas Selecionados XXXIII - Registro de Candidatura - Julho de 2026
Temas Selecionados XXXIV - Propaganda Eleitoral - Volume 1 - Julho de 2026
Temas Selecionados XXXV - Propaganda Eleitoral - Volume 2 - Julho de 2026
Temas Selecionados XXXVI - Propaganda Eleitoral - Volume 3 - Julho de 2026
Temas Selecionados XXXVII - Fraude à Cota de Gênero - Julho de 2026

Temas Seleccionados XXXVIII - Captação Ilícita de Sufrágio - Julho de 2026
Temas Seleccionados XXXIX - Condutas Vedadas aos Agentes Públicos - Julho de 2026
Temas Seleccionados XL - Prestação de Contas Anuais - Julho de 2026
Temas Seleccionados XLI - Prestação de Contas Eleitorais Partidária - Julho de 2026
Temas Seleccionados XLII - Prestação de Contas Eleitorais de Candidato - Julho de 2026

Disponível em: [Temas seleccionados - TRE-PR — Tribunal Regional Eleitoral do Paraná](#)

SUMÁRIO

MATÉRIA PROCESSUAL

APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 73 DO TSE

PROTOCOLO PARA JULGAMENTO COM PERSPECTIVA DE GÊNERO

CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS

ÍNDICE TEMÁTICO

MATÉRIA PROCESSUAL

A AIJE é o instrumento adequado para apurar fraude à cota de gênero, conforme entendimento do Tribunal Superior Eleitoral. [Acórdão nº 68548](#)

É admissível a assistência simples de terceiro juridicamente interessado em AIJE, quando a decisão impacta diretamente seu mandato eletivo. A ausência de intimação de assistente simples não acarreta nulidade se não demonstrado prejuízo à defesa. [Acórdão nº 68152](#)

Para que a intervenção seja válida e eficaz, é crucial que as partes originais sejam notificadas sobre a inclusão do terceiro, nos termos do que prevê o artigo 120 do Código de Processo Civil, o que, no caso, foi inviabilizado pelo fato da manifestação ter sido apresentada tão somente em segundo grau de jurisdição, quando os autos já estavam conclusos ao Relator e já com previsão de inclusão em pauta de julgamento. [Acórdão nº 67621](#)

A perda do cargo eletivo em decorrência da retotalização dos votos não confere ao assistente simples legitimidade recursal própria.

Não é admitido o partido político ou coligação como litisconsorte passivo necessário em Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE), pois as sanções de inelegibilidade e cassação de registro ou diploma não se aplicam a pessoas jurídicas.

O dirigente partidário pode ser incluído no polo passivo de uma AIJE por fraude à cota de gênero, diante de sua responsabilidade na assinatura dos atos partidários. [Acórdão nº 68589](#)

A diplomação dos eleitos constitui o termo final para a correta formação do litisconsórcio passivo necessário em AIJE que vise apurar fraude à cota de gênero. A inobservância desse prazo acarreta a decadência do direito de ação, não se aplicando a preclusão pro judicato para impedir o reconhecimento da decadência pelo juízo de primeiro grau. [Acórdão nº 66811](#)

Em AIJE que busca a cassação do DRAP e diplomas por fraude à cota de gênero, a ausência do candidato eleito no polo passivo configura ausência de litisconsórcio passivo necessário. A não inclusão do litisconsorte necessário até a data da diplomação acarreta a decadência do direito de ação. [Acórdão nº 67140](#)

O indeferimento da produção de prova oral, quando esta se mostra essencial para corroborar as alegações das partes e garantir o pleno exercício do contraditório, configura cerceamento de defesa. [Acórdão nº 68917](#)

O direito ao silêncio parcial da investigada, quando manifestado, deve ser respeitado, não configurando cerceamento de defesa. O indeferimento de prova pericial, quando considerada prescindível e fora da fase processual adequada, não configura omissão ou contradição. [Acórdão nº 68816](#)

Em Ação de Investigação Judicial Eleitoral, o depoimento pessoal das partes investigadas é facultativo, dependendo de requerimento da parte ou comparecimento voluntário, sendo vedada a imposição pelo juízo.

A imposição de depoimento pessoal, sem a devida advertência sobre o direito ao silêncio ou que as afirmações não induzem em confissão, configura cerceamento de defesa. [Acórdão nº 68116](#)

A ausência de intimação para depoimento pessoal da investigada não configura vício processual, tampouco enseja confissão ficta, dada a natureza da AIJE e a indisponibilidade dos direitos nela discutidos. [Acórdão nº 67878](#)

São responsáveis pela fraude à cota de gênero o dirigente partidário que falha em manter candidaturas femininas juridicamente viáveis e o candidato que anui com a fraude ao confirmar informações incorretas em seu registro de candidatura. [Acórdão nº 68311](#)

A ilegitimidade passiva da parte impede o conhecimento dos embargos de declaração, restando prejudicado o pedido subsidiário de intervenção como terceiro interessado. [Acórdão nº 68085](#)

O requerimento de produção probatória em ações que investigam fraude à cota de gênero deve ser apreciado não apenas sob a ótica da parte investigante, mas também à luz do interesse público na apuração da verdade e na garantia da legitimidade do processo eleitoral. [Acórdão nº 67297](#)

O assistente simples em Ação de Investigação Judicial Eleitoral não possui interesse de agir para suscitar incidente de falsidade ideológica, quando a parte assistida manifesta expressamente a intenção de não recorrer da decisão que lhe foi desfavorável e a suscitação do incidente se mostra antagônica aos seus interesses. [Acórdão nº 68824](#)

A apuração de suposta fraude à cota de gênero pode exigir instrução probatória exauriente, especialmente quando envolvidas alegações fáticas controvertidas que não se esclarecem apenas por prova documental. [Acórdão nº 68918](#)

A presença de indícios de fraude eleitoral, em razão da manutenção dos nomes dos candidatos na urna, do aproveitamento dos votos para eleger outros candidatos e do comportamento contraditório da agremiação, justifica a conversão do RCED em AIME para apuração da fraude. [Acórdão nº 68542](#)

O cumprimento de acórdão que cassa mandato eletivo por fraude à cota de gênero deve aguardar o esgotamento das instâncias ordinárias, com o transcurso do prazo dos primeiros embargos de declaração ou de seu respectivo julgamento, ressalvada a obtenção de provimento cautelar perante a instância extraordinária. [Acórdão nº 68612](#)

A retotalização e diplomação realizadas durante a suspensão da eficácia da decisão que as determinou, em razão de liminar concedida pelo TSE, podem ser anuladas para garantir o exercício do direito de ação. [Acórdão nº 68972](#)

O cálculo do percentual da cota de gênero deve considerar o total de candidaturas requeridas, incluindo as fictícias. [Acórdão nº 67477](#)

APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 73 DO TSE

A aplicação da Súmula nº 73 do TSE exige a análise dos fatos e circunstâncias do caso concreto, não havendo presunção de fraude à cota de gênero diante da ausência de votação zerada, movimentação financeira e realização de atos de campanha, ainda que em pequena escala. [Acórdão nº 66812](#)

Não basta que um ou mais requisitos descritos na Súmula TSE 73 estejam configurados para que, automaticamente, seja impositiva a cassação de mandatos e anulação de votos; para que isso ocorra, é necessário que os fatos e as circunstâncias do caso concreto permitam concluir que houve fraude. [Acórdão nº 69158](#)

A ausência de voto da candidata em si mesma, somada à sua experiência em pleito anterior e ao seu nível de instrução, afasta a tese de erro no momento da votação e reforça o caráter simulado de sua candidatura.

A inexistência de comprovação de qualquer ato efetivo de campanha, como participação em eventos de rua, reuniões partidárias ou distribuição de material gráfico, demonstra o desinteresse e a falta de engajamento político da candidata. [Acórdão nº 68609](#)

A baixa votação, a ausência de utilização de mídias sociais e a realização de campanha em favor de outro candidato reforçam a conclusão de que a candidatura foi fictícia, visando unicamente a preencher o percentual mínimo de candidaturas femininas exigido por lei. [Acórdão nº 67618](#)

A fraude à cota de gênero configura-se quando a candidatura feminina é utilizada apenas para cumprir o percentual mínimo exigido por lei, sem a efetiva intenção de concorrer às eleições. [Acórdão nº 67123](#)

A ausência de votação e a baixa movimentação financeira, por si só, não caracterizam fraude à cota de gênero quando há evidências de atos de campanha e justificativa plausível para a menor intensidade da campanha. [Acórdão nº 67481](#)

A ausência de atos efetivos de campanha, votação zerada e prestação de contas sem movimentação financeira configuram fraude à cota de gênero, ensejando a cassação do DRAP, a nulidade dos votos e a inelegibilidade dos responsáveis, independentemente de prova de má-fé ou anuência dos demais candidatos. [Acórdão nº 65637](#)

A votação inexpressiva deve ser aferida sob o aspecto do contexto fático e das peculiaridades do município. A ausência de atos de campanha na internet não impede o reconhecimento de atos de campanha por outros meios, como a confecção e divulgação de material impresso. A prestação de contas modesta, desde que comprovados os gastos e a declaração de recursos, não pode ser considerada padronizada ou inexpressiva para fins de caracterização de fraude à cota de gênero. [Acórdão nº 66778](#)

A votação inexpressiva das candidatas, embora deva ser contextualizada com o elevado número de candidatos, demonstra um desempenho consideravelmente inferior aos demais candidatos da chapa. A prestação de contas zerada de uma das candidatas e a contratação genérica de uma única despesa com cabo eleitoral a elevado custo por outra, sem comprovação efetiva do serviço, indicam ausência de movimentação financeira relevante e de atos de campanha. [Acórdão nº 68672](#)

A votação inexpressiva, por si só, não é suficiente para caracterizar a fraude, devendo ser analisada no contexto do município e nas circunstâncias do caso concreto, especialmente considerando que a candidatura foi deferida tardiamente, em caráter de substituição. [Acórdão nº 68523](#)

A fraude à cota de gênero resta configurada quando presentes elementos como votação inexpressiva, prestação de contas padronizada, ausência de atos efetivos de campanha e negligência do partido político na apresentação e manutenção de candidaturas inviáveis. [Acórdão nº 69140](#)

Votação pouco expressiva e prestação de contas padronizada não configuram, isoladamente, fraude à cota de gênero, quando contextualizadas em cenário comum a outros candidatos e acompanhadas de indícios de efetiva campanha. [Acórdão nº 68838](#)

A votação zerada, a escassa movimentação financeira e a ausência de atos efetivos de campanha evidenciam a intenção de fraudar a exigência legal do percentual mínimo de candidaturas femininas. [Acórdão nº 66544](#)

A ausência de comprovação de atos de campanha prévios à alegação de desistência tácita impede o reconhecimento desta. [Acórdão nº 69166](#)

A configuração da fraude à cota de gênero exige prova robusta e coesa da inautenticidade da candidatura feminina, mediante análise do conjunto fático-probatório e dos padrões de campanha dos demais candidatos. [Acórdão nº 67878](#)

A ausência de apoio familiar não configura, por si só, indício de candidatura fictícia. A análise da fraude à cota de gênero deve considerar o contexto eleitoral local e a necessidade de proteger a participação feminina na política. [Acórdão nº 68115](#)

A mera padronização de despesas e a concentração de recursos de campanha em determinado candidato não caracterizam, isoladamente, fraude à cota de gênero sem comprovação de discriminação de gênero ou simulação dolosa. [Acórdão nº 67885](#)

Configura fraude à cota de gênero a negligência do partido político em prover suporte material e financeiro mínimo às candidaturas femininas, evidenciada pela padronização das contas e disparidade de investimentos em relação às candidaturas masculinas, votação inexpressiva e ausência de atos efetivos de campanha [Acórdão nº 69193](#)

A comprovação de fraude à cota de gênero exige prova robusta da ausência de efetiva campanha, não bastando a mera demonstração de votação inexpressiva ou ausência de registro da movimentação financeira. [Acórdão nº 68327](#)

A ausência de propaganda ostensiva nas redes sociais não implica necessariamente a inexistência de atos de campanha, sendo possível a realização de campanha 'boca a boca', especialmente em municípios menores. [Acórdão nº 67621](#)

A fraude na cota de gênero configura-se, ainda, pela participação ativa da candidata impugnada em campanha em favor de outro candidato do mesmo partido, sem que houvesse promoção de sua própria candidatura, evidenciando a intenção de apenas cumprir formalmente o requisito legal. [Acórdão nº 68312](#)

A simples emissão de material gráfico, sem prova de sua efetiva distribuição, não comprova a realização de campanha eleitoral. A padronização absoluta de candidaturas femininas, sem estratégia individualizada, evidencia utilização instrumental para cumprimento formal da cota legal. [Acórdão nº 69138](#)

A alocação diferenciada de recursos do fundo partidário entre os candidatos de uma mesma chapa, por si só, não configura fraude à cota de gênero, podendo refletir uma estratégia política legítima da agremiação partidária. [Acórdão nº 68864](#)

A falta de formalização de renúncia e a manutenção meramente formal da candidatura, mesmo diante de problemas de saúde, não afastam os elementos objetivos da fraude. [Acórdão nº 68915](#)

A residência fora do município durante o período eleitoral e a confissão de que a candidatura visava apenas completar a chapa reforçam a caracterização da fraude. [Acórdão nº 68325](#)

A ausência de renúncia formal, mesmo diante de problemas pessoais, permite a manutenção da candidatura apenas para cumprir o requisito numérico da cota de gênero. [Acórdão nº 68660](#)

A fraude à cota de gênero é caracterizada quando a candidata do gênero sub-representado não se apresenta ao eleitorado de forma congruente com a sua autodeclaração de gênero. [Acórdão nº 68613](#)

A renúncia de candidata, por si só, não configura fraude à cota de gênero, se não demonstrada a intenção de burlar a lei. [Acórdão nº 68541](#)

A fraude à cota de gênero exige prova robusta do caráter fictício da candidatura, não bastando a mera inviabilidade jurídica superveniente, não conhecida ao tempo do requerimento de registro. [Acórdão nº 68155](#)

A desistência de candidatura feminina após o prazo legal para substituição e a ausência de prova robusta de atos de campanha efetivos não configuram, por si só, fraude à cota de gênero. [Acórdão nº 68153](#)

Estando demonstrada a fraude na candidatura, não é possível enquadrar o caso como desistência tácita, porque tal figura jurídica pressupõe a manifestação de vontade da candidata no sentido de abandonar a disputa, o que não se verifica no caso em análise. Ao contrário, trata-se de candidatura fictícia, articulada unicamente para burlar a legislação eleitoral, o que configura fraude, e não desistência. [Acórdão nº 67640](#)

A participação em atos de campanha, ainda que limitada, demonstra o objetivo genuíno de disputar o pleito e afasta a presunção de candidatura meramente formal para cumprimento da cota de gênero. [Acórdão nº 68323](#)

A *conscientia fraudis* não é requisito essencial para a configuração da fraude à cota de gênero. [Acórdão nº 67139](#)

Candidata participou do processo eleitoral com atos concretos de campanha, como distribuição de 'santinhos', participação em comícios e divulgação de sua candidatura. [Acórdão nº 67911](#)

Diante da fragilidade do conjunto probatório quanto à alegada fraude, impõe-se a aplicação dos princípios in dubio pro muliere e in dubio pro suffragio, a fim de resguardar a vontade legitimamente manifestada pelo eleitorado e a efetiva participação feminina na política. [Acórdão nº 68654](#)

A demonstração de recebimento de recursos estimáveis compatíveis com o padrão da chapa e a realização de atos de campanha, ainda que modestos, afastam a presunção de candidatura fictícia. [Acórdão nº 69062](#)

A análise da fraude à cota de gênero deve considerar o contexto eleitoral específico, a estratégia partidária de distribuição de recursos e a existência de atos de campanha, ainda que mínimos, para afastar a presunção de candidatura fictícia. A aplicação do princípio in dubio pro suffragio é cabível quando há dúvida razoável sobre a ocorrência da fraude, diante da ausência de provas robustas e inequívocas. [Acórdão nº 69157](#)

A caracterização da fraude à cota de gênero exige prova robusta e concatenada de que a candidatura feminina foi lançada apenas para cumprimento formal da exigência legal, sem intenção efetiva de participação no pleito. Na dúvida sobre a ocorrência da fraude, prevalece o princípio in dubio pro suffragio, preservando-se o resultado das urnas. [Acórdão nº 68828](#)

O princípio in dubio pro suffragio impõe que a desconstituição de mandatos e a cassação de votos somente ocorram diante de prova robusta e inequívoca de fraude. [Acórdão nº 68324](#)

A existência de atos mínimos de campanha, o uso regular de recursos públicos e a condição pessoal da candidata, como a de gestante, podem justificar atuação eleitoral reduzida e afastar a presunção de fraude. [Acórdão nº 68310](#)

PROTOCOLO PARA JULGAMENTO COM PERSPECTIVA DE GÊNERO

A análise da fraude à cota de gênero deve considerar a realidade das eleições municipais, o engajamento nas campanhas presenciais e a ausência de obrigatoriedade legal de atos de campanha pela internet. A comprovação da fraude à cota de gênero exige a demonstração suficiente do ônus probatório, considerando as diretrizes do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero. [Acórdão nº 68321](#)

Protocolo de Julgamento com Perspectiva de Gênero do CNJ observado em toda a análise do feito, ponderando-se a necessidade de evitar exigências desarrazoadas de provas exaustivas que poderiam ser contrárias à própria medida afirmativa. A anuência da candidata com o lançamento meramente formal de sua candidatura, auxiliando na simulação de atos de campanha, justifica a aplicação da sanção de inelegibilidade. [Acórdão nº 69070](#)

A alegação de problemas de saúde, que em verdade já eram preexistentes ao registro da candidatura, não justifica a ausência de esforços iniciais mínimos de campanha. A ausência de conluio (*consilium fraudis*) é irrelevante para a caracterização da fraude à cota de gênero. [Acórdão nº 69163](#)

CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS

O art. 8º, § 5º, da Resolução TSE nº 23.735/2024 dispõe que o reconhecimento da fraude à cota de gênero acarreta a anulação dos votos nominais e de legenda, de sorte que não serão válidos para os cálculos do quociente eleitoral e partidário.

O art. 175, § 4º, do Código Eleitoral aplica-se apenas às situações em que o candidato concorra à eleição na condição de deferido *sub judice* ou com o registro sem análise pela Justiça Eleitoral, o que não se confunde com a anulação de votos decorrente de fraude à cota de gênero. [Acórdão nº 69178](#)

A cassação do DRAP é medida que se impõe diante da constatação da fraude à cota de gênero, independentemente da comprovação da anuência dos demais candidatos. [Acórdão nº 69137](#)

O partido político que anui com a fraude à cota de gênero deve ser responsabilizado, com a cassação do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) e a declaração de inelegibilidade dos responsáveis. [Acórdão nº 68994](#)

A cassação do DRAP e a nulidade dos votos decorrem da constatação da fraude, independentemente da prova de participação dos candidatos. [Acórdão nº 67471](#)

A sanção de inelegibilidade é personalíssima e deve ser aplicada apenas àqueles que contribuíram conscientemente para a fraude. [Acórdão nº 69147](#)

A responsabilização do dirigente partidário não depende da comprovação de conluio ou nexo subjetivo. [Acórdão nº 69073](#)

A sanção de inelegibilidade por fraude à cota de gênero exige prova robusta da participação ou anuência do agente na conduta ilícita, não bastando a mera alegação de benefício indireto. [Acórdão nº 67492](#)

A atuação da candidata em prol de outras candidaturas em detrimento da sua é elemento suficiente para evidenciar sua anuência com a fraude e atrair para si a sanção de inelegibilidade. [Acórdão nº 66540](#)

A condenação por fraude à cota de gênero não atrai a inelegibilidade do art. 1º, I, alínea d, da LC 64/90, a qual deve ser interpretada restritivamente, recaindo somente quando há reconhecimento da prática abusiva de poder econômico ou político. [Acórdão nº 64153](#)

A sanção de inelegibilidade exige a comprovação do dolo ou da anuência do candidato com a fraude, não sendo aplicável quando evidenciada a ausência de má-fé e a manipulação partidária. [Acórdão nº 68159](#)

Não ficou comprovada a inserção de informação falsa no prontuário médico de candidata, investigada em Ação de Investigação Eleitoral, que apurava eventual fraude à cota de gênero (art. 10, § 3º da LE) como candidata fictícia ou 'laranja'. [Acórdão nº 63620](#)

A manifestação formal de vontade em ser candidato, externada por meio da assinatura de documentos, prevalece sobre a mera alegação de indução a erro, salvo prova inequívoca de vício de consentimento. A condenação por denúncia caluniosa exige a comprovação do dolo de imputar falsamente a prática de crime, com ciência da inocência do acusado. [Acórdão nº 69051](#)

FRAUDE À COTA DE GÊNERO

MATÉRIA PROCESSUAL

A AIJE é o instrumento adequado para apurar fraude à cota de gênero, conforme entendimento do Tribunal Superior Eleitoral.

[Inteiro teor \(PDF\)](#)

REI nº 060106051 PARANAGUÁ-PR

Acórdão nº 68548 de 06/10/2025

Relator(a) Des. Eleitoral Vanessa Jamus Marchi

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). ELEIÇÕES 2024. FRAUDE À COTA DE GÊNERO. IMPROCEDÊNCIA. DESPROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso Eleitoral interposto contra sentença que julgou improcedente Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) que visava apurar suposta fraude à cota de gênero nas Eleições de 2024, em Paranaguá/PR.

2. Alegação de candidatura fictícia, com renúncia e posterior reconsideração, falta de certidões criminais e inatividade de campanha, visando beneficiar candidatos masculinos.

3. A sentença de primeiro grau entendeu pela inexistência de provas robustas de candidatura fictícia, considerando a realização de atos de campanha e votação expressiva.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em verificar se a candidatura feminina constituiu fraude ao preenchimento das cotas de gênero, considerando a alegação de renúncia e reconsideração, falta de documentos e inatividade de campanha.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Preliminar de violação ao princípio da dialeticidade rejeitada, pois o recurso impugna suficientemente os principais pontos da decisão de primeiro grau.

6. A AIJE é o instrumento adequado para apurar fraude à cota de gênero, conforme entendimento do Tribunal Superior Eleitoral.

7. Não há provas robustas de que a candidatura feminina tenha sido fictícia ou fraudulenta. Testemunha confirmou problemas de saúde da candidata e sua posterior retomada da campanha.

8. A reconsideração da renúncia ocorreu dentro do prazo legal, e não houve comprovação de coação ou vício na vontade da candidata.

9. A questão da regularidade da candidatura já foi enfrentada e superada em processo próprio, com o deferimento do registro de candidatura pelo TRE-PR.

10. Há provas de que a candidata realizou atos efetivos de campanha, como vídeos, publicações em redes sociais, materiais gráficos e participação em eventos políticos.

11. A candidata obteve votação expressiva (64 votos), superando a de muitos outros candidatos, o que afasta a alegação de votação zerada ou inexpressiva.

12. A prestação de contas da candidata não foi zerada, e as alegações de contas padronizadas foram justificadas pelo rateio de materiais gráficos pelo partido.

IV. DISPOSITIVO E TESE

13. Recurso Eleitoral conhecido e desprovido. Mantida a sentença que julgou improcedente a Ação de Investigação Judicial Eleitoral.

Tese de julgamento: 1. A ausência de provas robustas de candidatura fictícia, aliada à realização de atos de campanha, votação expressiva e regularidade do registro de candidatura, afasta a configuração de fraude à cota de gênero. 2. A reconsideração da renúncia dentro do prazo legal e a ausência de comprovação de coação ou vício na vontade da candidata legitimam a sua participação no pleito.

É admissível a assistência simples de terceiro juridicamente interessado em AIJE, quando a decisão impacta diretamente seu mandato eletivo. A ausência de intimação de assistente simples não acarreta nulidade se não demonstrado prejuízo à defesa.

[Inteiro teor \(PDF\)](#)

ED nº 060096409 TELÊMACO BORBA-PR
Acórdão nº 68152 de 10/09/2025
Relator(a) Des. Vanessa Jamus Marchi

DIREITO ELEITORAL. DOIS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ELEIÇÕES 2024. FRAUDE À COTA DE GÊNERO. INCLUSÃO DE TERCEIRO INTERESSADO, COMO ASSISTENTE SIMPLES. ACOMPANHAMENTO DOS AUTOS PELO ADVOGADO DO TERCEIRO. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DO ATO PROCESSUAL REPUTADO VICIADO. PRINCÍPIOS DA BOA-FÉ OBJETIVA E DA COOPERAÇÃO. NULIDADE DE ALGIBEIRA. APLICAÇÃO DO ART. 276 DO CPC. REJEIÇÃO DE AMBOS.

I. CASO EM EXAME

1. Dois embargos de Declaração opostos contra acórdão que julgou parcialmente procedente Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE), reconhecendo fraude à cota de gênero praticada por partido político, com cassação de registros de candidatura e declaração de inelegibilidade.
2. O embargante alega nulidade por ausência de intimação, contradição nos fundamentos do acórdão e erro no cálculo da cota de gênero.
3. A embargante alega omissão quanto à imprescindibilidade de sua candidatura, ausência de dilação probatória e inexistência de indícios de conluio ou intenção fraudulenta.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em: (i) definir a legitimidade recursal do embargante, vereador impactado pela decisão; (ii) verificar a ocorrência de nulidade por ausência de intimação do embargante; (iii) analisar a alegação de contradição no acórdão quanto à suficiência de provas e à necessidade de instrução probatória; (iv) examinar a correção do cálculo da cota de gênero; (v) verificar a existência de omissões no acórdão quanto à justificativa da ausência de atos de campanha da candidata, ora embargante, à desnecessidade de sua candidatura para o cumprimento da cota e à ausência de prova de dolo ou conluio.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Admissibilidade do embargante como assistente simples, ante o impacto da decisão em seu mandato de vereador.
6. A ausência de intimação formal não configura nulidade, pois o assistente recebe o processo no estado em que se encontra e não houve prejuízo concreto à

defesa, já que as contrarrazões ao recurso eleitoral foram tempestivas e adequadamente ofertadas pela investigada.

7. Nos termos do voto do e. Presidente, a alegada nulidade por ausência de apreciação de pedido de habilitação não prospera quando demonstrado que o advogado do terceiro interessado acompanhou assiduamente o processo desde a fase postulatória em 1º grau, por meio de acessos registrados no PJe, o que configura ciência inequívoca de todos os atos processuais (Lei nº 11.419/2006, art. 9º, §1º).

7.1. A jurisprudência do STJ e do TSE repele a chamada 'nulidade de algibeira', consistente na suscitação tardia de vício processual, somente após decisão desfavorável, em afronta aos princípios da boa-fé objetiva (CPC, art. 5º) e da cooperação (CPC, art. 6º).

8. Suficiência do conjunto probatório existente nos autos para a formação do convencimento do julgador quanto à fraude à cota de gênero, tornando desnecessária a instrução probatória.

9. O cálculo da cota de gênero deve ser feito com base no número total de candidaturas efetivamente requeridas pelo partido, incluindo as fictícias, conforme o § 4º do art. 17 da Resolução nº 23.609/2019 do TSE.

10. Rejeição da justificativa apresentada por Luciane Pereira Lopes para a ausência de atos de campanha, ante a ausência de comprovação documental mínima e a demonstração de prévio conhecimento da inviabilidade da candidatura.

11. A conduta da candidata, ao anuir com a utilização de sua candidatura de forma meramente formal, sem a efetiva intenção de concorrer, configura a fraude e atrai a sanção de inelegibilidade.

IV. DISPOSITIVO E TESE

12. Embargos de Declaração conhecidos e rejeitados, admitindo-se a inclusão do embargante no feito como terceiro interessado, na qualidade de assistente simples.

Tese de julgamento: 1. É admissível a assistência simples de terceiro juridicamente interessado em AIJE, quando a decisão impacta diretamente seu mandato eletivo. 2. A ausência de intimação de assistente simples não acarreta nulidade se não demonstrado prejuízo à defesa. 3. É lícita a antecipação do julgamento quando o conjunto probatório é suficiente para formar o convencimento do julgador. 4. O cálculo da cota de gênero considera o total de candidaturas requeridas, incluindo as fictícias. 5. A anuência com a utilização de candidatura de fachada configura fraude à cota de gênero e atrai a sanção de inelegibilidade.

intervenção seja válida e eficaz, é crucial que as partes originais sejam notificadas sobre a inclusão do terceiro, nos termos do que prevê o artigo 120 do Código de Processo Civil, o que, no caso, foi inviabilizado pelo fato da manifestação ter sido apresentada tão somente em segundo grau de jurisdição, quando os autos já estavam conclusos a este Relator e já com previsão de inclusão em pauta de julgamento.

Para que a intervenção seja válida e eficaz, é crucial que as partes originais sejam notificadas sobre a inclusão do terceiro, nos termos do que prevê o artigo 120 do Código de Processo Civil, o que, no caso, foi inviabilizado pelo fato da manifestação ter sido apresentada tão somente em segundo grau de jurisdição, quando os autos já estavam conclusos ao Relator e já com previsão de inclusão em pauta de julgamento.

REI nº 060044655 NOVA TEBAS-PR

Acórdão nº 67621 de 30/06/2025

Relator(a) Des. Eleitoral Guilherme Frederico Hernandez Denz

Ementa: DIREITO ELEITORAL. RE. ELEIÇÕES 2024. FRAUDE À COTA DE GÊNERO. IMPROCEDÊNCIA.

I. CASO EM EXAME

1. RE interposto contra sentença que julgou procedente AIJE, reconhecendo fraude à cota de gênero pelo Partido nas eleições de 2024 no município de Nova Tebas, com a consequente cassação do DRAP, dos diplomas dos candidatos vinculados, e a declaração de inelegibilidade da candidata tida por fictícia.

2. A AIJE foi ajuizada sob a alegação de candidatura fictícia, que teria obtido votação inexpressiva e não realizado atos efetivos de campanha, sendo utilizada unicamente para cumprir o requisito legal do percentual mínimo de candidaturas femininas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em verificar se a apresentação do registro de candidatura de candidata não eleita pelo Partido, constituiu fraude ao preenchimento das cotas de gênero, prevista no artigo 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A baixa votação e a pequena movimentação financeira na prestação de contas, por si só, não são suficientes para caracterizar, de forma inequívoca, a fraude à cota de gênero.

5. A ausência de propaganda ostensiva nas redes sociais não implica necessariamente a inexistência de atos de campanha, sendo possível a realização de campanha 'boca a boca', especialmente em municípios menores.

6. Há relatos e evidências de que a candidata realizou alguma forma de campanha, como distribuição de santinhos, pedidos de voto 'boca a boca' e uso de redes sociais (ainda que de forma limitada).

7. Em prestígio ao princípio in dubio pro sufrágio e à necessidade de prova robusta para a configuração da fraude eleitoral, deve ser reformada a sentença que julgou procedente o pedido, por falta de comprovação da fraude alegada.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. RE conhecido e provido para reformar a sentença e julgar improcedente a AIJE.

Tese de julgamento: 1. A baixa votação e a pequena movimentação financeira na prestação de contas, por si só, não são suficientes para caracterizar fraude à cota de gênero. 2. A ausência de propaganda ostensiva nas redes sociais não implica necessariamente a inexistência de atos de campanha, sendo possível a realização de campanha 'boca a boca', especialmente em municípios menores. 3. Em prestígio ao princípio in dubio pro sufrágio e à necessidade de prova robusta para a configuração da fraude eleitoral, a improcedência da AIJE é medida que se impõe.

A perda do cargo eletivo em decorrência da retotalização dos votos não confere ao assistente simples legitimidade recursal própria.

Não é admitido o partido político ou coligação como litisconsorte passivo necessário em Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE), pois as sanções de inelegibilidade e cassação de registro ou diploma não se aplicam a pessoas jurídicas.

O dirigente partidário pode ser incluído no polo passivo de uma AIJE por fraude à cota de gênero, diante de sua responsabilidade na assinatura dos atos partidários.

[Inteiro teor \(PDF\)](#)

REI nº 060094643 APUCARANA-PR

Acórdão nº 68589 de 09/10/2025

Relator(a) Des. Eleitoral Vanessa Jamus Marchi

DIREITO ELEITORAL. AGRAVO INTERNO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. ASSISTENTE SIMPLES. ILEGITIMIDADE RECURSAL. DESPROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo Interno interposto contra decisão monocrática que não conheceu de recurso contra sentença de procedência parcial em Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE), que reconheceu fraude à cota de gênero nas eleições de 2024.
2. Na origem, a sentença declarou a nulidade dos votos da Federação REDE/PSOL, cassou o DRAP, determinou a comunicação à Câmara Municipal e aplicou a sanção de inelegibilidade a uma das investigadas.
3. O agravante, admitido como assistente simples, interpôs recurso isolado, alegando cerceamento de defesa e fraude documental.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em: (i) determinar se o assistente simples possui legitimidade para interpor recurso autônomo em AIJE, quando a parte assistida manifesta expressamente a ausência de interesse recursal; e (ii) se a perda do cargo eletivo em decorrência da retotalização dos votos confere ao assistente simples legitimidade recursal própria.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A assistência simples, prevista no Código de Processo Civil, vincula o assistente à vontade do assistido, não lhe permitindo atuar de forma autônoma.
6. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) é pacífica no sentido de que o assistente simples não possui legitimidade para recorrer de decisão da qual o assistido não se insurgiu.
7. No caso, a parte assistida manifestou expressamente o desejo de não recorrer da sentença, o que impede o prosseguimento do recurso interposto pelo assistente simples.
8. A alegação de perda do cargo eletivo não altera a condição de assistente simples, não conferindo legitimidade recursal autônoma.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo Interno conhecido e desprovido. Mantida a decisão agravada que não conheceu do recurso eleitoral.

Tese de julgamento: 1. O assistente simples não possui legitimidade para interpor recurso autônomo em Ação de Investigação Judicial Eleitoral quando a parte assistida manifesta expressamente a ausência de interesse recursal. 2. A perda do cargo eletivo em decorrência da retotalização dos votos não confere ao assistente simples legitimidade recursal própria.

Não é admitido o partido político ou coligação como litisconsorte passivo necessário em Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE), pois as sanções de inelegibilidade e cassação de registro ou diploma não se aplicam a pessoas jurídicas.

2. A regra de preclusão para impugnação de registros de candidatura não se aplica a casos de fraude à cota de gênero, já que a súmula nº 73 do TSE, exige a análise de fatos ocorridos durante a campanha eleitoral.
3. O dirigente partidário pode ser incluído no polo passivo de uma AIJE por fraude à cota de gênero, diante de sua responsabilidade na assinatura dos atos partidários.

A diplomação dos eleitos constitui o termo final para a correta formação do litisconsórcio passivo necessário em AIJE que vise apurar fraude à cota de gênero. A inobservância desse prazo acarreta a decadência do direito de ação, não se aplicando a preclusão pro judicato para impedir o reconhecimento da decadência pelo juízo de primeiro grau.

[Inteiro teor \(PDF\)](#)

REI nº 060077393 CASCAVEL-PR

Acórdão nº 66811 de 28/04/2025

Relator(a) Des. Eleitoral Guilherme Frederico Hernandez Denz

ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. FRAUDE À COTA DE GÊNERO. DECADÊNCIA. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. EXTINÇÃO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Proposta Ação de Investigação Judicial Eleitoral por Glades Helena Rossi, Partido dos Trabalhadores de Cascavel/PR e Federação Brasil da Esperança contra Maria Dolores Sassella, sob a alegação de fraude à cota de gênero nas eleições de 2024.
2. O Juízo da 68ª Zona Eleitoral determinou a emenda da petição inicial para inclusão do presidente do partido, do próprio partido político e de candidatos eleitos no polo passivo.
3. A parte autora atendeu à determinação e requereu a inclusão de Fabiano dos Santos (presidente do PMB), Partido da Mulher Brasileira e Everton Guimarães (candidato eleito) no polo passivo.
4. O Juízo de primeiro grau inicialmente recebeu a emenda e determinou a inclusão dos litisconsortes necessários, mas posteriormente revogou a decisão, reconhecendo a decadência do direito de ação em razão da não formação do litisconsórcio até a data da diplomação dos eleitos.
5. A sentença extinguiu a ação com resolução de mérito.
6. Recurso interposto pelos autores alegando nulidade da decisão por afronta ao princípio da preclusão pro judicato, bem como a inaplicabilidade da decadência à AIJE e violação ao princípio tempus regit actum.
7. Contrarrazões sustentando que a sentença observou os ditames legais.
8. Parecer da Procuradoria Regional Eleitoral pelo desprovisionamento do recurso.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

9. A questão em discussão consiste em saber se a decisão que determinou a formação do litisconsórcio passivo necessário poderia ser revogada posteriormente pelo Juízo de origem, reconhecendo a decadência do direito de ação.
10. Examina-se, ainda, se a AIJE está sujeita ao prazo decadencial fixado para a AIME e se a falta de formação do litisconsórcio passivo necessário até a data da diplomação implica na extinção do processo.

III. RAZÕES DE DECIDIR

11. Nos termos da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, a Ação de Investigação Judicial Eleitoral deve observar a formação do litisconsórcio passivo necessário entre os candidatos eleitos, pois a procedência da demanda impacta diretamente seus mandatos.

12. A diplomação dos eleitos constitui marco final para a correta formação do litisconsórcio passivo necessário. A ausência dessa formação até tal data implica a decadência do direito de ação.

13. O princípio tempus regit actum não é violado, pois a exigência da formação do litisconsórcio dentro do prazo decadencial é consectário da legislação eleitoral vigente e das decisões do TSE.

14. A preclusão pro judicato não impede a revisão da decisão de emenda à inicial, uma vez que a decadência é matéria de ordem pública e pode ser reconhecida de ofício pelo juízo enquanto a instância não estiver encerrada.

15. Precedentes do TSE e STJ confirmam a inaplicabilidade da preclusão em matérias de ordem pública, como decadência.

IV. DISPOSITIVO E TESE

16. Recurso conhecido e desprovido, mantendo-se a sentença que reconheceu a decadência do direito de ação e extinguiu a AIJE com resolução de mérito.

17. **Tese de julgamento:** 'A diplomação dos eleitos constitui o termo final para a correta formação do litisconsórcio passivo necessário em AIJE que vise apurar fraude à cota de gênero. A inobservância desse prazo acarreta a decadência do direito de ação, não se aplicando a preclusão pro judicato para impedir o reconhecimento da decadência pelo juízo de primeiro grau'.

Em AIJE que busca a cassação do DRAP e diplomas por fraude à cota de gênero, a ausência do candidato eleito no polo passivo configura ausência de litisconsórcio passivo necessário. A não inclusão do litisconsorte necessário até a data da diplomação acarreta a decadência do direito de ação.

[Inteiro teor \(PDF\)](#)

REI nº 060046853 SANTO ANTÔNIO DA PLATINA-PR

Acórdão nº 67140 de 27/05/2025

Relator(a) Des. Luiz Osorio Moraes Panza

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2024. COTA DE GÊNERO. NÃO INCLUSÃO DE CANDIDATO ELEITO NO POLO PASSIVO. NÃO OBSERVÂNCIA DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. DIPLOMAÇÃO. DECADÊNCIA. DESPROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Trata-se de Recurso Eleitoral interposto contra sentença que extinguiu, com resolução de mérito, AIJE proposta pela Federação, em razão da ausência de inclusão do candidato eleito no polo passivo até a data limite da diplomação e consequente decadência para a propositura válida da ação.

2. A AIJE visava o reconhecimento de fraude à cota de gênero nas Eleições 2024 e a consequente cassação do DRAP e diplomas dos candidatos eleitos, sob o argumento de candidaturas femininas fictícias e descumprimento do percentual mínimo de gênero.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em: (i) determinar se a ausência do candidato eleito no polo passivo da AIJE que visa a cassação do DRAP e diplomas por fraude à cota de gênero até a data da diplomação acarreta a decadência da ação, considerando a necessidade de litisconsórcio passivo necessário; (ii) verificar a legitimidade passiva de partido político em AIJE que versa sobre fraude à cota de gênero.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. Litisconsórcio passivo necessário: A jurisprudência do TSE é pacífica no sentido de que, em AIJE que busca a cassação do DRAP e diplomas por fraude à cota de gênero, a presença do candidato eleito no polo passivo é indispensável, configurando litisconsórcio passivo necessário, uma vez que a decisão o afeta diretamente.

5. Decadência: A inclusão do litisconsorte passivo necessário deve ocorrer dentro do prazo para o ajuizamento da AIJE, qual seja, até a data da diplomação dos eleitos. Ultrapassado esse prazo sem a inclusão do candidato eleito, ocorre a decadência do direito de ação.

6. Ilegitimidade passiva do partido político: Partidos políticos, enquanto pessoas jurídicas, não possuem legitimidade para figurar no polo passivo da AIJE, pois não podem suportar as sanções de cassação de mandato e inelegibilidade.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso conhecido e desprovido. Mantida a sentença que extinguiu a AIJE, com resolução de mérito, em razão da decadência decorrente da ausência de citação do candidato eleito até a data da diplomação.

Tese de julgamento: 1. Em AIJE que busca a cassação do DRAP e diplomas por fraude à cota de gênero, a ausência do candidato eleito no polo passivo configura ausência de litisconsórcio passivo necessário. 2. A não inclusão do litisconsorte necessário até a data da diplomação acarreta a decadência do direito de ação. 3. Partidos políticos não possuem legitimidade para figurar no polo passivo da AIJE, uma vez que não podem ser diretamente afetados pelas sanções eleitorais.

O indeferimento da produção de prova oral, quando esta se mostra essencial para corroborar as alegações das partes e garantir o pleno exercício do contraditório, configura cerceamento de defesa.

[Inteiro teor \(PDF\)](#)

REI nº 060069693 FLORESTÓPOLIS-PR

Acórdão nº 68917 de 28/01/2026

Relator(a) Des. Eleitoral Jose Rodrigo Sade

ELEIÇÕES 2024. DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. COTA DE GÊNERO. CERCEAMENTO DE DEFESA. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. REABERTURA DA INSTRUÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO. CONCLUSÃO. I. CASO EM EXAME 1. Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) ajuizada por Tiago Ramos da Costa em face do Partido União Brasil Florestópolis, Guilherme da Fonseca Braz, Silvio Jorge de Oliveira e outros, sob a alegação de abuso de poder em fraude à cota de gênero. 2. Sentença de primeira instância que afastou a legitimidade passiva do órgão partidário e julgou improcedente a ação em relação aos demais investigados. 3.

Recurso do investigador, Tiago Ramos da Costa, alegando nulidade da sentença por cerceamento de defesa, em razão do indeferimento da produção de prova oral (oitiva de testemunhas) e aplicação indevida do julgamento antecipado da lide. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 4. A questão em discussão consiste em saber se o indeferimento da produção de prova oral (oitiva de testemunhas), requerida tanto pelo autor quanto pelos investigados, configura cerceamento de defesa, especialmente quando a sentença de primeira instância julgou improcedente a ação por ausência de prova robusta, após ter indeferido a produção da referida prova. III. RAZÕES DE DECIDIR 5. O indeferimento da produção de prova oral, sob o fundamento de que a matéria era unicamente de direito, seguido do julgamento de improcedência da ação por ausência de prova robusta, configura cerceamento de defesa. 6. A oitiva das testemunhas se apresenta como meio idôneo e indispensável à formação de um juízo de valor mais apurado acerca das circunstâncias fáticas, permitindo o esclarecimento das inconsistências e variações dos fatos relatados. 7. O indeferimento genérico da prova oral vulnera o equilíbrio processual e a paridade de armas, impedindo que o Juízo forme sua convicção a partir de um conjunto probatório completo e dialeticamente construído. IV. DISPOSITIVO E TESE 8. Recurso conhecido e provido. Acolhimento da preliminar de cerceamento de defesa, com a declaração de nulidade da sentença e determinação de reabertura da instrução probatória para a colheita da prova oral requerida pelas partes. **Tese de julgamento:** 1. O indeferimento da produção de prova oral, quando esta se mostra essencial para corroborar as alegações das partes e garantir o pleno exercício do contraditório, configura cerceamento de defesa. 2. Revela-se incongruente o indeferimento da prova oral sob o fundamento de que a prova documental seria suficiente, quando a improcedência da demanda é posteriormente decretada exatamente em razão de a prova documental não demonstrar os fatos alegados.

O direito ao silêncio parcial da investigada, quando manifestado, deve ser respeitado, não configurando cerceamento de defesa. O indeferimento de prova pericial, quando considerada prescindível e fora da fase processual adequada, não configura omissão ou contradição.

[Inteiro teor \(PDF\)](#)

REI nº 060088063 APUCARANA-PR

Acórdão nº 68816 de 04/12/2025

Relator(a) Des. Eleitoral Vanessa Jamus Marchi

Ementa: DIREITO ELEITORAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ELEIÇÃO 2024. ASSISTENTE SIMPLES. ILEGITIMIDADE ATIVA. NÃO CONFIGURADA. FRAUDE À COTA DE GÊNERO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. CONHECIDOS E REJEITADOS.

I. CASO EM EXAME

1. Embargos de Declaração opostos em face de acórdão que negou provimento a recursos eleitorais, mantendo o reconhecimento de fraude à cota de gênero e afastando a sanção de inelegibilidade imposta à candidata titular da chapa.

2. O embargante, assistente simples, alega vícios no acórdão, buscando o prequestionamento de questões como cerceamento de defesa, imprescindibilidade da prova, quebra de comunicabilidade e contradição entre o reconhecimento da fraude e o afastamento da sanção pessoal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em: (i) determinar se o assistente simples possui legitimidade para opor embargos de declaração de forma autônoma, quando a parte assistida não recorreu da decisão; (ii) saber se houve cerceamento de defesa, considerando a restrição à formulação de perguntas à investigada e o direito ao silêncio desta; (iii) saber se houve omissão ou contradição quanto ao indeferimento da prova pericial e a inobservância da incomunicabilidade entre as testemunhas; e (iv) saber se há contradição entre o reconhecimento da fraude à cota de gênero e o afastamento da inelegibilidade da candidata, considerando a ausência de dolo.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A legitimidade do assistente simples para recorrer decorre da sua posição de substituto processual e da necessidade de garantir a defesa do direito da parte principal quando esta não o faz, desde que não haja manifestação expressa em sentido contrário por parte do assistido. A mera inércia ou o silêncio da parte principal não pode ser interpretado como uma desistência tácita ou uma renúncia abdicativa ao direito de recorrer.

5. Não houve cerceamento de defesa, pois a restrição à formulação de perguntas decorreu do direito ao silêncio parcial da investigada, e o embargante foi admitido como assistente simples, recebendo o processo no estado em que se encontrava.

6. Não houve omissão ou contradição quanto ao indeferimento da prova pericial, pois a fase de especificação de provas já havia sido superada, e a prova era prescindível para o julgamento do mérito. A alegação de violação à incomunicabilidade entre as testemunhas não foi comprovada.

7. Não há contradição entre o reconhecimento da fraude à cota de gênero e o afastamento da inelegibilidade, pois a fraude é um ilícito de natureza objetiva, enquanto a inelegibilidade exige o elemento subjetivo (dolo ou má-fé), ausente no caso da candidata.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Embargos de Declaração conhecidos e, no mérito, rejeitados.

Tese de julgamento: 1. O assistente simples possui legitimidade para recorrer quando a parte assistida não manifesta expressamente renúncia ao direito de recorrer. 2. O direito ao silêncio parcial da investigada, quando manifestado, deve ser respeitado, não configurando cerceamento de defesa. 3. O indeferimento de prova pericial, quando considerada prescindível e fora da fase processual adequada, não configura omissão ou contradição. 4. A fraude à cota de gênero, de natureza objetiva, não se confunde com a sanção de inelegibilidade, que exige a comprovação do dolo ou má-fé do agente.

Em Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE), o depoimento pessoal das partes investigadas é facultativo, dependendo de requerimento da parte ou comparecimento voluntário, sendo vedada a imposição pelo juízo.

A imposição de depoimento pessoal, sem a devida advertência sobre o direito ao silêncio ou que as afirmações não induzem em confissão, configura cerceamento de defesa.

[Inteiro teor \(PDF\)](#)

REI nº 060060853 CAMPINA GRANDE DO SUL-PR

Acórdão nº 68116 de 25/08/2025

Relator(a) Des. Tatiane De Cassia Viese

Ementa: DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. COTA DE GÊNERO. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA NO DEPOIMENTO PESSOAL DA CANDIDATA. RECONHECIMENTO. NULIDADE. PROVIMENTO PARCIAL.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso Eleitoral interposto contra sentença que julgou procedente Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE), reconhecendo fraude à cota de gênero e determinando a cassação do DRAP, diploma de candidato eleito, declaração de inelegibilidade e nulidade dos votos do partido.

2. Alegação de candidatura fictícia para preenchimento da cota de gênero, ausência de atos efetivos de campanha e votação inexpressiva.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em: (i) saber se houve cerceamento de defesa em razão da obrigatoriedade do depoimento pessoal da candidata investigada, sem a devida advertência sobre o direito ao silêncio; e (ii) se a ausência de oitiva de um dos investigados configura cerceamento de defesa, considerando a preclusão.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O depoimento pessoal em AIJE é facultativo, admissível mediante requerimento da parte ou comparecimento voluntário, sem imposição pelo juízo.

5. A imposição de depoimento pessoal, sem a devida advertência sobre o direito ao silêncio, configura cerceamento de defesa.

6. A ausência de insurgência oportuna contra o indeferimento da oitiva de um dos investigados acarreta preclusão.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Provimento parcial do recurso para reconhecer a nulidade do depoimento pessoal da candidata, com anulação da sentença e retorno dos autos à origem para renovação do depoimento pessoal, observadas as ressalvas do art. 47-E da Res. TSE nº 23.608/2019, mantendo o indeferimento do depoimento pessoal do dirigente partidário em razão da preclusão.

Tese de julgamento: 1. Em Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE), o depoimento pessoal das partes investigadas é facultativo, dependendo de requerimento da parte ou comparecimento voluntário, sendo vedada a imposição pelo juízo. 2. A imposição de depoimento pessoal, sem a devida advertência sobre o direito ao silêncio ou que as afirmações não induzem em confissão, configura cerceamento de defesa. 3. A ausência de insurgência oportuna contra o indeferimento da oitiva de um dos investigados acarreta preclusão.

A ausência de intimação para depoimento pessoal da investigada não configura vício processual, tampouco enseja confissão ficta, dada a natureza da AIJE e a indisponibilidade dos direitos nela discutidos.

[Inteiro teor \(PDF\)](#)

REI nº 060054516 OURIZONA-PR

Acórdão nº 67878 de 30/07/2025

Relator(a) Des. Eleitoral Jose Rodrigo Sade

ELEIÇÕES 2024. DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. COTA DE GÊNERO. CANDIDATURA FEMININA SUPOSTAMENTE FICTÍCIA. NECESSIDADE DE PROVA ROBUSTA. FRAUDE NÃO COMPROVADA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Ação de Investigação Judicial Eleitoral ajuizada em face de suposta fraude à cota de gênero nas eleições proporcionais de 2024 no município de Ourizona/PR, com alegação de que a candidatura de Tamires Helena Pereira da Rocha teria sido fictícia, lançada apenas para o cumprimento formal do percentual mínimo legal de candidaturas femininas. A sentença de primeiro grau julgou improcedente o pedido, entendimento que é objeto de impugnação em sede recursal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar se houve fraude à cota de gênero na candidatura de Tamires Helena Pereira da Rocha, caracterizada por ausência de campanha efetiva, movimentação financeira e engajamento político, apta a ensejar a cassação do registro de candidatura e dos diplomas vinculados à chapa proporcional.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A jurisprudência do TSE exige prova robusta e harmônica de elementos como votação inexpressiva, ausência de atos de campanha e prestação de contas padronizada para caracterização da fraude à cota de gênero.

4. O desempenho eleitoral de Tamires (9 votos) foi modesto, mas não nulo, e está dentro da média de candidatos do partido no contexto do município, não sendo suficiente, por si só, para presumir fraude.

5. A prestação de contas da candidata apresentou receitas estimáveis oriundas da chapa majoritária e do partido, em conformidade com o padrão dos demais candidatos da agremiação, inclusive os eleitos, afastando a alegação de inércia financeira.

6. Há comprovação de atos de campanha, com postagens nas redes sociais, entrega de material gráfico e interações presenciais com eleitores, além de participação em reuniões partidárias, como relatado por testemunhas e comprovado por documentos.

7. A única testemunha da autora (vereadora Rosa Meire) relatou confissão informal da candidata sobre ausência de campanha, mas tal declaração isolada não prevalece sobre os demais depoimentos harmônicos e os registros materiais de campanha.

8. A ausência de intimação para depoimento pessoal da investigada não configura vício processual, tampouco enseja confissão ficta, dada a natureza da AIJE e a indisponibilidade dos direitos nela discutidos.

9. Em contexto de dúvida razoável, aplica-se o princípio *in dubio pro suffragio*, preservando-se a vontade popular e exigindo-se prova clara e inequívoca para desconstituição de mandatos eletivos.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Recurso desprovido.

Tese de julgamento:

1. A configuração da fraude à cota de gênero exige prova robusta e coesa da inautenticidade da candidatura feminina, mediante análise do conjunto fático-probatório e dos padrões de campanha dos demais candidatos.

2. A baixa votação, a prestação de contas padronizada e a atuação modesta em campanha, quando compatíveis com o contexto local e adotados por outros candidatos do partido, não configuram, por si só, fraude à cota de gênero.

3. Na ausência de prova inequívoca de candidatura fictícia, deve prevalecer o princípio *in dubio pro suffragio*, preservando-se a soberania da vontade popular.

São responsáveis pela fraude à cota de gênero o dirigente partidário que falha em manter candidaturas femininas juridicamente viáveis e o candidato que anui com a fraude ao confirmar informações incorretas em seu registro de candidatura.

[Inteiro teor \(PDF\)](#)

REI nº 060115288 ARAUCÁRIA-PR
Acórdão nº 68311 de 22/09/2025
Relator(a) Des. Eleitoral Tatiane De Cassia Viese

ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2024. DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. FRAUDE À COTA DE GÊNERO. CASSAÇÃO DO DRAP. CANDIDATO QUE SE DECLARA DO GÊNERO FEMININO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. REFORMA. PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Recursos Eleitorais interpostos contra sentença que julgou improcedente Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) por suposta fraude à cota de gênero nas Eleições Municipais de 2024.

2. A AIJE foi proposta sob o fundamento de que o partido Solidariedade teria incorrido em fraude à cota de gênero mediante o registro de um candidato, que, embora se identificasse publicamente como homem, teria se declarado mulher no Requerimento de Registro de Candidatura.

3. O Juízo sentenciante entendeu que não havia provas suficientes para determinar a fraude alegada, fundamentando sua decisão na premissa de que a Justiça Eleitoral deve reconhecer a identidade de gênero a partir da autodeclaração do(a) candidato(a).

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em: (i) verificar a necessidade do litisconsórcio passivo necessário com o partido político; (ii) verificar a legitimidade passiva do dirigente partidário; (iii) determinar se houve preclusão do questionamento do gênero do candidato; (iv) determinar se houve fraude à cota de gênero nas Eleições Municipais de 2024, considerando a autodeclaração de gênero do candidato e as evidências de sua apresentação pública e vivência social no gênero masculino; (v) verificar a responsabilidade do dirigente partidário e do candidato na eventual ocorrência da fraude.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O Tribunal Superior Eleitoral não admite o partido político ou coligação como litisconsorte passivo necessário em Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE), pois as sanções de inelegibilidade e cassação de registro ou diploma não se aplicam a pessoas jurídicas. Ausência de legitimidade passiva da agremiação partidária. Preliminar rejeitada.

6. A regra de preclusão para impugnação de registros de candidatura não se aplica a casos de fraude à cota de gênero. A caracterização da fraude, conforme a Súmula nº 73 do TSE, exige a análise de fatos ocorridos durante a campanha eleitoral, tornando impossível sua articulação antes dos atos de campanha. Preliminar afastada.

7. O dirigente partidário é parte legítima para responder à ação, vez que foi incluído no polo passivo e os fatos narrados conduzem à consequência jurídica aplicada a ele.

8. No mérito, a Justiça Eleitoral deve considerar a autodeclaração de gênero do candidato, mas essa autodeclaração não é absoluta e deve ser analisada em conjunto com outras evidências.

9. No caso concreto, embora o candidato tenha se declarado do gênero feminino no registro de candidatura, as provas dos autos demonstram que sua apresentação pública, vivência social e campanha eleitoral ocorreram no gênero masculino.

10. A conduta do candidato configurou utilização indevida da cota mínima de gênero, frustrando o objetivo da norma de promover a efetiva participação de mulheres no processo eleitoral.

11. O dirigente partidário, responsável pela estruturação da chapa e das candidaturas, é corresponsável pela fraude à cota de gênero, por ter falhado em manter candidaturas femininas juridicamente viáveis.

12. O candidato anuiu com a fraude ao confirmar a anotação incorreta em seu registro de candidatura, demonstrando sua responsabilidade subjetiva.

IV. DISPOSITIVO E TESE

13. Recurso dos investigados desprovido. Recurso dos investigadores provido para reconhecer a prática de fraude à cota de gênero, nas eleições proporcionais do Município de Araucária/PR, nas eleições de 2024.

Tese de julgamento:

1. Não é admitido o partido político ou coligação como litisconsorte passivo necessário em Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE), pois as sanções de inelegibilidade e cassação de registro ou diploma não se aplicam a pessoas jurídicas.

2. A regra de preclusão para impugnação de registros de candidatura não se aplica a casos de fraude à cota de gênero, já que a súmula nº 73 do TSE, exige a análise de fatos ocorridos durante a campanha eleitoral.

3. O dirigente partidário pode ser incluído no polo passivo de uma AIJE por fraude à cota de gênero, diante de sua responsabilidade na assinatura dos atos partidários.

4. A autodeclaração de gênero para fins eleitorais não é absoluta e deve ser analisada em conjunto com outras evidências da vivência social e apresentação pública do candidato.

5. Configura fraude à cota de gênero a candidatura formalmente feminina, mas cuja apresentação pública e campanha eleitoral ocorrem no gênero masculino, frustrando o objetivo da norma de promover a efetiva participação de mulheres no processo eleitoral.

6. São responsáveis pela fraude à cota de gênero o dirigente partidário que falha em manter candidaturas femininas juridicamente viáveis e o candidato que anui com a fraude ao confirmar informações incorretas em seu registro de candidatura.

A ilegitimidade passiva da parte impede o conhecimento dos embargos de declaração, restando prejudicado o pedido subsidiário de intervenção como terceiro interessado.

[Inteiro teor \(PDF\)](#)

REI nº 060050468 CAMPO MOURÃO-PR

Acórdão nº 68085 de 22/08/2025

Relator(a) Des. Eleitoral Vanessa Jamus Marchi

Ementa: DIREITO ELEITORAL. OPOSIÇÃO DE TRÊS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2024. FRAUDE À COTA DE GÊNERO. ACOLHIMENTO PARCIAL, NÃO CONHECIMENTO E REJEIÇÃO.

I. CASO EM EXAME

1. Embargos de Declaração opostos em face de acórdão que deixou de conhecer recurso por ilegitimidade e deu parcial provimento a outro, reformando parcialmente a sentença de primeira instância em caso de fraude à cota de gênero nas eleições municipais de 2024.

2. O Partido Social Democrático (PSD) alega omissão quanto à cessação do efeito suspensivo e cumprimento imediato do acórdão, além de erro material na determinação de retotalização de votos. O Partido Progressistas (PP) aponta omissão quanto à análise de precedente que reconheceria sua legitimidade passiva e quanto ao pedido subsidiário de inclusão como terceiro interessado. Rodrigo Salvadori e outros aduzem omissões e obscuridades em diversos pontos, como a não aplicação conjunta da Súmula nº 73 do TSE com o Art. 8º da Resolução TSE nº 23.735/2024, a não análise de fatos relevantes e a ausência de prova robusta da ciência de Rodrigo Salvadori sobre a fraude.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em: (i) determinar se houve omissão no acórdão quanto à cessação do efeito suspensivo e cumprimento imediato, bem como erro material na determinação de retotalização de votos, justificando o acolhimento dos embargos do PSD; (ii) verificar se houve omissão quanto à análise de precedente que reconheceria a legitimidade passiva do PP e quanto ao pedido subsidiário de inclusão como terceiro interessado, justificando o conhecimento dos embargos do PP; e (iii) apurar se houve omissões e obscuridades nos pontos levantados por Rodrigo Salvadori e outros, como a não aplicação conjunta da Súmula nº 73 do TSE com o Art. 8º da Resolução TSE nº 23.735/2024, a não análise de fatos relevantes e a ausência de prova robusta da ciência de Rodrigo Salvadori sobre a fraude, justificando o acolhimento dos embargos.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. Acolhimento parcial dos embargos do PSD, pois houve erro material na indicação da localidade para retotalização dos votos, devendo ser corrigido. Além disso, o acórdão foi omisso quanto à determinação do cumprimento imediato, o que se impõe, considerando que os recursos eleitorais, em regra, não possuem efeito suspensivo, e eventual recurso contra a decisão não se enquadra como ordinário.

5. Não conhecimento dos embargos do PP, pois o acórdão embargado analisou exaustivamente a questão da ilegitimidade passiva do partido político, fundamentando sua conclusão na jurisprudência do TSE e deste TRE/PR. A menção a um julgado isolado não configura omissão, pois a regra do art. 489, § 1º, VI, do CPC, sobre o enfrentamento de precedentes, aplica-se apenas a súmulas ou precedentes vinculantes, e não a precedentes meramente persuasivos. Ademais, o pedido subsidiário de intervenção como terceiro interessado resta prejudicado diante da inadmissibilidade do recurso por ilegitimidade da parte.

6. Rejeição dos embargos de Rodrigo Salvadori e outros, pois não se verifica a presença de omissão, contradição, obscuridade ou erro material que justifique a oposição dos embargos de declaração, revelando-se mera pretensão de rediscussão da matéria já decidida. O acórdão analisou o elemento finalístico da fraude, a votação inexpressiva da candidata, a ausência de esforço de campanha e a ciência de Rodrigo Salvadori sobre a fraude.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. 1) Conhecimento e acolhimento parcial dos Embargos de Declaração opostos pelo PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO; 2) Não conhecimento dos Embargos de Declaração opostos pelo PARTIDO PROGRESSISTAS; e 3) Conhecimento e rejeição dos Embargos de Declaração opostos por RODRIGO SALVADORI e OUTROS.

Tese de julgamento: 1. A ocorrência de erro material e omissão em acórdão justifica o acolhimento parcial dos embargos de declaração para sanar as falhas. 2. A ilegitimidade passiva da parte impede o conhecimento dos embargos de declaração, restando prejudicado o pedido subsidiário de intervenção como terceiro interessado. 3. A ausência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material nos embargos de declaração impõe a sua rejeição, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.

O requerimento de produção probatória em ações que investigam fraude à cota de gênero deve ser apreciado não apenas sob a ótica da parte investigante, mas também à luz do interesse público na apuração da verdade e na garantia da legitimidade do processo eleitoral.

[Inteiro teor \(PDF\)](#)

REI nº 060058118 PINHAL DE SÃO BENTO-PR

Acórdão nº 67297 de 04/06/2025

Relator(a) Des. Federal Claudia Cristina Cristofani

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. COTA DE GÊNERO. JULGAMENTO ANTECIPADO. INDEFERIMENTO DO REQUERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA TESTEMUNHAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. ANULAÇÃO DA SENTENÇA.

I. CASO EM EXAME

1. Trata-se de recurso eleitoral interposto contra sentença que julgou improcedente Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE), sob o fundamento de ausência de comprovação de fraude à cota de gênero.

2. O recorrente alega nulidade da sentença por cerceamento de defesa, diante do indeferimento da produção de prova testemunhal, e, no mérito, sustenta que a candidata integrou a chapa apenas para cumprimento da cota de gênero, sem efetiva campanha eleitoral.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se o indeferimento da dilação probatória e julgamento antecipado da lide configura cerceamento de defesa, notadamente quando a sentença de improcedência se fundamenta na ausência de provas da alegada fraude à cota de gênero.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) admite ampla produção de provas, visando tutelar a legitimidade e a normalidade das eleições.

5. O indeferimento da produção de prova, seguido de sentença de improcedência por insuficiência de provas, configura cerceamento de defesa, violando os princípios do contraditório e da ampla defesa.

6. É contraditório dispensar a produção de provas por considerar desnecessária e, posteriormente, julgar improcedente o pedido sob o fundamento de que a parte não comprovou o fato constitutivo de seu direito.

7. A questão da fraude à cota de gênero demanda especial proteção da Justiça Eleitoral, sob pena de inefetividade do avanço democrático buscado pela Lei nº 12.034/2009.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso provido para, acolhendo a preliminar de cerceamento de defesa, anular a sentença e determinar o retorno dos autos à origem para reabertura da instrução processual e produção da prova testemunhal requerida.

Tese de julgamento: 1. Enseja cerceamento de defesa o julgamento improcedente do pedido fundamentado em falta de provas, as quais foram requeridas oportunamente pelo autor da demanda, mas indeferidas pelo Juízo. 2. O requerimento de produção probatória em ações que investigam fraude à cota de gênero deve ser apreciado não apenas sob a ótica da parte investigante, mas também à luz do interesse público na apuração da verdade e na garantia da legitimidade do processo eleitoral.

Dispositivos relevantes citados: ; LC 64/1990, art. 22; Resolução TSE 23.608/2019, art. 47-C; Lei nº 12.034/2009; CPC, art. 373.

O assistente simples em Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) não possui interesse de agir para suscitar incidente de falsidade ideológica, quando a parte assistida manifesta expressamente a intenção de não recorrer da decisão que lhe foi desfavorável e a suscitação do incidente se mostra antagônica aos seus interesses.

[Inteiro teor \(PDF\)](#)

REI nº 060000207 APUCARANA-PR

Acórdão nº 68824 de 09/12/2025

Relator(a) Des. Eleitoral Vanessa Jamus Marchi

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. INCIDENTE DE FALSIDADE IDEOLÓGICA. ELEIÇÕES 2024. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). ASSISTENTE SIMPLES. ILEGITIMIDADE RECURSAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. ART. 485, VI, DO CPC. DESPROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso Eleitoral interposto contra sentença que extinguiu, sem resolução do mérito, incidente de falsidade ideológica suscitado no curso de Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) que apurava fraude à cota de gênero.

2. O incidente de falsidade foi ajuizado pelo recorrente, assistente simples na AIJE, sob a alegação de que a assinatura na procuração da candidata investigada seria falsa, configurando crime eleitoral diverso da fraude à cota de gênero.

3. O Juízo de primeiro grau extinguiu o incidente por entender que o autor, na condição de assistente, não possuía interesse de agir, pois sua pretensão era contraditória à sua posição processual.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se o assistente simples em Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) possui interesse de agir para suscitar incidente de falsidade ideológica, visando comprovar a falsidade da assinatura em procuração apresentada pela parte assistida, quando esta manifesta expressamente a intenção de não recorrer da decisão que lhe foi desfavorável e o incidente se mostra antagônico aos interesses da parte assistida.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O interesse processual decorre da conjugação da necessidade, da utilidade e da adequação dos pedidos formulados. No caso, a atuação do recorrente, ao suscitar incidente de falsidade ideológica, revela-se antagônica e prejudicial aos interesses da parte assistida, que manifestou expressamente a intenção de não recorrer da decisão desfavorável.

6. O assistente simples não pode praticar atos contrários aos interesses do assistido, consoante art. 121, parágrafo único, do Código de Processo Civil. A instauração do incidente, visando reforçar a tese de fraude contra a assistida, desvirtua a posição processual do assistente e lhe retira o interesse processual.

7. A apuração de ilícitos criminais deve seguir rito próprio e autônomo, não podendo o incidente instrumental ser utilizado como via oblíqua para a instauração de procedimento penal, quando cessada sua utilidade no plano da cassação do mandato. A sentença singular ressaltou a possibilidade de encaminhamento dos autos à autoridade policial para a apuração da alegada falsidade, caso o autor ou o Ministério Público Eleitoral assim entendessem cabível, após o trânsito em julgado.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso Eleitoral conhecido e desprovido. Mantida a sentença que extinguiu o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC.

Tese de julgamento: 1. O assistente simples em Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) não possui interesse de agir para suscitar incidente de falsidade ideológica, quando a parte assistida manifesta expressamente a intenção de não recorrer da decisão que lhe foi desfavorável e a suscitação do incidente se mostra antagônica aos seus interesses. 2. A apuração de ilícitos criminais deve ocorrer em procedimento autônomo, próprio e adequado (inquérito policial), e não sobrecarregar o processo eleitoral incidental, cuja função se esgotou.

A apuração de suposta fraude à cota de gênero pode exigir instrução probatória exauriente, especialmente quando envolvidas alegações fáticas controvertidas que não se esclarecem apenas por prova documental.

[Inteiro teor \(PDF\)](#)

REI nº 060069778 FLORESTÓPOLIS-PR

Acórdão nº 68918 de 28/01/2026

Relator(a) Des. Eleitoral Jose Rodrigo Sade

Ementa: DIREITO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. FRAUDE À COTA DE GÊNERO. CONEXÃO PROCESSUAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. NECESSIDADE DE INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. ANULAÇÃO DA SENTENÇA.

I. CASO EM EXAME

1 – Recurso Eleitoral interposto em Ação de Investigação Judicial Eleitoral ajuizada pela Federação Brasil da Esperança de Florestópolis em face de candidatos e dirigentes do partido União Brasil, sob alegação de abuso de poder consistente em fraude à cota de gênero mediante lançamento de candidatura feminina fictícia para viabilizar o Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP), tendo o juízo de primeiro grau julgado improcedente a ação por entender insuficiente o conjunto probatório.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2 – Há duas questões em discussão: (i) definir se houve cerceamento de defesa em razão do julgamento antecipado da lide, com indeferimento da produção de prova oral, em contexto de alegada fraude à cota de gênero; (ii) estabelecer se a existência de processo conexo, fundado na mesma base fático-jurídica, impõe solução uniforme quanto à necessidade de reabertura da instrução probatória.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3 – Reconhece-se a conexão entre o presente feito e o Recurso Eleitoral nº 0600696-93.2024.6.16.0065, uma vez que ambos versam sobre a mesma suposta fraude à cota de gênero atribuída ao partido União Brasil no município de Florestópolis, centrada na candidatura de Odete de Souza Pinto.

4 – O julgamento antecipado da lide em primeiro grau configura cerceamento de defesa quando o magistrado indefere a produção de prova oral sob o fundamento de suficiência documental, mas utiliza a suposta fragilidade das provas como razão para julgar improcedente a ação.

5 – A prova testemunhal mostra-se indispensável para o esclarecimento das circunstâncias fáticas relevantes, especialmente diante das alegações de desistência tácita, conflitos familiares e efetiva ou não realização de atos de campanha, aspectos que não se comprovam de forma plena apenas por documentos ou registros em redes sociais.

6 – A necessidade de evitar decisões contraditórias sobre a mesma base fática impõe que os processos conexos recebam idêntico tratamento processual, com reabertura da instrução para formação de juízo seguro e coerente.

7 – O acolhimento da preliminar de nulidade prejudica, por ora, o exame do mérito recursal relativo à caracterização da fraude à cota de gênero.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8 – Recurso conhecido. Preliminar de nulidade acolhida. Sentença anulada.

Tese de julgamento:

1 – Configura cerceamento de defesa o julgamento antecipado da Ação de Investigação Judicial Eleitoral quando indeferida a prova oral e, simultaneamente, reconhecida a fragilidade do acervo probatório para o julgamento do mérito.

2 – A existência de processos conexos fundados na mesma base fático-jurídica impõe solução processual uniforme, com reabertura da instrução, a fim de evitar decisões contraditórias.

3 – A apuração de suposta fraude à cota de gênero pode exigir instrução probatória exauriente, especialmente quando envolvidas alegações fáticas controvertidas que não se esclarecem apenas por prova documental.

A presença de indícios de fraude eleitoral, em razão da manutenção dos nomes dos candidatos na urna, do aproveitamento dos votos para eleger outros candidatos e do comportamento contraditório da agremiação, justifica a conversão do RCED em AIME para apuração da fraude.

[Inteiro teor \(PDF\)](#)

RCED nº 060077219 UNIÃO DA VITÓRIA-PR

Acórdão nº 68542 de 06/10/2025

Relator(a) Des. Luiz Osorio Moraes Panza

Ementa: DIREITO ELEITORAL. RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DO DIPLOMA. ELEIÇÕES 2024. SUPERVENIENTE DELIBERAÇÃO DE RETIRADA DE CANDIDATURA PELA AGREMIÇÃO. AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO DE

REGISTRABILIDADE. NÃO ENQUADRAMENTO NAS TAXATIVAS HIPÓTESES DE CABIMENTO PREVISTAS NO ART. 262, CAPUT, DO CÓDIGO ELEITORAL. INDÍCIOS DE FRAUDE. APROVEITAMENTO DOS ATOS. PRINCÍPIOS DA FUNGIBILIDADE E DA SEGURANÇA JURÍDICA. CONVERSÃO EM AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. REMESSA AO JUÍZO DE 1º GRAU.

I. CASO EM EXAME

1. Trata-se de RCED interposto contra diplomação de vereadores eleitos, alegando inelegibilidade superveniente em razão da suposta retirada de candidaturas masculinas para cumprimento da cota de gênero, sem formalização da renúncia. O recorrente busca a anulação dos diplomas expedidos e o reconhecimento de seu direito à vaga de vereador.

2. A Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo conhecimento e parcial provimento, com a conversão em AIME.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em: (i) verificar se a deliberação partidária pela retirada das candidaturas, sem a formalização da renúncia pelos candidatos e a posterior inércia do partido em ratificar a deliberação, configura inelegibilidade superveniente ou ausência de condição de elegibilidade, apta a ensejar o cabimento do RCED; (ii) apurar a existência de indícios de fraude eleitoral, em razão aproveitamento dos votos obtidos pelos candidatos que supostamente haviam sido retirados, para eleger outros candidatos da chapa, de forma a justificar a conversão do RCED em AIME.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O RCED é demanda de fundamentação vinculada, cabível apenas nos casos de inelegibilidade constitucional, inelegibilidade infraconstitucional superveniente ou falta de condição de elegibilidade. A deliberação partidária pela retirada das candidaturas configura, em tese, perda superveniente de condição de registrabilidade, não se enquadrando nas hipóteses taxativas de cabimento do RCED.

5. A formalização da renúncia exige documento expresso, com firma reconhecida ou assinatura na presença de servidor da Justiça Eleitoral (Resolução-TSE nº 23.609/2019, art. 69). Não houve formalização de renúncia pelos recorridos, apesar da participação na Assembleia Extraordinária que deliberou pela retirada das candidaturas e da ciência da necessidade de formalização.

6. Há indícios de comportamento contraditório da agremiação e dos candidatos recorridos, que deliberaram pela retirada das candidaturas, com comunicação à Justiça Eleitoral, mas, posteriormente, mantiveram-se inertes quanto à formalização da renúncia, beneficiando-se com a manutenção dos nomes dos candidatos no sistema de totalização, logrando eleger outros candidatos.

7. A Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) em trâmite na primeira instância possui finalidade restrita à investigação de irregularidades no processo eleitoral, sem visar a desconstituição imediata do mandato eletivo.

8. A apuração quanto a eventual fraude na estratégia partidária de retirar candidaturas e, posteriormente, arrepender-se, aproveitando-se da demora na análise da validade da retirada, justifica a conversão em AIME.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Recurso Contra Expedição do Diploma convertido em Ação de Impugnação de Mandato Eletivo. Determinada a remessa dos autos ao Juízo da 33ª Zona Eleitoral para o regular processamento da ação e a apuração da fraude nas Eleições Municipais de União da Vitória.

Tese de julgamento: 1. A deliberação partidária pela retirada de candidaturas, sem a formalização da renúncia e a posterior inércia do partido em ratificar a deliberação, não configura inelegibilidade superveniente ou ausência de condição de elegibilidade para fins de RCED. 2. A presença de indícios de fraude eleitoral, em razão da manutenção dos nomes dos candidatos na urna, do aproveitamento dos votos para eleger outros candidatos e do comportamento contraditório da agremiação, justifica a conversão do RCED em AIME para apuração da fraude.

O cumprimento de acórdão que cassa mandato eletivo por fraude à cota de gênero deve aguardar o esgotamento das instâncias ordinárias, com o transcurso do prazo dos primeiros embargos de declaração ou de seu respectivo julgamento, ressalvada a obtenção de provimento cautelar perante a instância extraordinária.

[Inteiro teor \(PDF\)](#)

REI nº 060115288 ARAUCÁRIA-PR

Acórdão nº 68612 de 20/10/2025

Relator(a) Des. Sigurd Roberto Bengtsson

DIREITO ELEITORAL. AGRAVO COM PEDIDO LIMINAR. REFERENDO PELO PLENÁRIO. FRAUDE À COTA DE GÊNERO. CUMPRIMENTO IMEDIATO DE ACÓRDÃO DE CASSAÇÃO. NECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. INDEFERIMENTO. INDEFERIMENTO DA LIMINAR REFERENDADO.

I. CASO EM EXAME

Agravo com pedido de tutela liminar interposto pela Coligação 'O Trabalho Continua' e por Bem Hur Custódio de Oliveira contra decisão monocrática da Presidência do TRE/PR que determinou o cumprimento do Acórdão nº 68.311 somente após o esgotamento da instância ordinária, com o transcurso do prazo dos primeiros embargos de declaração ou seu julgamento. Os agravantes pleiteiam o cumprimento imediato do acórdão que cassou mandato por fraude à cota de gênero.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em definir se o acórdão que reconhece fraude à cota de gênero deve ser imediatamente cumprido ou se o cumprimento deve aguardar o esgotamento da instância ordinária, em observância à jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral.

III. RAZÕES DE DECIDIR

O art. 300 do CPC exige, para concessão de tutela de urgência, a presença simultânea da probabilidade do direito e do perigo de dano, o que não se verificou no caso concreto.

O TSE tem entendimento consolidado de que decisões eleitorais que importam cassação de diploma ou mandato devem ser cumpridas apenas após o esgotamento das instâncias ordinárias, ressalvada a obtenção de provimento cautelar perante instância extraordinária (AgR-REspE nº 060060393/RO, Rel. Min. André Mendonça, j. 12.12.2024).

A Corte Superior reafirmou esse entendimento em precedentes recentes, inclusive em situações de fraude à cota de gênero, suspendendo execuções imediatas de acórdãos enquanto pendentes embargos de declaração (TA nº 060071865/SP, Rel. Min. Estela Aranha, j. 02.10.2025; TCA nº 950-77/PR, Rel. Min. Floriano de Azevedo Marques, j. 09.10.2025).

O STF igualmente entende que o esgotamento da instância ordinária somente se dá após o percurso de todos os recursos cabíveis, inclusive embargos de declaração (Rcl nº 011330419, Rel. Min. Rosa Weber, j. 04.04.2022).

Embora se reconheça o risco de uso protelatório dos embargos, a decisão impugnada limitou a suspensão apenas até o julgamento dos primeiros embargos de declaração, solução mais benéfica aos agravantes do que o próprio entendimento do TSE.

Ausente, portanto, a plausibilidade jurídica necessária à concessão da liminar requerida.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Pedido liminar indeferido e referendado pelo Plenário.

Tese de julgamento:

O cumprimento de acórdão que cassa mandato eletivo por fraude à cota de gênero deve aguardar o esgotamento das instâncias ordinárias, com o transcurso do prazo dos primeiros embargos de declaração ou de seu respectivo julgamento, ressalvada a obtenção de provimento cautelar perante a instância extraordinária.

A tutela de urgência em matéria eleitoral depende da demonstração cumulativa da probabilidade do direito e do perigo de dano, nos termos do art. 300 do CPC.

A retotalização e diplomação realizadas durante a suspensão da eficácia da decisão que as determinou, em razão de liminar concedida pelo TSE, podem ser anuladas para garantir o exercício do direito de ação.

[Inteiro teor \(PDF\)](#)

MSCiv nº 060072865 CAMPO BONITO-PR

Acórdão nº 68972 de 11/02/2026

Relator(a) Des. Everton Jonir Fagundes Menengola

DIREITO ELEITORAL. MANDADO DE SEGURANÇA. NULIDADE DE RETOTALIZAÇÃO E DIPLOMAÇÃO. FRAUDE À COTA DE GÊNERO. EFEITO SUSPENSIVO. EXERCÍCIO DO DIREITO DE AÇÃO. ELEIÇÃO 2024. FUNDAMENTAÇÃO: ADMISSIBILIDADE, MÉRITO. CONCLUSÃO: CONCESSÃO DA SEGURANÇA.

I. CASO EM EXAME

1. Mandado de Segurança impetrado contra ato do Juízo da 112ª Zona Eleitoral que indeferiu pedido de nulidade da retotalização e diplomação realizadas em 08 de outubro de 2025, decorrente de decisão do TRE/PR que reconheceu fraude à cota de gênero no DRAP do PSD de Campo Bonito.

2. O impetrante alega que a retotalização e diplomação ocorreram durante a suspensão da eficácia do acórdão do TRE/PR por liminar concedida pelo TSE, o que inviabilizou o exercício do direito de ação pelos partidos.

3. Liminarmente, foi determinada a realização de novo ato de retotalização e diplomação, a fim de garantir ao impetrante o exercício do direito de ação, medida cumprida pelo Juízo da 112ª Zona Eleitoral.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se a retotalização e diplomação realizadas durante a suspensão da eficácia da decisão que as determinou, em razão de liminar concedida pelo TSE, são nulas, e se a renovação do ato é necessária para garantir o exercício do direito de ação pelo impetrante, considerando as peculiaridades do caso concreto.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Admissibilidade do Mandado de Segurança, ante a irrecorribilidade da decisão interlocutória e a alegação de flagrante ilegalidade.

6. A medida liminar deferida, de natureza satisfativa, produziu seus efeitos, com a realização de nova retotalização e diplomação, renovando o prazo recursal para o impetrante.

7. A sequência de decisões judiciais culminou por prejudicar, colateralmente, o exercício de eventual direito de recurso por parte do impetrante.

8. Ainda que já tenha produzido seus efeitos no plano concreto, é de rigor a necessidade de concessão, definitiva, da segurança pleiteada, com a fundamentação da decisão liminar, para que permaneça hígido, no plano jurídico, o fundamento da retotalização de votos operada pelo Juízo da 112ª Zona Eleitoral no dia 12 de dezembro de 2025.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Conhecimento da impetração e, no mérito, concessão da segurança, para confirmar os termos da decisão liminar que determinou a realização de novo ato de retotalização e diplomação dos eleitos, a fim de garantir ao impetrante o exercício do direito de ação, providência cumprida em 12/12/2025.

Tese de julgamento:

1. A retotalização e diplomação realizadas durante a suspensão da eficácia da decisão que as determinou, em razão de liminar concedida pelo TSE, podem ser anuladas para garantir o exercício do direito de ação.

2. A renovação do ato de retotalização e diplomação é necessária para assegurar o prazo recursal aos participantes do pleito eleitoral, quando a sequência de decisões judiciais prejudicou o exercício desse direito.

O cálculo do percentual da cota de gênero deve considerar o total de candidaturas requeridas, incluindo as fictícias.

[Inteiro teor \(PDF\)](#)

REI nº 060096409 TELÊMACO BORBA-PR

Acórdão nº 67477 de 23/06/2025

Relator(a) Des. Eleitoral Guilherme Frederico Hernandez Denz

Ementa: DIREITO ELEITORAL. AIJE. FRAUDE À COTA DE GÊNERO. ELEIÇÕES 2024. PARCIAL PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) ajuizada com o objetivo de reconhecer fraude à cota de gênero pelo Partido Renovador Trabalhista Brasileiro (PRTB) nas eleições de 2024 em Telêmaco Borba/PR, consubstanciada em candidatura fictícia de LUCIANE PEREIRA LOPES.

2. Sentença de improcedência proferida pelo Juízo da 111ª Zona Eleitoral, sob o fundamento de que a candidatura impugnada não era indispensável ao cumprimento da cota de gênero.

3. Recurso eleitoral interposto por PAULO CESAR DE OLIVEIRA, alegando cerceamento de defesa e, no mérito, fraude à cota de gênero, com pedido de cassação do DRAP, anulação dos votos do partido e declaração de inelegibilidade dos responsáveis.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em: (i) verificar se a apresentação do registro de candidatura de Luciane Pereira Lopes, pelo PRTB, configurou fraude ao

preenchimento das cotas de gênero, prevista no artigo 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97; e (ii) avaliar a eventual decretação da inelegibilidade para os demais candidatos aos cargos proporcionais pelo Partido.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. PRELIMINAR: Rejeição da preliminar de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, considerando que as provas postuladas são desnecessárias, pois objetivam demonstrar fatos já comprovados nos autos e não há demonstração concreta da relevância das provas requeridas.

6. MÉRITO: Comprovação da fraude à cota de gênero na candidatura de Luciane Pereira Lopes, em consonância com a Súmula 73 do TSE, diante da constatação de prestação de contas não apresentada, ausência de atos efetivos de campanha, votação zerada e justificativa inconsistente para a ausência de atividades eleitorais.

7. Impossibilidade de desconsiderar a candidatura fictícia para fins de cálculo do percentual de gênero, nos termos do § 4º do artigo 17 da Resolução nº 23.609/1910, de modo que o percentual mínimo de candidaturas femininas não foi atingido.

8. Reconhecimento da inelegibilidade de Luciane Pereira Lopes, nos termos do art. 22, XIV, da Lei Complementar nº 64/90, em razão da anuência com a utilização de sua candidatura de forma meramente formal.

9. Ausência de provas do envolvimento direto ou indireto dos demais candidatos do PRTB na fraude, o que impede a imputação da sanção de inelegibilidade a esses.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Recurso conhecido e parcialmente provido para reformar a sentença e julgar parcialmente procedente a AIJE, com a determinação de cassação do DRAP, nulidade dos registros dos candidatos, nulidade dos votos recebidos pelo partido, recontagem de votos e declaração de inelegibilidade de Luciane Pereira Lopes.

Tese de julgamento: 1. Configura fraude à cota de gênero a candidatura com prestação de contas não apresentada, ausência de atos efetivos de campanha, votação zerada e justificativa inconsistente para a ausência de atividades eleitorais. 2. O cálculo do percentual da cota de gênero deve considerar o total de candidaturas requeridas, incluindo as fictícias. 3. A anuência com a utilização de candidatura, de forma meramente formal, sem a efetiva intenção de concorrer, atrai a sanção de inelegibilidade.

FRAUDE À COTA DE GÊNERO

APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 73 DO TSE

A aplicação da Súmula nº 73 do TSE exige a análise dos fatos e circunstâncias do caso concreto, não havendo presunção de fraude à cota de gênero diante da ausência de votação zerada, movimentação financeira e realização de atos de campanha, ainda que em pequena escala.

[Inteiro teor \(PDF\)](#)

REI nº 060075371 SANTA TEREZINHA DE ITAIPU-PR
Acórdão nº 66812 de 28/04/2025

Relator(a) Des. Eleitoral Julio Jacob Junior

ELEIÇÕES 2024. DIREITO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). ART. 22 DA LC 64/90. FRAUDE. COTA DE GÊNERO. ART. 10, § 3º, DA LEI 9.504/97. NÃO CONFIGURAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. NEGA PROVIMENTO.I. CASO EM EXAME 1. Trata-se de Recurso Eleitoral interposto contra sentença que julgou improcedente Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE), que buscava apurar a ocorrência de fraude à cota de gênero na chapa proporcional do Partido Social Democrático (PSD) do Município de Santa Terezinha de Itaipu/PR nas eleições de 2024.2. Na origem, os Recorrentes alegaram que a candidatura de CRISTIANA MARIA RISSINI teria sido fictícia, utilizada apenas para cumprir formalmente o percentual mínimo de candidaturas femininas exigido pela legislação eleitoral, em razão da votação inexpressiva, ausência de atos de campanha e prestação de contas padronizada.3. A sentença julgou improcedente a AIJE, entendendo que, apesar da votação baixa, a candidata teve movimentação financeira e praticou atos de campanha (rádio, impressos e redes sociais), ainda que modestos, indicando intenção de concorrer e refutando a alegação de candidatura fictícia.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 4. A questão em discussão consiste em: (i) se houve cerceamento de defesa em razão do indeferimento das provas testemunhais, do depoimento pessoal da investigada e da quebra do sigilo bancário de sua conta de campanha; (ii) se a candidatura de CRISTIANA MARIA RISSINI foi utilizada para fraudar a cota de gênero, considerando a votação inexpressiva, a ausência de atos de campanha e a prestação de contas padronizada; (iii) saber se houve litigância de má-fé por parte dos recorridos.III. RAZÕES DE DECIDIR 5. O indeferimento de provas testemunhais não configura cerceamento de defesa quando o magistrado, fundamentando sua decisão no conjunto probatório existente nos autos, considera a diligência desnecessária e exerce sua função de condução processual, em prol da celeridade característica do processo eleitoral. A ausência de previsão legal para depoimento pessoal em AIJE, o envio eletrônico de informações bancárias à Justiça Eleitoral e a coleta de dados nas redes sociais da investigada justificam o indeferimento das provas requeridas.6. A baixa votação de uma candidata, por si só, não é suficiente para caracterizar fraude à cota de gênero, sendo necessário analisar o contexto eleitoral do município. A prestação de contas com doações estimáveis e a realização de atos de campanha, ainda que modestos, por meio de rádio, materiais impressos e redes sociais, demonstram a intenção de concorrer e refutam a alegação de candidatura fictícia.7. Não restou configurada a litigância de má-fé.8. A aplicação da Súmula nº 73 do TSE exige a análise dos fatos e circunstâncias do caso concreto. No caso, a candidata não obteve votação zerada, apresentou movimentação financeira e realizou atos de campanha, ainda que em pequena escala, não havendo elementos suficientes para comprovar a fraude à cota de gênero. IV. DISPOSITIVO E TESE 9. Recurso conhecido e desprovido. Mantém-se a sentença que julgou improcedente a ação de investigação judicial eleitoral.**Tese de julgamento:**1. O indeferimento de provas não configura cerceamento de defesa quando o magistrado, fundamentando sua decisão no conjunto probatório existente nos autos, considera a diligência desnecessária.2. A baixa votação de uma candidata, por si só, não é suficiente para caracterizar fraude à cota de gênero, sendo necessário analisar o contexto eleitoral do município e a realização de atos de campanha.3. A realização de atos de campanha, ainda que de forma modesta, descaracteriza a fraude à cota de gênero.4. A ausência de litigância de má-fé impede a condenação.5. A aplicação da Súmula nº 73 do TSE exige a análise

dos fatos e circunstâncias do caso concreto, não havendo presunção de fraude à cota de gênero diante da ausência de votação zerada, movimentação financeira e realização de atos de campanha, ainda que em pequena escala.

Não basta que um ou mais requisitos descritos na Súmula TSE 73 estejam configurados para que, automaticamente, seja impositiva a cassação de mandatos e anulação de votos; para que isso ocorra, é necessário que os fatos e as circunstâncias do caso concreto permitam concluir que houve fraude.

[Inteiro teor \(PDF\)](#)

REI nº 060086948 SÃO TOMÉ-PR

Acórdão nº 69158 de 16/04/2026

Relator(a) Des. Tatiane De Cássia Viese

DIREITO ELEITORAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ELEIÇÕES 2024. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO. SÚMULA TSE 73. FRAUDE À COTA DE GÊNERO. ANÁLISE DO CONTEXTO PROBATÓRIO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO. REJEIÇÃO.

I. CASO EM EXAME

1. Embargos de declaração opostos em face de acórdão que julgou Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) referente às Eleições de 2024, sob alegação de contradição.

2. A Embargante alega que o acórdão reconheceu a presença de requisitos que configuram a fraude à cota de gênero, porém afastou a aplicação da Súmula 73 do TSE e as sanções dela decorrentes.

3. Os Embargados apresentaram contrarrazões, alegando que os embargos visam a rediscussão da matéria já apreciada e decidida, o que é incompatível com a finalidade dos embargos de declaração.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se o acórdão embargado apresenta contradição interna ao reconhecer a presença de alguns requisitos da Súmula TSE 73, mas não aplicar as sanções nela previstas, configurando ou não fraude à cota de gênero.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A contradição apta a justificar a oposição de embargos de declaração é somente aquela interna à decisão inquinada, ou seja, quando há incongruência entre partes distintas da decisão.

6. A Corte analisou em profundidade a prova constante dos autos e expôs de forma coerente e concatenada os motivos pelos quais entendeu que, mesmo presentes algumas circunstâncias aptas à configuração da fraude à cota de gênero, ela não se encontrava configurada.

7. Não basta que um ou mais requisitos descritos na Súmula TSE 73 estejam configurados para que, automaticamente, seja impositiva a cassação de mandatos e anulação de votos; para que isso ocorra, é necessário que os fatos e as circunstâncias do caso concreto permitam concluir que houve fraude.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Embargos de Declaração conhecidos e rejeitados. Inexistência de contradição no acórdão.

Tese de julgamento: 1. A contradição que autoriza o acolhimento dos embargos de declaração é aquela interna ao julgado, ou seja, existente entre a

fundamentação e a conclusão. 2. A aplicação da Súmula 73 do TSE não é automática, dependendo da análise das circunstâncias fáticas de cada caso.

A ausência de voto da candidata em si mesma, somada à sua experiência em pleito anterior e ao seu nível de instrução, afasta a tese de erro no momento da votação e reforça o caráter simulado de sua candidatura.

A inexistência de comprovação de qualquer ato efetivo de campanha, como participação em eventos de rua, reuniões partidárias ou distribuição de material gráfico, demonstra o desinteresse e a falta de engajamento político da candidata.

[Inteiro teor \(PDF\)](#)

REI nº 060046761 COLOMBO-PR

Acórdão nº 68609 de 20/10/2025 - SUPLENTE

Relator(a) Des. Eleitoral Jose Rodrigo Sade

Relator Designado(a) Des. Eleitoral Osvaldo Canela Junior

ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ALEGAÇÃO DE FRAUDE À COTA DE GÊNERO. ARTIGO 17, § 2º, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.609/2019. VOTAÇÃO INEXPRESSIVA. CANDIDATA NÃO VOTOU EM SI MESMA. INEXISTÊNCIA DE ATOS EFETIVOS DE CAMPANHA. CARACTERIZAÇÃO DO ILÍCITO ELEITORAL. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Trata-se de recurso eleitoral interposto em face da sentença que julgou improcedente a ação de investigação judicial eleitoral – AIJE, por considerar não comprovada a fraude à cota de gênero.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

II.I. Verificar se houve fraude no cumprimento da cota de gênero nas eleições de 2024, mediante o registro de candidatura feminina fictícia.

II.II. Verificar se a conduta da presidente da comissão executiva do partido revela sua participação ou concordância com a fraude, justificando, assim, a decretação de sua inelegibilidade.

III. RAZÕES DE DECIDIR

III.I. A obrigatoriedade de, no mínimo, 30% e, no máximo, 70% para candidaturas de cada gênero está prevista no artigo 10, §3º, da Lei nº 9.504/1997. Essa regra institui a cota de gênero, política afirmativa voltada a incentivar a participação feminina nas eleições e, conseqüentemente, a ampliação da representatividade das mulheres no Poder Legislativo brasileiro.

III.II. A Justiça Eleitoral do Paraná, atenta ao compromisso constitucional com a igualdade de gênero, especialmente no âmbito do processo democrático, editou a Resolução TRE/PR nº 935/2024, que dispõe acerca do Protocolo de Prevenção à Fraude à Cota de Gênero no âmbito da Justiça Eleitoral, com o objetivo de fiscalizar, orientar e adotar medidas preventivas e corretivas para coibir fraudes à cota de gênero, com vistas a garantir a participação efetiva das mulheres nas eleições.

III.III. A Súmula nº 73 do Tribunal Superior Eleitoral define três elementos indicativos de fraude à cota de gênero: (i) votação zerada ou inexpressiva; (ii) prestação de contas zerada, padronizada ou sem movimentação financeira relevante; e (iii) ausência de atos efetivos de campanha, divulgação ou promoção da candidatura de terceiros. Além disso, a súmula determina que a sanção de

inelegibilidade deve atingir apenas aqueles que praticaram a conduta ilícita ou dela tinham conhecimento e anuíram.

III.IV. A ausência de voto da candidata em si mesma, somada à sua experiência em pleito anterior e ao seu nível de instrução, afasta a tese de erro no momento da votação e reforça o caráter simulado de sua candidatura.

III.V. A inexistência de comprovação de qualquer ato efetivo de campanha, como participação em eventos de rua, reuniões partidárias ou distribuição de material gráfico, demonstra o desinteresse e a falta de engajamento político da candidata.

III.VI. A participação da presidente da comissão executiva do partido na fraude ficou demonstrada, uma vez que assinou o Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários – DRAP dos candidatos ao cargo de vereador e, posteriormente, subscreveu novo documento indicando a investigada para a vaga remanescente. Além disso, a própria investigada declarou ter sido convidada pela presidente para compor a chapa, o que confirma sua ciência e anuência com a candidatura fictícia.

A baixa votação, a ausência de utilização de mídias sociais e a realização de campanha em favor de outro candidato reforçam a conclusão de que a candidatura foi fictícia, visando unicamente a preencher o percentual mínimo de candidaturas femininas exigido por lei.

[Inteiro teor \(PDF\)](#)

REI nº 060043391 JOAQUIM TÁVORA-PR

Acórdão nº 67618 de 30/06/2025

Relator(a) Des. Claudia Cristina Cristofani

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. FRAUDE À COTA DE GÊNERO. COMPROVAÇÃO. DESPROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Trata-se de recurso eleitoral interposto contra sentença que julgou procedente ação de investigação judicial eleitoral, reconhecendo a ocorrência de fraude à cota de gênero nas eleições de 2024 no município de Joaquim Távora/PR, em razão do lançamento de uma candidatura fictícia na chapa do partido União Brasil.

2. Os recorrentes alegam ausência de provas robustas, inexistência de gastos eleitorais por falta de recursos da candidata, legalidade da candidatura mesmo com baixa votação, validade da conta bancária encerrada em outra cidade e liberdade da candidata para realizar a campanha da forma que lhe conviesse.

3. A parte recorrida sustenta que a candidatura foi meramente formal, sem efetiva campanha eleitoral, movimentação financeira ou engajamento político, configurando fraude à cota de gênero.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em: (i) verificar se a candidatura impugnada foi fictícia, configurando fraude à cota de gênero, considerando a baixa votação, a ausência de movimentação financeira e a inexistência de atos efetivos de campanha; (ii) analisar a relevância das alegações dos recorrentes sobre a ausência de recursos financeiros, a legalidade da candidatura mesmo com baixa votação e a liberdade da candidata para realizar a campanha da forma que lhe conviesse; e (iii) avaliar se as provas apresentadas são suficientes para comprovar a fraude, considerando a jurisprudência do TSE sobre o tema.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A votação inexpressiva da candidata (4 votos) e a apresentação de prestação de contas sem movimentação financeira são elementos suficientes para caracterizar a fraude à cota de gênero, nos termos da Súmula TSE 73.

6. Aliado a isso, a ausência de utilização das mídias sociais, meio democrático e de menor custo para a veiculação de propaganda eleitoral, e a recusa da candidata em indicar pessoas abordadas durante a campanha indicam a inexistência de propaganda eleitoral, que foi corroborada pela prova oral, levando à conclusão de que a candidatura foi fictícia.

7. A participação da candidata apontada como fictícia em reunião 'online' com o partido não demonstra efetiva intenção de concorrer ou interesse do partido em viabilizar sua candidatura.

8. A realização de campanha em prol da candidatura de sua mãe, confirmada pelo número de telefone celular presente no vídeo de propaganda eleitoral, demonstra desinteresse na própria candidatura.

9. As provas produzidas demonstram que a candidatura apontada como fictícia visou unicamente a preencher, de modo artificial, o percentual previsto no art. 10, §3º, da Lei nº 9.504/97, viabilizando o lançamento de mais candidaturas masculinas.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A candidatura meramente formal, desprovida de efetiva campanha eleitoral, movimentação financeira e engajamento político, configura fraude à cota de gênero. 2. A baixa votação, a ausência de utilização de mídias sociais e a realização de campanha em favor de outro candidato reforçam a conclusão de que a candidatura foi fictícia, visando unicamente a preencher o percentual mínimo de candidaturas femininas exigido por lei.

A fraude à cota de gênero configura-se quando a candidatura feminina é utilizada apenas para cumprir o percentual mínimo exigido por lei, sem a efetiva intenção de concorrer às eleições.

[Inteiro teor \(PDF\)](#)

REI nº 060066018 MAUÁ DA SERRA-PR

Acórdão nº 67123 de 26/05/2025

Relator(a) Des. Eleitoral Anderson Ricardo Fogaça

ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ALEGAÇÃO DE FRAUDE À COTA DE GÊNERO. ARTIGO 17, § 2º, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.609/2019. VOTAÇÃO INEXPRESSIVA. CANDIDATA NÃO VOTOU EM SI MESMA. INEXISTÊNCIA DE ATOS EFETIVOS DE CAMPANHA. CARACTERIZAÇÃO DO ILÍCITO ELEITORAL. AFASTAMENTO DA INELEGIBILIDADE E DA CONDENAÇÃO DOS DEMAIS CANDIDATOS. AUSÊNCIA DE PROVAS QUANTO À PARTICIPAÇÃO OU ANUÊNCIA EM RELAÇÃO À FRAUDE DA CANDIDATURA FEMININA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1.1 Trata-se de recurso eleitoral interposto em face da sentença proferida pelo Juízo da 76ª Zona Eleitoral de Marilândia do Sul, que julgou procedente a ação de investigação judicial eleitoral e condenou os recorrentes pela prática de fraude à cota de gênero.

1.2 Foram aplicadas as seguintes sanções: a) cassação do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) do Partido União Brasil de Mauá da Serra/PR, referente ao pleito proporcional de 2024; b) cassação dos diplomas dos candidatos eleitos ao cargo de vereador de Mauá da Serra pelo Partido União Brasil, bem como de eventuais suplentes diplomados; c) declaração de nulidade dos votos obtidos pelo Partido União Brasil do município de Mauá da Serra no pleito proporcional de 2024, com a recontagem dos quocientes eleitoral e partidários, e d) declaração de inelegibilidade dos investigados pelo prazo de oito anos subsequentes às eleições municipais de 2024, nos termos do artigo 22, inciso XIV, da Lei Complementar n.º 64/90.

1.3 Os recorrentes alegaram, em síntese, que: a) embora a candidata não tenha votado em si mesma, ficou comprovado em seu depoimento que o voto foi direcionado, por equívoco, à legenda do partido, motivado pela ansiedade decorrente dos acontecimentos que antecederam o dia da eleição; b) no Município de Mauá da Serra/PR, o processo eleitoral ocorreu em um ambiente de intimidação e ameaças, comprometendo a normalidade da disputa, o que reduziu as atividades de campanha, principalmente entre as mulheres candidatas, que temiam represálias, e c) caso seja mantida a condenação pela fraude à cota de gênero, deve ser afastada a penalidade de inelegibilidade aplicada aos demais candidatos ao cargo de vereador do Partido União Brasil do município de Mauá da Serra/PR e ao candidato ao cargo de prefeito, uma vez que não participaram da organização da chapa proporcional.

1.4 O recorrido sustentou que a candidata não votou em si mesma, recebeu votação inexpressiva, não realizou atos efetivos de campanha e apresentou prestação de contas padronizada, devendo, assim, ser mantida a sentença em sua integralidade.

1.5 A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo conhecimento e parcial provimento do recurso, para afastar a decretação de inelegibilidade dos candidatos, cuja participação na fraude não restou comprovada.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2.1 A questão em discussão consiste em: i) verificar se o partido União Brasil cometeu fraude à cota de gênero nas eleições municipais de 2024, em Mauá da Serra/PR, ao registrar candidatura feminina apenas para cumprir formalmente o percentual mínimo legal; ii) em caso afirmativo, identificar quais candidatos devem ser responsabilizados, considerando o caráter personalíssimo da inelegibilidade e a exigência de prova de participação ou anuência na fraude.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3.1 A obrigatoriedade de no mínimo 30% e no máximo de 70% para candidaturas de cada gênero está prevista no artigo 10, §3º, da Lei nº 9.504/1997. Essa regra constitui a chamada cota de gênero, uma política afirmativa voltada a incentivar a participação feminina nas eleições e, conseqüentemente, a ampliação da representatividade das mulheres no poder legislativo brasileiro.

3.2 A Justiça Eleitoral do Paraná, atenta ao compromisso constitucional com a igualdade de gênero, especialmente no âmbito do processo democrático, editou a Resolução TRE/PR nº 935/2024 que dispõe acerca do Protocolo de Prevenção à Fraude à Cota de Gênero no âmbito da Justiça Eleitoral, com o objetivo de fiscalizar, orientar e adotar medidas preventivas e corretivas para coibir fraudes à cota de gênero, com vistas a garantir a participação efetiva das mulheres nas eleições.

3.3 A Súmula 73 do Tribunal Superior Eleitoral estabelece três elementos indicativos da fraude à cota de gênero: i) votação zerada ou inexpressiva; ii)

prestação de contas zerada, padronizada ou sem movimentação financeira relevante; iii) ausência de atos efetivos de campanha, divulgação ou promoção da candidatura de terceiros.

3.4 A Resolução TRE/PR nº 935/2024 estabeleceu o Protocolo de Prevenção à Fraude à Cota de Gênero no âmbito da Justiça Eleitoral, com o objetivo de fiscalizar, orientar e adotar medidas preventivas e corretivas para coibir fraudes à cota de gênero, com o intuito de garantir a participação efetiva das mulheres nas eleições.

3.5 No caso em análise, o fato de a própria candidata não ter votado em si mesma é um indicativo relevante de fraude, pois não é plausível que alguém que verdadeiramente deseje ocupar um cargo público, e que já participou de eleição anterior, não consiga ao menos votar em si, mesmo alegando nervosismo.

3.6 A candidata não realizou nenhuma publicação no Facebook ou Instagram durante todo o período eleitoral, apesar de serem meios gratuitos para divulgação de propaganda política. Tal conduta é, no mínimo, questionável, sobretudo diante da justificativa apresentada de que enfrentou dificuldades para divulgar sua candidatura, uma vez que reside no município de Faxinal por motivos profissionais, e que, durante o período eleitoral, seu veículo apresentou problemas e seus filhos, que antes a auxiliavam no seu comércio, deixaram de trabalhar com ela.

3.7 A análise dos depoimentos prestados em audiência de instrução revela que a investigada demonstrou completo desconhecimento sobre a doação estimável recebida de candidato ao cargo de prefeito, não sabendo informar sequer as cores dos seus materiais publicitários ou a quantidade de santinhos produzidos. Isso indica que esses materiais não foram efetivamente utilizados, já que não parece plausível que uma candidata que afirma ter distribuído pessoalmente sua propaganda não se lembre nem das cores do material, ainda mais considerando que seu depoimento ocorreu cerca de dois meses após as eleições.

3.8 A candidata não relatou ter sofrido ameaças durante o período eleitoral que tenham prejudicado a realização de sua campanha, mencionando apenas questões familiares e problemas com o seu veículo.

3.8 Embora a candidata tenha declarado em sua prestação de contas o recebimento de doação de material publicitário de candidato ao cargo de prefeito, resta demonstrado que não realizou atos efetivos de campanha. Esse fato, aliado à votação inexpressiva e à ausência de voto em si mesma, evidencia a prática de fraude à cota de gênero.

3.9 Conjunto probatório robusto demonstrando que a candidatura da recorrente foi fictícia.

3.10 Deve ser afastada a sanção de inelegibilidade imposta a ao candidato ao cargo de prefeito e aos demais candidatos ao cargo de vereador do município de Mauá da Serra, eis que não há nos autos qualquer prova, seja documental ou testemunhal, que comprove a participação direta ou indireta dos referidos candidatos na fraude à cota de gênero.

IV. DISPOSITIVO E TESE

4.1. Recurso CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO, para afastar a inelegibilidade dos candidatos, cuja participação na fraude não restou comprovada, e manter a sentença nos demais termos.

Tese de julgamento: 1. A fraude à cota de gênero configura-se quando a candidatura feminina é utilizada apenas para cumprir o percentual mínimo exigido por lei, sem a efetiva intenção de concorrer às eleições. 2. A sanção de

inelegibilidade, em casos de fraude à cota de gênero, é personalíssima e exige a comprovação da participação direta ou anuência do candidato na conduta ilícita.

A ausência de votação e a baixa movimentação financeira, por si só, não caracterizam fraude à cota de gênero quando há evidências de atos de campanha e justificativa plausível para a menor intensidade da campanha.

[Inteiro teor \(PDF\)](#)

REI nº 060023263 ARAPOTI-PR

Acórdão nº 67481 de 25/06/2025

Relator(a) Des. Eleitoral Guilherme Frederico Hernandez Denz

Ementa: DIREITO ELEITORAL. RE. ELEIÇÕES 2024. FRAUDE À COTA DE GÊNERO. IMPROCEDÊNCIA.

I. CASO EM EXAME

1. Recursos Eleitorais interpostos contra sentença que julgou parcialmente procedente Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE), reconhecendo fraude à cota de gênero pelo Partido Solidariedade de Arapoti nas eleições de 2024.

2. Na origem, a AIJE foi proposta pelo Partido Progressistas, alegando candidatura fictícia para cumprimento do percentual mínimo de candidaturas femininas. A sentença cassou o DRAP do Partido Solidariedade, anulou os registros e votos dos candidatos, determinou a recontagem de votos e declarou a inelegibilidade da candidata

3. O investigador busca a reforma da sentença para que seja decretada a inelegibilidade de todos os envolvidos na suposta fraude.

Os investigados pugnam pela reforma da sentença, alegando inexistência de fraude e efetiva realização de campanha por parte da candidata.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em: (i) verificar se a candidatura feminina configurou fraude à cota de gênero, considerando a votação zerada e a baixa movimentação financeira; (ii) avaliar a possibilidade de decretação de inelegibilidade dos candidatos eleitos pelo Partido Solidariedade.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A votação zerada e a baixa movimentação financeira, por si só, não são suficientes para caracterizar a fraude à cota de gênero.

6. Há evidências de que a candidata realizou atos de campanha, como participação em convenção partidária, recebimento de recursos públicos e confecção de material de divulgação.

7. Os problemas de saúde familiar enfrentados pela candidata justificam a menor intensidade da campanha.

8. Não restou comprovado que a candidatura foi apresentada unicamente para burlar a legislação eleitoral.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recursos dos investigados providos. Recurso do investigador desprovido. Ação julgada improcedente.

Tese de julgamento: 1. A ausência de votação e a baixa movimentação financeira, por si só, não caracterizam fraude à cota de gênero quando há evidências de atos de campanha e justificativa plausível para a menor intensidade da campanha. 2. A comprovação de participação em convenção partidária, recebimento de recursos

públicos e confecção de material de divulgação afastam a presunção de candidatura meramente formal para cumprimento da cota de gênero.

A ausência de atos efetivos de campanha, votação zerada e prestação de contas sem movimentação financeira configuram fraude à cota de gênero, ensejando a cassação do DRAP, a nulidade dos votos e a inelegibilidade dos responsáveis, independentemente de prova de má-fé ou anuência dos demais candidatos.

[Inteiro teor \(PDF\)](#)

REI nº 060036452 CAMBARÁ-PR

Acórdão nº 65637 de 28/11/2024

Relator(a) Des. Eleitoral Julio Jacob Junior

ELEIÇÕES 2024. DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. FRAUDE À COTA DE GÊNERO. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO DO RECURSO.

I. CASO EM EXAME

1. Ação de Investigação Judicial Eleitoral promovida pelo Ministério Público Eleitoral em face da Comissão Provisória do Partido Avante de Cambará/PR e de candidatos, incluindo Mikaelli Aparecida Sanches Alves, por fraude à cota de gênero, com pedido de cassação do DRAP, nulidade dos votos e inelegibilidade dos responsáveis.

2. Sentença de primeiro grau julgou procedente a ação, declarando fictícia a candidatura de Mikaelli Aparecida Sanches Alves, cassando o DRAP do partido e determinando a retotalização dos quocientes eleitoral e partidário. Impôs inelegibilidade aos investigados pelo prazo de 8 anos.

3. Recurso eleitoral interposto pelo partido e candidatos, sustentando cerceamento de defesa, ausência de má-fé e de elementos caracterizadores da fraude.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

4. Há três questões em discussão:

(i) saber se houve cerceamento de defesa pela ausência de oitiva da candidata investigada;

(ii) saber se a candidatura fictícia configura fraude à cota de gênero;

(iii) saber se as sanções impostas são compatíveis com os fatos apurados.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O rito da Ação de Investigação Judicial Eleitoral, normatizado pelo art. 22 da Lei Complementar nº 64/90, não prevê oitiva obrigatória das partes, salvo por iniciativa voluntária, conforme jurisprudência pacífica do Tribunal Superior Eleitoral (TSE).

6. A renúncia tácita à candidatura, evidenciada por ausência de votos, prestação de contas sem movimentação relevante e inexistência de atos de campanha, configura fraude à cota de gênero, nos termos do art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97 e da Súmula 73 do TSE.

7. A conduta da investigada e a omissão do dirigente partidário violam os princípios de transparência e boa-fé, legitimando as sanções de cassação do DRAP, nulidade dos votos e inelegibilidade previstas no art. 22, inciso XIV, da Lei Complementar nº 64/90.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso eleitoral conhecido e desprovido. Mantida a sentença que reconheceu a fraude à cota de gênero, cassou o DRAP do Partido Avante e determinou a nulidade dos votos e a inelegibilidade dos investigados.

9. **Tese de julgamento:** 'A ausência de atos efetivos de campanha, votação zerada e prestação de contas sem movimentação financeira configuram fraude à cota de gênero, ensejando a cassação do DRAP, a nulidade dos votos e a inelegibilidade dos responsáveis, independentemente de prova de má-fé ou anuência dos demais candidatos.'

A votação inexpressiva deve ser aferida sob o aspecto do contexto fático e das peculiaridades do município. A ausência de atos de campanha na internet não impede o reconhecimento de atos de campanha por outros meios, como a confecção e divulgação de material impresso. A prestação de contas modesta, desde que comprovados os gastos e a declaração de recursos, não pode ser considerada padronizada ou inexpressiva para fins de caracterização de fraude à cota de gênero.

[Inteiro teor \(PDF\)](#)

REI nº 060022339 RIBEIRÃO CLARO-PR

Acórdão nº 66778 de 24/04/2025

Relator(a) Des. Eleitoral Julio Jacob Junior

ELEIÇÕES 2024. DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). FRAUDE À COTA DE GÊNERO. ART. 10, § 3º, DA LEI DAS ELEIÇÕES. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE ATOS DE CAMPANHA, VOTAÇÃO INEXPRESSIVA E PRESTAÇÃO DE CONTAS PADRONIZADA. AFASTAMENTO DESSAS HIPÓTESES. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Ação de Investigação Judicial Eleitoral ajuizada por partido político para apurar fraude à cota de gênero em chapa proporcional.

2. Sentença de improcedência pelo Juízo Eleitoral de origem, sob o fundamento de que a candidata realizou atos de campanha, não obstante a votação inexpressiva.

3. Recurso manejado pelo partido autor, alegando a inexpressividade da votação, a ausência de atos de campanha na internet e a padronização da prestação de contas, caracterizando fraude à cota de gênero.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões em discussão:

(i) saber se houve ofensa ao princípio da dialeticidade recursal (ii) verificar a existência de fraude à cota de gênero e a responsabilidade dos recorrentes.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O princípio da dialeticidade recursal foi observado, pois o recorrente impugnou especificamente os fundamentos da sentença.

6. A votação inexpressiva, por si só, não caracteriza fraude à cota de gênero, sendo necessário analisar o contexto fático e as peculiaridades do município.

7. Ainda que a candidata não tenha realizado atos de campanha na internet, há provas de que confeccionou e divulgou adesivos perfurados em veículos automotores, o que descaracteriza a ausência de atos de campanha.

8. A prestação de contas da candidata, embora modesta, não pode ser considerada padronizada ou inexpressiva, pois houve gastos com material de campanha e a declaração de recursos recebidos.

9. Não há prova robusta para comprovar a fraude à cota de gênero, sendo necessária a análise do caso concreto e a aplicação da Súmula nº 73 do TSE.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Recurso conhecido e desprovido. Mantida a sentença que julgou improcedente a Ação de Investigação Judicial Eleitoral.

11. Tese de julgamento:

'A votação inexpressiva deve ser aferida sob o aspecto do contexto fático e das peculiaridades do município.'

'A ausência de atos de campanha na internet não impede o reconhecimento de atos de campanha por outros meios, como a confecção e divulgação de material impresso.'

'A prestação de contas modesta, desde que comprovados os gastos e a declaração de recursos, não pode ser considerada padronizada ou inexpressiva para fins de caracterização de fraude à cota de gênero.'

A votação inexpressiva das candidatas, embora deva ser contextualizada com o elevado número de candidatos, demonstra um desempenho consideravelmente inferior aos demais candidatos da chapa. A prestação de contas zerada de uma das candidatas e a contratação genérica de uma única despesa com cabo eleitoral a elevado custo por outra, sem comprovação efetiva do serviço, indicam ausência de movimentação financeira relevante e de atos de campanha.

[Inteiro teor \(PDF\)](#)

REI nº 060087160 ALMIRANTE TAMANDARÉ-PR

Acórdão nº 68672 de 10/11/2025

Relator(a) Des. Luiz Osorio Moraes Panza

DIREITO ELEITORAL. REL. ELEIÇÕES 2024. FRAUDE À COTA DE GÊNERO. PROVIMENTO. I. CASO EM EXAME 1. Trata-se de Recurso Eleitoral interposto pelo Ministério Público Eleitoral contra sentença que julgou improcedente Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE), na qual se pretendia o reconhecimento de fraude à cota de gênero e a consequente cassação do DRAP, diplomas, declaração de inelegibilidade, anulação dos votos e recálculo dos quocientes. 2. O Juízo de primeiro grau entendeu que as provas não evidenciaram fraude, considerando a baixa votação das candidatas como explicável pelo elevado número de concorrentes e a ausência de indícios de má-fé. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 3. A questão em discussão consiste em: (i) verificar a ocorrência de fraude à cota de gênero nas Eleições Municipais de 2024, considerando a votação inexpressiva, a ausência de movimentação financeira relevante e a falta de atos efetivos de campanha das candidatas; (ii) determinar as consequências jurídicas da eventual constatação da fraude, incluindo a cassação do DRAP, a declaração de inelegibilidade e a anulação dos votos. III. RAZÕES DE DECIDIR 4. A votação inexpressiva das candidatas, embora deva ser contextualizada com o elevado número de candidatos, demonstra um desempenho consideravelmente inferior aos demais candidatos da chapa. 5. A prestação de contas zerada de uma das candidatas e a contratação genérica de uma única despesa com cabo eleitoral a

elevado custo por outra, sem comprovação efetiva do serviço, indicam ausência de movimentação financeira relevante e de atos de campanha. 6. Os depoimentos das candidatas revelam desinteresse na condução e divulgação de suas campanhas, com alegações de arrependimento e problemas de saúde não comprovados. 7. A ausência de empenho da agremiação em acompanhar as campanhas e adotar medidas para adequar o percentual mínimo de gênero sub-representado configura negligência e contribui para a caracterização da fraude. 8. O elemento subjetivo consistente no conluio entre as candidatas e o partido político não é requisito essencial à configuração da fraude na cota de gênero. IV. DISPOSITIVO E TESE 9. Recurso conhecido e provido para reconhecer a fraude à cota de gênero e determinar: (a) a cassação do DRAP do PDT de Almirante Tamandaré e dos registros/diplomas dos candidatos a ele vinculados; (b) a inelegibilidade do dirigente partidário NEREU OSNI COLODEL; (c) a nulidade dos votos obtidos pelo PDT, com a recontagem dos quocientes eleitoral e partidário. **Tese de julgamento:** 1. A fraude à cota de gênero resta caracterizada quando o registro de candidaturas femininas serve apenas para cumprir formalmente a cota, sem o mínimo de efetividade, e a agremiação não é diligente em acompanhar as candidaturas ou readequar o percentual mínimo do gênero sub-representado. 2. A negligência do partido em acompanhar as candidaturas e adotar medidas para adequar o percentual mínimo de gênero sub-representado contribui para a caracterização da fraude. 3. A sanção de inelegibilidade é personalíssima e recai sobre o dirigente partidário que anuiu com a fraude.

A votação inexpressiva, por si só, não é suficiente para caracterizar a fraude, devendo ser analisada no contexto do município e nas circunstâncias do caso concreto, especialmente considerando que a candidatura foi deferida tardiamente, em caráter de substituição.

[Inteiro teor \(PDF\)](#)

REI nº 060031497 MARINGÁ-PR

Acórdão nº 68523 de 03/10/2025

Relator(a) Des. Eleitoral Osvaldo Canela Junior

ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. FRAUDE À COTA DE GÊNERO. ARTIGO 17, §2º, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.609/2019. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Trata-se de recurso eleitoral interposto contra sentença que julgou improcedente a ação de investigação judicial eleitoral, por considerar não caracterizada a fraude à cota de gênero.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em saber se houve fraude no cumprimento da cota de gênero nas eleições de 2024, mediante o registro de candidatura feminina fictícia.

III. RAZÕES DE DECIDIR

III.I. A obrigatoriedade de, no mínimo, 30% e, no máximo, 70% para candidaturas de cada gênero está prevista no artigo 10, §3º, da Lei nº 9.504/1997. Essa regra institui a cota de gênero, política afirmativa voltada a incentivar a participação

feminina nas eleições e, conseqüentemente, a ampliação da representatividade das mulheres no Poder Legislativo brasileiro.

III.II. A Justiça Eleitoral do Paraná, atenta ao compromisso constitucional com a igualdade de gênero, especialmente no âmbito do processo democrático, editou a Resolução TRE/PR nº 935/2024, que dispõe acerca do Protocolo de Prevenção à Fraude à Cota de Gênero no âmbito da Justiça Eleitoral, com o objetivo de fiscalizar, orientar e adotar medidas preventivas e corretivas para coibir fraudes à cota de gênero, com vistas a garantir a participação efetiva das mulheres nas eleições.

III.III. A Súmula 73 do Tribunal Superior Eleitoral estabelece três elementos indicativos da fraude à cota de gênero: i) votação zerada ou inexpressiva; ii) prestação de contas zerada, padronizada ou sem movimentação financeira relevante; iii) ausência de atos efetivos de campanha, divulgação ou promoção da candidatura de terceiros.

III.IV. A votação inexpressiva, por si só, não é suficiente para caracterizar a fraude, devendo ser analisada no contexto do município e nas circunstâncias do caso concreto, especialmente considerando que a candidatura foi deferida tardiamente, em caráter de substituição.

III.V. A realização de atos de campanha no meio digital, por meio de publicações no Instagram e em grupos de WhatsApp, demonstra a participação da candidata no processo eleitoral, ainda que modesta.

III.VI. A padronização da prestação de contas, embora possa ser um indício de fraude, não é suficiente para caracterizá-la, sendo necessária a existência de um conjunto probatório sólido que evidencie a intenção deliberada de fraudar a exigência legal de candidaturas femininas mínimas.

III.VII. Diante da fragilidade do conjunto probatório quanto à alegada fraude, aplica-se o princípio in dubio pro suffragii, segundo o qual, na ausência de provas contundentes e inequívocas de irregularidade, deve prevalecer a vontade manifestada nas urnas.

A fraude à cota de gênero resta configurada quando presentes elementos como votação inexpressiva, prestação de contas padronizada, ausência de atos efetivos de campanha e negligência do partido político na apresentação e manutenção de candidaturas inviáveis.

[Inteiro teor \(PDF\)](#)

REI nº 060054646 SANTO ANTÔNIO DO CAIUÁ-PR
Acórdão nº 69140 de 15/04/2026
Relator(a) Des. Federal Claudia Cristina Cristofani

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. ELEIÇÕES 2024. FRAUDE À COTA DE GÊNERO. COMPROVADA PRESENÇA DOS ELEMENTOS INDICIÁRIOS DA SÚMULA TSE 73. NEGLIGÊNCIA DO PARTIDO NA CONDUÇÃO DO REGISTRO DE CANDIDATURA. PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Trata-se de Recurso Eleitoral interposto contra sentença que julgou improcedente Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME) ajuizada em razão de suposta fraude à cota de gênero nas eleições proporcionais de 2024 para o cargo de vereador.

2. O recorrente alega que a decisão não valorou adequadamente o conjunto probatório, pois presentes os elementos da Súmula TSE 73 e da negligência do partido com apresentação e manutenção de candidatura cuja inviabilidade jurídica era patente. Sustenta que a sentença afastou a incidência da fraude com base em premissas superadas pelo entendimento consolidado do TSE, o qual prescinde da demonstração de dolo ou prejuízo concreto ao resultado da eleição.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se houve fraude à cota de gênero nas eleições proporcionais de 2024, em razão do registro de duas candidaturas femininas fictícias, considerando a votação inexpressiva, a prestação de contas padronizada, a ausência de atos efetivos de campanha e a negligência do partido político na apresentação e no pedido de registro de uma das candidaturas femininas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A votação inexpressiva das candidatas, embora não seja o único fator determinante, é um indício relevante no contexto do município.

5. As prestações de contas padronizadas e com baixa movimentação financeira, somadas à ausência de diversidade nas atividades de campanha, indicam a inexistência de um projeto político individualizado de cada candidata.

6. A ausência de atos efetivos de campanha, especialmente a promoção da candidatura de terceiros em detrimento da própria, demonstra falta de engajamento na própria campanha.

7. A negligência do partido político no requerimento e manutenção de uma candidatura feminina, mesmo após o indeferimento do registro por inelegibilidade notória, configura fraude à cota de gênero, nos termos do art. 8º, §3º, da Resolução TSE nº 23.735/2024.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso conhecido e provido para reformar a sentença e julgar totalmente procedente a AIME, reconhecendo a ocorrência de fraude à cota de gênero, com a consequente cassação do DRAP e dos diplomas dos candidatos a ele vinculados, a nulidade dos votos obtidos pelo partido e a recontagem dos quocientes eleitoral e partidário.

Tese de julgamento: 1. A fraude à cota de gênero resta configurada quando presentes elementos como votação inexpressiva, prestação de contas padronizada, ausência de atos efetivos de campanha e negligência do partido político na apresentação e manutenção de candidaturas inviáveis. 2. O reconhecimento da fraude implica a cassação do DRAP e dos diplomas dos candidatos vinculados, a nulidade dos votos e a recontagem dos quocientes eleitoral e partidário.

Votação pouco expressiva e prestação de contas padronizada não configuram, isoladamente, fraude à cota de gênero, quando contextualizadas em cenário comum a outros candidatos e acompanhadas de indícios de efetiva campanha.

[Inteiro teor \(PDF\)](#)

REI nº 060047258 NOVA PRATA DO IGUAÇU-PR
Acórdão nº 68838 de 15/12/2025
Relator(a) Des. Claudia Cristina Cristofani

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. ELEIÇÕES 2024. FRAUDE À COTA DE GÊNERO. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE. PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO SUFRAGIO. RECURSO ADESIVO. ILEGITIMIDADE ATIVA SUPERVENIENTE. REGULARIZAÇÃO PROCESSUAL. DESPROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME) julgada improcedente em razão de suposta fraude à cota de gênero nas Eleições de 2024.
2. O autor alega simulação no cumprimento da cota mínima de gênero, com candidatura fictícia utilizada para viabilizar o Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP).
3. O impugnado, candidato eleito, arguiu ilegitimidade ativa superveniente do autor e, no mérito, defendeu a regularidade da candidatura e a ausência de fraude.
4. Recurso eleitoral interposto pelo autor contra a sentença de improcedência, e recurso adesivo interposto pelo impugnado arguindo ilegitimidade ativa superveniente.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. A questão em discussão consiste em: (i) definir se houve ilegitimidade ativa superveniente da Comissão Provisória Municipal do partido autor, em razão do término da sua vigência; (ii) determinar restou configurada a fraude à cota de gênero, justificando a cassação do diploma do candidato eleito, a anulação dos votos do partido e a decretação de inelegibilidade dos responsáveis.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. A regularização processual da Comissão Provisória Municipal, com a renovação da sua vigência, afasta a alegação de ilegitimidade ativa superveniente.
7. A votação inexpressiva da candidata, por si só, não é suficiente para caracterizar a fraude, especialmente quando há elementos que indicam a ocorrência de fatos pessoais que impactaram a campanha e a percepção do eleitorado.
8. A padronização de despesas na prestação de contas, embora seja indício relevante, não se mostra determinante para a configuração da fraude, considerando o contexto de cidade pequena e a limitação de fornecedores.
9. A existência de atos de campanha, ainda que modestos, como participação em reuniões, distribuição de material gráfico e divulgação em redes sociais, afasta a presunção de candidatura meramente formal.
10. A ausência de provas robustas e inequívocas da fraude à cota de gênero impõe a aplicação do princípio *in dubio pro suffragio*.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Recurso conhecido e desprovido. Recurso adesivo conhecido e desprovido.

Tese de julgamento: 1. A regularização processual, com a renovação da vigência da Comissão Provisória Municipal, afasta a alegação de ilegitimidade ativa superveniente. 2. A caracterização da fraude à cota de gênero exige prova robusta e concatenada de que a candidatura feminina foi lançada apenas para cumprimento formal da exigência legal, sem intenção efetiva de participação no pleito. 3. Votação pouco expressiva e prestação de contas padronizada não configuram, isoladamente, fraude à cota de gênero, quando contextualizadas em cenário comum a outros candidatos e acompanhadas de indícios de efetiva campanha. 4. Na dúvida sobre a ocorrência da fraude, prevalece o princípio *in dubio pro suffragio*, preservando-se o resultado das urnas.

A votação zerada, a escassa movimentação financeira e a ausência de atos efetivos de campanha evidenciam a intenção de fraudar a exigência legal do percentual mínimo de candidaturas femininas.

[Inteiro teor \(PDF\)](#)

REI nº 060038203 CASTRO-PR
Acórdão nº 66544 de 02/04/2025
Relator(a) Des. Eleitoral Anderson Ricardo Fogaça

ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL – AIJE. FRAUDE À COTA DE GÊNERO. ARTIGO 17, §2º, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.609/2019. VOTAÇÃO ZERADA. INEXISTÊNCIA DE ATOS EFETIVOS DE CAMPANHA. PRESTAÇÃO DE CONTAS COM MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA IRRELEVANTE. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DA SÚMULA Nº 73 DO TSE. CARACTERIZAÇÃO DO ILÍCITO ELEITORAL. SANÇÕES APLICADAS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1.1 Trata-se de recurso eleitoral interposto em face da sentença proferida pelo Juízo da 16ª Zona Eleitoral de Castro, que julgou procedente a presente ação de investigação judicial eleitoral e condenou os recorrentes pela prática de fraude à cota de gênero.

1.2 Foram aplicadas as seguintes sanções: a) cassação do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) do Partido Podemos de Castro e do diploma do candidato eleito ao cargo de vereador, vinculado à agremiação partidária; b) declaração de inelegibilidade dos recorrentes pelo prazo de oito anos subsequentes às eleições municipais de 2024; c) nulidade dos registros de todos os candidatos ao cargo de vereador e dos votos obtidos pelo partido Podemos no pleito municipal de 2024 em Castro, com a recontagem dos quocientes eleitoral e partidário, e d) expedição de ofício à autoridade policial para investigação da conduta de pedido de votos da recorrida no dia do pleito.

1.3 Os recorrentes alegaram, em síntese, que houve vários atos de campanha por parte da recorrente e apresentaram as razões que explicam a votação zerada da candidata, reforçando a legitimidade de sua candidatura.

1.4 Os recorridos sustentaram que a candidata não recebeu votos, não realizou atos efetivos de campanha e não teve movimentação financeira significativa, o que indicaria a ilicitude da candidatura.

1.5 A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo conhecimento e desprovido do recurso, argumentando haver prova robusta da fraude na formação da cota de gênero.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2.1 A questão em discussão é saber se houve fraude no preenchimento da cota de gênero, com o registro fictício da candidatura da recorrente, apenas para cumprir a exigência legal de 30% de candidaturas femininas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3.1 A obrigatoriedade de no mínimo 30% e no máximo de 70% para candidaturas de cada gênero está prevista no artigo 10, §3º, da Lei nº 9.504/1997. Essa regra constitui a chamada cota de gênero, uma política afirmativa voltada a incentivar a participação feminina nas eleições e, conseqüentemente, a ampliação da representatividade das mulheres no poder legislativo brasileiro.

3.2 A Justiça Eleitoral do Paraná, atenta ao compromisso constitucional com a igualdade de gênero, especialmente no âmbito do processo democrático, editou

a Resolução TRE/PR nº 935/2024 que dispõe acerca do Protocolo de Prevenção à Fraude à Cota de Gênero no âmbito da Justiça Eleitoral, com o objetivo de fiscalizar, orientar e adotar medidas preventivas e corretivas para coibir fraudes à cota de gênero, com vistas a garantir a participação efetiva das mulheres nas eleições.

3.3 A Súmula 73 do Tribunal Superior Eleitoral estabelece três elementos indicativos da fraude à cota de gênero: (i) votação zerada ou inexpressiva; (ii) prestação de contas zerada, padronizada ou sem movimentação financeira relevante; (iii) ausência de atos efetivos de campanha, divulgação ou promoção da candidatura de terceiros.

3.4 No caso em análise, o fato de a própria candidata não ter comparecido às urnas revela um forte indicativo da fraude ocorrida, pois não é razoável que alguém que realmente almeje um cargo público abdique do próprio voto, ainda que sob a alegação de uma suposta briga conjugal.

3.5 Durante todo o período eleitoral, a candidata fez apenas quatro postagens no Facebook, um meio gratuito de divulgação de propaganda política. Isso não se mostra razoável, especialmente considerando que a recorrente alegou dificuldade em obter votos devido à mudança recente para Castro e à candidatura, para o mesmo cargo, do Pastor da sua igreja.

3.6 Os quatro áudios enviados pela candidata no dia da eleição via WhatsApp, solicitando votos, não configuram atos efetivos de campanha, sobretudo por não haver provas de que a recorrente tenha promovido sua candidatura pelo aplicativo durante o período regular. O pedido de votos no dia do pleito infringe a legislação eleitoral e caracteriza o crime previsto no artigo 39, § 5º, da Lei nº 9.504/1997.

3.7 A análise da prestação de contas da candidata revelou movimentação financeira irrisória e incongruências, corroborando a tese de candidatura fictícia.

3.8 Evidenciada, assim, a votação zerada, a prestação de contas sem movimentação financeira relevante, a ausência de atos efetivos de campanha e demonstrado o apoio político a outro candidato ao mesmo cargo, resta caracterizada a fraude à cota de gênero.

IV. DISPOSITIVO E TESE

4.1 Recurso CONHECIDO e DESPROVIDO, para manter a sentença recorrida em sua integralidade, que julgou procedente a ação de investigação judicial eleitoral e aplicou as seguintes sanções: a) cassação do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) do Partido Podemos de Castro e do diploma do candidato eleito ao cargo de vereador vinculado à agremiação partidária; b) declaração de inelegibilidade dos recorrentes pelo prazo de oito anos subsequentes ao pleito municipal de 2024; c) declaração de nulidade dos registros de todos os candidatos ao cargo de vereador e dos votos obtidos pelo partido Podemos no pleito municipal de 2024 em Castro, com a recontagem dos quocientes eleitoral e partidário, e d) determinação de expedição de ofício à autoridade policial para investigação da conduta de pedido de votos da recorrida no dia do pleito.

Tese de julgamento: A votação zerada, a escassa movimentação financeira e a ausência de atos efetivos de campanha evidenciam a intenção de fraudar a exigência legal do percentual mínimo de candidaturas femininas.

A ausência de comprovação de atos de campanha prévios à alegação de desistência tácita impede o reconhecimento desta.

REI nº 060060853 CAMPINA GRANDE DO SUL-PR

Acórdão nº 69166 de 22/04/2026

Relator(a) Des. Everton Jonir Fagundes Menengola

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. FRAUDE À COTA DE GÊNERO. CANDIDATURA FICTÍCIA. VOTAÇÃO INEXPRESSIVA. AUSÊNCIA DE ATOS DE CAMPANHA. PRESTAÇÃO DE CONTAS ZERADA. SÚMULA 73 DO TSE. CASSAÇÃO DO DRAP. INELEGIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME

1. Recurso Eleitoral interposto contra sentença que julgou procedente Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE), reconhecendo fraude à cota de gênero nas eleições de 2024 no município de Campina Grande do Sul/PR, cassando o DRAP do Partido Republicanos, o diploma do eleito, declarando a inelegibilidade de candidata e presidente do partido, e anulando os votos do partido, com recontagem dos quocientes eleitoral e partidário.

2. A AIJE foi ajuizada sob a alegação de que a candidatura de umas das candidatas foi fictícia, visando apenas o preenchimento da cota de gênero, em razão da ausência de atos efetivos de campanha, votação inexpressiva (2 votos) e prestação de contas zerada.

3. A sentença julgou procedente a AIJE, entendendo haver demonstração de fraude à cota de gênero, considerando que a investigada não realizou atos efetivos de campanha, não formalizou renúncia, recebeu apenas 2 votos em seção diferente da que votou e declarou apenas despesas e receitas zeradas em sede de prestação de contas, estendendo os efeitos da condenação ao Presidente do Partido, considerando sua responsabilidade por aquiescer ao ilícito.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se houve fraude à cota de gênero na chapa proporcional do Partido Republicanos, do Município de Campina Grande do Sul/PR, nas eleições de 2024, em razão da votação inexpressiva de candidata, da ausência de atos efetivos de campanha e da prestação de contas zerada, configurando candidatura fictícia para cumprimento formal do percentual mínimo de candidaturas femininas exigido pela legislação eleitoral.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Votação inexpressiva: A candidata obteve apenas 2 votos, e nenhum deles foi de sua própria seção eleitoral, demonstrando votação ínfima em comparação com outros candidatos, inclusive em relação ao seu desempenho em eleições anteriores.

6. Prestação de contas zerada: A candidata não apresentou movimentação financeira em sua prestação de contas, nem de recursos privados, nem públicos, e o partido não realizou qualquer doação em seu favor, demonstrando ausência de interesse legítimo em apoiar a candidatura.

7. Ausência de atos efetivos de campanha: A candidata não realizou atos de campanha, não utilizou redes sociais para divulgação, e não há provas de seu engajamento durante o período eleitoral, mesmo tendo tempo hábil para tal após o deferimento de seu registro de candidatura.

8. A alegação de desistência tácita não se sustenta, pois não houve comprovação inequívoca prévia de atos de campanha, com posterior desistência, conforme exigido pela jurisprudência do TSE.

9. O Presidente do Partido anuiu com a fraude, pois não viabilizou minimamente a candidatura feminina, não repassando recursos financeiros e não fiscalizando os atos de campanha.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Recurso desprovido. Mantém-se a sentença que julgou procedente a Ação de Investigação Judicial Eleitoral, cassando o DRAP do Partido Republicanos, o diploma do eleito, declarando a inelegibilidade da recorrente e do Presidente do partido, e anulando os votos do partido, com recontagem dos quocientes eleitoral e partidário.

Tese de julgamento: 1. Configura fraude à cota de gênero a candidatura feminina com votação inexpressiva, prestação de contas zerada e ausência de atos efetivos de campanha. 2. A ausência de comprovação de atos de campanha prévios à alegação de desistência tácita impede o reconhecimento desta. 3. A anuência do presidente do partido com a inviabilização da candidatura feminina, mediante a ausência de repasse de recursos e fiscalização dos atos de campanha, enseja a sua inelegibilidade.

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 9.504/97, art. 10, §3º; Código Eleitoral, art. 222; Código Eleitoral, art. 224.

A configuração da fraude à cota de gênero exige prova robusta e coesa da inautenticidade da candidatura feminina, mediante análise do conjunto fático-probatório e dos padrões de campanha dos demais candidatos.

[Inteiro teor \(PDF\)](#)

REI nº 060054516 OURIZONA-PR

Acórdão nº 67878 de 30/07/2025

Relator(a) Des. Eleitoral Jose Rodrigo Sade

ELEIÇÕES 2024. DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. COTA DE GÊNERO. CANDIDATURA FEMININA SUPOSTAMENTE FICTÍCIA. NECESSIDADE DE PROVA ROBUSTA. FRAUDE NÃO COMPROVADA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Ação de Investigação Judicial Eleitoral ajuizada em face de suposta fraude à cota de gênero nas eleições proporcionais de 2024 no município de Ourizona/PR, com alegação de que a candidatura de Tamires Helena Pereira da Rocha teria sido fictícia, lançada apenas para o cumprimento formal do percentual mínimo legal de candidaturas femininas. A sentença de primeiro grau julgou improcedente o pedido, entendimento que é objeto de impugnação em sede recursal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar se houve fraude à cota de gênero na candidatura de Tamires Helena Pereira da Rocha, caracterizada por ausência de campanha efetiva, movimentação financeira e engajamento político, apta a ensejar a cassação do registro de candidatura e dos diplomas vinculados à chapa proporcional.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A jurisprudência do TSE exige prova robusta e harmônica de elementos como votação inexpressiva, ausência de atos de campanha e prestação de contas padronizada para caracterização da fraude à cota de gênero.

4. O desempenho eleitoral de Tamires (9 votos) foi modesto, mas não nulo, e está dentro da média de candidatos do partido no contexto do município, não sendo suficiente, por si só, para presumir fraude.

5. A prestação de contas da candidata apresentou receitas estimáveis oriundas da chapa majoritária e do partido, em conformidade com o padrão dos demais candidatos da agremiação, inclusive os eleitos, afastando a alegação de inércia financeira.

6. Há comprovação de atos de campanha, com postagens nas redes sociais, entrega de material gráfico e interações presenciais com eleitores, além de participação em reuniões partidárias, como relatado por testemunhas e comprovado por documentos.

7. A única testemunha da autora (vereadora Rosa Meire) relatou confissão informal da candidata sobre ausência de campanha, mas tal declaração isolada não prevalece sobre os demais depoimentos harmônicos e os registros materiais de campanha.

8. A ausência de intimação para depoimento pessoal da investigada não configura vício processual, tampouco enseja confissão ficta, dada a natureza da AIJE e a indisponibilidade dos direitos nela discutidos.

9. Em contexto de dúvida razoável, aplica-se o princípio in dubio pro suffragio, preservando-se a vontade popular e exigindo-se prova clara e inequívoca para desconstituição de mandatos eletivos.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Recurso desprovido.

Tese de julgamento:

1. A configuração da fraude à cota de gênero exige prova robusta e coesa da inautenticidade da candidatura feminina, mediante análise do conjunto fático-probatório e dos padrões de campanha dos demais candidatos.

2. A baixa votação, a prestação de contas padronizada e a atuação modesta em campanha, quando compatíveis com o contexto local e adotados por outros candidatos do partido, não configuram, por si só, fraude à cota de gênero.

3. Na ausência de prova inequívoca de candidatura fictícia, deve prevalecer o princípio in dubio pro suffragio, preservando-se a soberania da vontade popular.

A ausência de apoio familiar não configura, por si só, indício de candidatura fictícia. A análise da fraude à cota de gênero deve considerar o contexto eleitoral local e a necessidade de proteger a participação feminina na política.

[Inteiro teor \(PDF\)](#)

REI nº 060086948 SÃO TOMÉ-PR

Acórdão nº 68115 de 25/08/2025

Relator(a) Des. Eleitoral Jose Rodrigo Sade

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. AIJE. FRAUDE À COTA DE GÊNERO. DESPROVIMENTO.I. CASO EM EXAME 1. Recurso Eleitoral interposto contra sentença que julgou improcedente Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) por suposta fraude à cota de gênero nas eleições municipais de 2024. 2. O recorrente alega candidatura fictícia de candidata que obteve votação inexpressiva, ausência de divulgação efetiva da campanha e desconhecimento sobre o recebimento de recursos do partido.3. O juízo a quo considerou que, apesar da votação inexpressiva, as provas não demonstraram

ausência de atos efetivos de campanha.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 4. A questão em discussão consiste em saber se houve fraude à cota de gênero nas eleições municipais de 2024, caracterizada pela candidatura fictícia de candidata que obteve votação inexpressiva, com o objetivo de burlar o sistema eleitoral e beneficiar candidatos masculinos. III. RAZÕES DE DECIDIR 5. A candidata realizou atos de campanha, como divulgação nas redes sociais, participação em eventos políticos e distribuição de material de propaganda. 6. A falta de apoio familiar não é indício de fraude, mas sim uma adversidade enfrentada pela candidata. 7. A baixa votação pode ser explicada pelo contexto eleitoral do município, com alta concentração de votos nos candidatos eleitos.8. A exigência da cota de gênero é uma medida afirmativa voltada à proteção das mulheres, e a punição com base em meros indícios de pouca atividade de campanha pode desestimular a participação feminina na política. IV. DISPOSITIVO E TESE 9. Recurso conhecido e desprovido. Improcedência do pedido.**Tese de julgamento:** 1. A comprovação de atos de campanha, ainda que modestos, descaracteriza a fraude à cota de gênero. 2. A ausência de apoio familiar não configura, por si só, indício de candidatura fictícia. 3. A análise da fraude à cota de gênero deve considerar o contexto eleitoral local e a necessidade de proteger a participação feminina na política.

A mera padronização de despesas e a concentração de recursos de campanha em determinado candidato não caracterizam, isoladamente, fraude à cota de gênero sem comprovação de discriminação de gênero ou simulação dolosa.

[Inteiro teor \(PDF\)](#)

REI nº 060043436 IVAÍ-PR

Acórdão nº 67885 de 31/07/2025

Relator(a) Des. Eleitoral Jose Rodrigo Sade

Ementa: ELEIÇÕES 2024. DIREITO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. FRAUDE À COTA DE GÊNERO. AUSÊNCIA DE PROVA ROBUSTA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso interposto por candidato derrotado em face de sentença que julgou improcedente Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) fundada na alegação de fraude à cota de gênero na formação da chapa proporcional do partido Podemos no município de Ivaí/PR nas eleições de 2024. O recorrente sustenta que candidaturas fictícias femininas e masculinas teriam sido utilizadas para viabilizar, fraudulentamente, a candidatura de Cleyton Chagas Vaz, mediante padronização de prestações de contas, ausência de atos de campanha e concentração de recursos do FEFC em único candidato.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em aferir se houve fraude à cota de gênero na chapa do partido Podemos no município de Ivaí/PR, com a utilização de candidaturas fictícias femininas e manipulação dos recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), em violação ao art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A configuração de fraude à cota de gênero exige prova robusta e harmônica, apta a demonstrar que as candidaturas femininas foram lançadas com o

propósito exclusivo de simular o cumprimento da exigência legal, nos termos da Súmula 73 do TSE e da jurisprudência consolidada.

4. Todas as candidatas investigadas tiveram votação não zerada, apresentaram prestação de contas, realizaram atos de campanha (como publicações em redes sociais, adesivagem de veículos e vídeos com pedido de voto) e participaram ativamente da coordenação da campanha, conforme registrado em grupo de mensagens.

5. A padronização das prestações de contas e a concentração dos recursos do FEFC na candidatura de Cleyton Chagas Vaz não indicam, por si só, fraude à cota de gênero, especialmente porque não houve tratamento discriminatório entre candidatos e candidatas no repasse de verbas, sendo a ausência de repasse generalizada.

6. A alegada contratação de advogado com recursos do FEFC, embora vinculada formalmente apenas ao candidato beneficiado, apresenta verossimilhança com a alegação de benefício à chapa como um todo, e não há indícios de uso do poder econômico com objetivo fraudulento.

7. A diferença de votação entre os candidatos está dentro do espectro de variação esperado em eleições proporcionais e, isoladamente, não é suficiente para caracterizar fraude, ausente prova de simulação dolosa.

8. A ausência de elementos probatórios consistentes quanto à intenção deliberada de simular candidaturas e a existência de participação real das candidatas no processo eleitoral conduzem à preservação do princípio do in dubio pro suffragio e à improcedência da alegação de fraude.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso desprovido.

Tese de julgamento:

1. A caracterização de fraude à cota de gênero exige prova robusta e articulada de que as candidaturas femininas foram formalmente registradas com o objetivo exclusivo de burlar a norma do art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97.

2. A ausência de votação zerada, a existência de prestação de contas e a demonstração de atos mínimos de campanha afastam, por si só, a configuração de candidatura fictícia.

3. A mera padronização de despesas e a concentração de recursos de campanha em determinado candidato não caracterizam, isoladamente, fraude à cota de gênero sem comprovação de discriminação de gênero ou simulação dolosa.

Configura fraude à cota de gênero a negligência do partido político em prover suporte material e financeiro mínimo às candidaturas femininas, evidenciada pela padronização das contas e disparidade de investimentos em relação às candidaturas masculinas, votação inexpressiva e ausência de atos efetivos de campanha.

[Inteiro teor \(PDF\)](#)

REI nº 060039334 CURITIBA-PR

Acórdão nº 69193 de 13/05/2026

Relator(a) Des. Federal Claudia Cristina Cristofani

Relator Designado(a) Des. Fernando Prazeres

Ementa: DIREITO ELEITORAL. RECURSOS ELEITORAIS. AÇÕES DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. FRAUDE À COTA DE GÊNERO. ELEIÇÕES 2024. ART. 22 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90; ART. 222 DO CÓDIGO ELEITORAL; ART. 8º DA

RESOLUÇÃO TSE Nº 23.735/2024; SÚMULA TSE Nº 73. VOTAÇÃO INEXPRESSIVA. PADRONIZAÇÃO DAS CONTAS COM DESIGUALDADE DE INVESTIMENTOS. AUSÊNCIA DE CAMPANHA. CASSAÇÃO DO DRAP E DO MANDATO DO CANDIDATO ELEITO. INELEGIBILIDADE. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO DOS INVESTIGADOS. PROVIMENTO DO RECURSO DOS INVESTIGANTES.

I. CASO EM EXAME

1. Ações de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) ajuizadas contra candidatos a vereador pelo Partido Renovação Democrática (PRD) de Curitiba/PR nas Eleições de 2024.

2. A causa de pedir vem calcada no fato de que candidaturas femininas questionadas foram registradas de forma fictícia para o cumprimento formal da cota mínima de gênero, visando beneficiar a chapa proporcional do PRD.

3. A sentença julgou procedentes os pedidos, reconhecendo configurado o desvirtuamento finalístico da cota de gênero, e determinou a cassação do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) do PRD, dos registros de todos os candidatos vinculados e do diploma do eleito, além de decretar a inelegibilidade das quatro candidatas por 8 anos e anular os votos da legenda.

4. Foram interpostos recursos eleitorais pelos investigados buscando a reforma da sentença para afastar a fraude e as sanções. Os investigantes também recorreram, pugnando pela declaração de inelegibilidade do dirigente partidário.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. As questões em discussão consiste em saber se: a) as candidaturas femininas questionadas, pelo Partido Renovação Democrática (PRD) nas Eleições de 2024 em Curitiba/PR, configuram fraude à cota de gênero, considerando a votação inexpressiva, prestações de contas padronizadas com menor investimento partidário em comparação às candidaturas masculinas, e a ausência de atos efetivos de campanha; b) o dirigente partidário deve ter sua inelegibilidade decretada por sua responsabilidade na fraude à cota de gênero; e c) a sanção de inelegibilidade imposta às candidatas tidas como fictícias deve ser afastada por ausência de prova de má-fé ou anuência consciente com o ilícito partidário.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. A fraude à cota de gênero restou configurada pela presença de elementos como votação inexpressiva das candidatas (21, 26, 31 e 35 votos) no contexto da capital do Estado, prestações de contas padronizadas e com menor investimento partidário em comparação às candidaturas masculinas, e ausência de atos efetivos de campanha e divulgação.

7. A negligência do partido na apresentação e suporte das candidaturas femininas, evidenciada pela disparidade no tratamento financeiro e material entre candidaturas masculinas e femininas, configura desvirtuamento finalístico da cota de gênero, caracterizando 'asfixia financeira' e 'abandono político'.

8. A ausência de comprovação da efetiva distribuição de materiais de campanha e a superficialidade das postagens em redes sociais, sem engajamento ou propostas, reforçam a conclusão de inatividade das campanhas femininas, não sendo suficiente a mera existência de votos para afastar a fraude.

9. O elemento subjetivo (*consilium fraudis*) não é essencial para a configuração da fraude à cota de gênero, sendo suficiente o desvirtuamento finalístico, conforme Súmula TSE nº 73 e Resolução TSE nº 23.735/2024.

10. A inelegibilidade do dirigente partidário é cabível, dada sua posição como presidente do partido e subscritor do DRAP, e sua omissão em garantir suporte mínimo às candidaturas femininas, contribuindo para a fraude estruturada.

11. A inelegibilidade das candidatas tidas como fictícias deve ser afastada por insuficiência de elementos que indiquem ciência e anuência consciente com o desvio de finalidade de suas candidaturas, por ser sanção personalíssima.

IV. DISPOSITIVO E TESE

112. Parcial provimento ao recurso dos investigados para, mantendo a sentença quanto ao reconhecimento da fraude à cota de gênero, com a cassação do DRAP do Partido Renovação Democrática – PRD, dos registros de todos os candidatos a ele vinculados e do diploma do candidato eleito, bem como a anulação de todos os votos recebidos pelo partido, com o recálculo do quociente eleitoral e partidário, afastar a inelegibilidade das candidatas tidas por fictícias.

13. Provimento ao recurso eleitoral dos investigantes para, em acréscimo às consequências objetivas do julgamento da procedência já determinadas na sentença, declarar a inelegibilidade do dirigente partidário.

Teses de julgamento: 1. Configura fraude à cota de gênero a negligência do partido político em prover suporte material e financeiro mínimo às candidaturas femininas, evidenciada pela padronização das contas e disparidade de investimentos em relação às candidaturas masculinas, votação inexpressiva e ausência de atos efetivos de campanha. 2. A inelegibilidade decorrente de fraude à cota de gênero é sanção personalíssima, exigindo prova de participação, ciência ou anuência consciente com a conduta ilícita. 3. A responsabilidade pela fraude à cota de gênero deve recair sobre o dirigente partidário que, em sua função, deixou de zelar pela viabilidade material das candidaturas femininas, contribuindo para a estruturação do ilícito.

A comprovação de fraude à cota de gênero exige prova robusta da ausência de efetiva campanha, não bastando a mera demonstração de votação inexpressiva ou ausência de registro da movimentação financeira.

[Inteiro teor \(PDF\)](#)

REI nº 060074657 CÉU AZUL-PR

Acórdão nº 68327 de 24/09/2025

Relator(a) Des. Eleitoral Jose Rodrigo Sade

ELEIÇÕES 2024. DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). IMPROCEDENTE. COTA DE GÊNERO. NÃO PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) ajuizada por partidos políticos em face de candidata a vereadora e outros, alegando fraude à cota de gênero e abuso de poder na composição da lista de candidatos.

2. Sentença de primeiro grau julgou improcedente a AIJE.

3. Recorrentes alegam votação inexpressiva, ausência de movimentação financeira e de atos de campanha, contrariando jurisprudência do TSE, e pedem o reconhecimento da fraude, cassação do DRAP, diplomas dos eleitos, nulidade dos votos e sanções legais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se houve fraude à cota de gênero na formação da chapa proporcional do partido União Brasil nas eleições de 2024 em Céu Azul, considerando a votação inexpressiva, a ausência de movimentação

financeira relevante e a alegada ausência de atos concretos de campanha da candidata Vanir Dezordi.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A candidata Vanir Dezordi realizou atos de campanha, ainda que modestos, como veiculação de propaganda nas redes sociais, participação em reuniões políticas com uso da palavra e pedido de votos no comércio local.

6. A baixa votação e a ausência de registro da movimentação financeira – de vez que há prova da produção de material impresso de propaganda e áudio de campanha, indicando que houve omissão de receitas estimáveis e/ou despesas contratadas na prestação de contas –, por si só, não comprovam a fraude, sendo necessário analisar o contexto fático e as peculiaridades do caso.

7. Não há prova robusta de que a candidata não se dedicou à campanha ou que sua candidatura foi meramente formal mas, ao contrário, há prova de movimentação eleitoral.

8. A cassação da chapa, caso acolhida, prejudicaria outra candidata do partido, eleita legitimamente, contrariando os fins sociais da norma que estabelece a cota de gênero, ainda mais em um cenário no qual a prova é favorável à candidata apontada como fictícia.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso conhecido e, no mérito, não provido.

Tese de julgamento: 1. A comprovação de fraude à cota de gênero exige prova robusta da ausência de efetiva campanha, não bastando a mera demonstração de votação inexpressiva ou ausência de registro da movimentação financeira. 2. A aplicação das sanções decorrentes da fraude à cota de gênero deve considerar os fins sociais da norma, evitando prejudicar candidatas legitimamente eleitas, notadamente quando a prova é favorável à candidata apontada como fictícia.

A ausência de propaganda ostensiva nas redes sociais não implica necessariamente a inexistência de atos de campanha, sendo possível a realização de campanha 'boca a boca', especialmente em municípios menores.

[Inteiro teor \(PDF\)](#)

REI nº 060044655 NOVA TEBAS-PR

Acórdão nº 67621 de 30/06/2025

Relator(a) Des. Eleitoral Guilherme Frederico Hernandez Denz

Ementa: DIREITO ELEITORAL. RE. ELEIÇÕES 2024. FRAUDE À COTA DE GÊNERO. IMPROCEDÊNCIA.

I. CASO EM EXAME

1. RE interposto contra sentença que julgou procedente AIJE, reconhecendo fraude à cota de gênero pelo Partido nas eleições de 2024 no município de Nova Tebas, com a consequente cassação do DRAP, dos diplomas dos candidatos vinculados, e a declaração de inelegibilidade da candidata tida por fictícia.

2. A AIJE foi ajuizada sob a alegação de candidatura fictícia, que teria obtido votação inexpressiva e não realizado atos efetivos de campanha, sendo utilizada unicamente para cumprir o requisito legal do percentual mínimo de candidaturas femininas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em verificar se a apresentação do registro de candidatura de candidata não eleita pelo Partido, constituiu fraude ao preenchimento das cotas de gênero, prevista no artigo 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A baixa votação e a pequena movimentação financeira na prestação de contas, por si só, não são suficientes para caracterizar, de forma inequívoca, a fraude à cota de gênero.

5. A ausência de propaganda ostensiva nas redes sociais não implica necessariamente a inexistência de atos de campanha, sendo possível a realização de campanha 'boca a boca', especialmente em municípios menores.

6. Há relatos e evidências de que a candidata realizou alguma forma de campanha, como distribuição de santinhos, pedidos de voto 'boca a boca' e uso de redes sociais (ainda que de forma limitada).

7. Em prestígio ao princípio in dubio pro sufrágio e à necessidade de prova robusta para a configuração da fraude eleitoral, deve ser reformada a sentença que julgou procedente o pedido, por falta de comprovação da fraude alegada.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. RE conhecido e provido para reformar a sentença e julgar improcedente a AIJE.

Tese de julgamento: 1. A baixa votação e a pequena movimentação financeira na prestação de contas, por si só, não são suficientes para caracterizar fraude à cota de gênero. 2. A ausência de propaganda ostensiva nas redes sociais não implica necessariamente a inexistência de atos de campanha, sendo possível a realização de campanha 'boca a boca', especialmente em municípios menores. 3. Em prestígio ao princípio in dubio pro sufrágio e à necessidade de prova robusta para a configuração da fraude eleitoral, a improcedência da AIJE é medida que se impõe.

A fraude na cota de gênero configura-se, ainda, pela participação ativa da candidata impugnada em campanha em favor de outro candidato do mesmo partido, sem que houvesse promoção de sua própria candidatura, evidenciando a intenção de apenas cumprir formalmente o requisito legal.

[Inteiro teor \(PDF\)](#)

REI nº 060051435 Umuarama-PR

Acórdão nº 68312 de 22/09/2025

Relator(a) Des. Eleitoral Tatiane De Cassia Viese

Relator Designado(a) Des. Luiz Osorio Moraes Panza

DIREITO ELEITORAL. AIJE. ELEIÇÃO 2024. FRAUDE À COTA DE GÊNERO. CANDIDATURA FEMININA FICTÍCIA. CASSAÇÃO DO DRAP. INELEGIBILIDADE. DESPROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE), em razão de suposta fraude à cota de gênero nas eleições de 2024 para o cargo de vereador no município de Umuarama/PR.

2. Alegação de candidatura fictícia de filiada ao Partido Novo, visando apenas o preenchimento da cota de gênero, com ausência de atos efetivos de campanha, votação inexpressiva (5 votos) e gastos de campanha irrelevantes.

3. Sentença de procedência da AIJE, declarando a nulidade dos votos obtidos pelo Partido Novo, cassando o DRAP, determinando a retotalização dos votos e a

recontagem dos quocientes eleitoral e partidário, declarando a inelegibilidade de da candidata tida como fictícia e determinando a remessa de cópia dos autos ao Ministério Público Eleitoral.

4. Recurso Eleitoral interposto buscando a reforma da sentença, sob o argumento de ausência de provas da fraude, realização de campanha eleitoral (ainda que de forma singela), inexistência de desequilíbrio financeiro entre os candidatos da chapa e impossibilidade de punir a candidata pela baixa votação.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. A questão em discussão consiste em saber se a candidatura de de uma das candidatas do partido Novo nas eleições de 2024 para o cargo de vereador no município de Umuarama/PR configurou fraude à cota de gênero, em razão da ausência de efetiva campanha eleitoral, votação inexpressiva e movimentação financeira irrelevante, somada à candidatura de seu cônjuge ao mesmo cargo pela mesma agremiação.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. A ratio legis do estabelecimento de cota mínima de gênero é ampliar a participação feminina no processo político-eleitoral, com efetiva participação e igualdade material.

7. A candidatura feminina questionada obteve votação irrisória (5 votos), sendo a suplente com a menor votação entre todos os candidatos que concorreram ao cargo de vereadora em Umuarama, com disparidade em relação às demais candidatas da própria sigla.

8. A candidata declarou valores irrisórios em sua prestação de contas, e mesmo considerando as doações supostamente recebidas e não declaradas, a receita da candidata seria bem inferior às demais candidatas da legenda.

9. Não houve demonstração de efetivos atos de campanha, sendo frágeis as provas apresentadas, como a criação de perfil em rede social em momento não esclarecido e a ausência de informação à Justiça Eleitoral da criação desse perfil.

10. O fato de o cônjuge da candidata ter concorrido ao mesmo cargo e inclusive para a mesma agremiação, sem notícia de animosidade política entre eles, é um indicativo de conduta contraditória e de conflito de interesses.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Recurso eleitoral desprovido, mantendo-se integralmente a sentença que reconheceu a fraude à cota de gênero, cassou o DRAP do Partido Novo, anulou os votos da legenda e declarou a inelegibilidade da candidata considerada fictícia.

Tese de julgamento: 1. A votação irrisória, a movimentação financeira irrelevante, a ausência de demonstração de efetivos atos de campanha e a candidatura de cônjuge para o mesmo cargo, inclusive pela mesma legenda, configuram fraude à cota de gênero. 2. A fraude na cota de gênero configura-se, ainda, pela participação ativa da candidata impugnada em campanha em favor de outro candidato do mesmo partido, sem que houvesse promoção de sua própria candidatura, evidenciando a intenção de apenas cumprir formalmente o requisito legal.

A simples emissão de material gráfico, sem prova de sua efetiva distribuição, não comprova a realização de campanha eleitoral. A padronização absoluta de candidaturas femininas, sem estratégia individualizada, evidencia utilização instrumental para cumprimento formal da cota legal.

[Inteiro teor \(PDF\)](#)

REI nº 060058118 PINHAL DE SÃO BENTO-PR
Acórdão nº 69138 de 15/04/2026
Relator(a) Des. Federal Claudia Cristina Cristofani
Relator Designado(a) Des. Vanessa Jamus Marchi

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. FRAUDE À COTA DE GÊNERO. CANDIDATURA FICTÍCIA. AUSÊNCIA DE ATOS EFETIVOS DE CAMPANHA. VOTAÇÃO INEXPRESSIVA. PRESTAÇÃO DE CONTAS PADRONIZADA. PROVA ROBUSTA. NULIDADE DO DRAP. CASSAÇÃO DE DIPLOMAS. INELEGIBILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso eleitoral interposto contra sentença que julgou improcedente Ação de Investigação Judicial Eleitoral ajuizada por fraude à cota de gênero nas Eleições 2024, no município de Pinhal de São Bento/PR, consistente na suposta candidatura fictícia de integrante da Federação Brasil da Esperança, visando à nulidade do DRAP, cassação de registros/diplomas e retotalização dos votos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há 2 questões em discussão: (i) definir se a candidatura feminina configura fraude à cota de gênero, nos termos da Súmula TSE nº 73; (ii) estabelecer as consequências jurídicas decorrentes do eventual reconhecimento da fraude, especialmente quanto ao DRAP, diplomas e inelegibilidade.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A ausência de prova da efetiva distribuição de material gráfico, desacompanhada de registros mínimos de campanha, afasta a comprovação de atos reais de campanha eleitoral, conforme jurisprudência do TSE.

4. A inexistência de atos de campanha, tanto presenciais quanto em redes sociais, é comprovada por prova oral firme, convergente e produzida sob contraditório, especialmente em município de pequeno porte.

5. A utilização inexpressiva de meios gratuitos de divulgação, como redes sociais ativas da candidata, evidencia desinteresse na disputa e reforça a artificialidade da candidatura.

6. A votação ínfima (5 votos), embora não seja elemento isolado suficiente, corrobora o conjunto probatório indicativo de candidatura fictícia.

7. A prestação de contas padronizada entre candidaturas femininas, com identidade de valores, fornecedores, datas e objetos, demonstra gestão artificial e ausência de individualização das campanhas.

8. A concentração das menores votações exclusivamente nas candidaturas femininas evidencia instrumentalização para cumprimento formal da cota legal.

9. A ausência de justificativa plausível para a inatividade eleitoral, aliada à inconsistência entre despesas declaradas e inexistência de campanha, reforça o caráter fraudulento.

10. A conjugação dos elementos – votação inexpressiva, ausência de atos de campanha e movimentação financeira padronizada – configura fraude à cota de gênero nos termos da Súmula TSE nº 73.

11. A sanção de inelegibilidade deve recair apenas sobre a candidata fictícia, diante da ausência de prova de participação ou anuência dos demais investigados.

IV. DISPOSITIVO E TESE

12. Recurso parcialmente provido.

Tese de julgamento: 1. Configura fraude à cota de gênero a candidatura que apresenta, de forma cumulativa ou relevante, votação inexpressiva, ausência de atos efetivos de campanha e prestação de contas padronizada. 2. A simples

emissão de material gráfico, sem prova de sua efetiva distribuição, não comprova a realização de campanha eleitoral. 3. A padronização absoluta de candidaturas femininas, sem estratégia individualizada, evidencia utilização instrumental para cumprimento formal da cota legal. 4. Reconhecida a fraude à cota de gênero, impõe-se a nulidade do DRAP, a cassação dos diplomas vinculados e a retotalização dos votos. 5. A inelegibilidade prevista no art. 22, XIV, da LC nº 64/90 exige comprovação de participação ou anuência, podendo ser aplicada apenas à candidata fictícia quando ausente prova quanto aos demais.

A alocação diferenciada de recursos do fundo partidário entre os candidatos de uma mesma chapa, por si só, não configura fraude à cota de gênero, podendo refletir uma estratégia política legítima da agremiação partidária.

[Inteiro teor \(PDF\)](#)

REI nº 060071762 LUNARDELLI-PR

Acórdão nº 68864 de 18/12/2025

Relator(a) Des. Eleitoral Jose Rodrigo Sade

ELEIÇÕES 2024. DIREITO ELEITORAL. RECURSO EM AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). FRAUDE À COTA DE GÊNERO (ART. 10, § 3º, DA LEI Nº 9.504/97). CANDIDATURAS FEMININAS SUPOSTAMENTE FICTÍCIAS. INEXISTÊNCIA DE PROVA ROBUSTA E INEQUÍVOCA. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Recurso Eleitoral interposto contra sentença que julgou improcedente Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE), ajuizada sob a alegação de fraude à cota de gênero pelo lançamento de candidaturas femininas fictícias pela Federação Brasil da Esperança (PT/PCdoB/PV) no Município de Lunardelli/PR, nas Eleições de 2024. A recorrente pleiteia a reforma da decisão para que se reconheça a fraude, com a consequente cassação do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) da chapa e dos diplomas dos candidatos eleitos.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em definir se o conjunto probatório dos autos é suficiente para caracterizar a prática de fraude à cota de gênero, em razão de supostas candidaturas fictícias de mulheres, a ensejar a cassação de toda a chapa proporcional.

III. Razões de Decidir

3. A configuração da fraude à cota de gênero exige prova robusta e inequívoca, não bastando meros indícios ou presunções, em observância ao princípio in dubio pro suffragio.

4. A votação inexpressiva das candidatas, embora seja um dos elementos indicativos de fraude previstos na Súmula 73 do TSE, deve ser analisada em conjunto com as demais circunstâncias fáticas e probatórias, não sendo, por si só, conclusiva para a caracterização do ilícito.

5. A prova testemunhal produzida pela defesa, ao afirmar a realização de atos mínimos de campanha pelas candidatas, como visitas a eleitores e distribuição de material gráfico, enfraquece a tese de inércia absoluta e de simulação das candidaturas.

6. A padronização das prestações de contas e a destinação de valores modestos às candidatas investigadas, quando comparadas ao candidato eleito, podem configurar estratégia eleitoral legítima do partido, não caracterizando, isoladamente, a fraude.

7. Os depoimentos das testemunhas de acusação, baseados em 'ouvir dizer' (hearsay) e na ausência de visualização de atos de campanha (prova negativa), possuem menor força probatória diante de testemunhos que confirmam a ocorrência de atos de campanha.

8. A ausência de um conjunto probatório coeso e seguro, que demonstre inequivocamente o propósito deliberado de burlar a legislação eleitoral, impede a aplicação das severas sanções de cassação do DRAP e dos diplomas dos eleitos.

IV. Dispositivo e Tese

9. Recurso desprovido.

Tese de julgamento:

1. A caracterização da fraude à cota de gênero (art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97) demanda a produção de prova robusta e inequívoca de que a candidatura feminina foi lançada com o propósito exclusivo de burlar a exigência legal, não se configurando o ilícito diante de dúvida razoável.

2. A existência de atos mínimos de campanha, como a distribuição de material gráfico e o pedido de votos, comprovada por meio de prova testemunhal idônea, pode afastar a presunção de fraude decorrente de votação inexpressiva e de prestação de contas padronizada.

3. A alocação diferenciada de recursos do fundo partidário entre os candidatos de uma mesma chapa, por si só, não configura fraude à cota de gênero, podendo refletir uma estratégia política legítima da agremiação partidária.

A falta de formalização de renúncia e a manutenção meramente formal da candidatura, mesmo diante de problemas de saúde, não afastam os elementos objetivos da fraude.

[Inteiro teor \(PDF\)](#)

REI nº 060135644 PIÊN-PR

Acórdão nº 68915 de 28/01/2026

Relator(a) Des. Vanessa Jamus Marchi

Ementa: DIREITO ELEITORAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ELEIÇÕES 2024. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). FRAUDE À COTA DE GÊNERO. OMISSÕES E CONTRADIÇÕES. INEXISTÊNCIA. REJEIÇÃO.

I. CASO EM EXAME

1. Embargos de Declaração opostos em face de acórdão que deu parcial provimento a recurso eleitoral, reformando sentença e reconhecendo a ocorrência de fraude à cota de gênero nas Eleições de 2024.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em: (i) verificar a ocorrência de omissão no acórdão quanto à isonomia na distribuição de recursos entre candidatos homens e mulheres, considerando a alegação de que não houve análise da utilização real dos recursos durante a campanha; (ii) apurar se houve inversão do ônus da prova ao exigir dos investigados a demonstração de atos de campanha, em vez de comprovar a fraude; (iii) determinar se a presunção de inatividade da candidata é questionável, considerando que outros concorrentes também não contrataram

pessoal; (iv) analisar se houve omissão no enfrentamento dos argumentos deduzidos no processo e se o acórdão se baseou apenas em depoimentos frágeis de informantes interessados; (v) verificar se foram considerados precedentes relevantes sobre desistência tácita por enfermidade crônica, desconsiderando a prova médica referente ao quadro depressivo crônico da candidata; (vi) examinar se o acórdão se omitiu na análise quanto à responsabilização do presidente do partido, sustentando a impossibilidade jurídica de substituição de candidatura por falta de engajamento e ausência de prova de sua ciência ou participação.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A distribuição de recursos foi analisada, constatando-se a utilização de valores ínfimos pela candidata, incompatíveis com uma campanha genuína, configurando elemento objetivo de fraude.

4. Não houve inversão do ônus da prova, mas valoração motivada das provas, considerando os indicadores objetivos de fraude e a ausência de demonstração de campanha minimamente real.

5. A presunção de inatividade não se baseou unicamente na ausência de contratação de pessoal, mas na ausência de atos relevantes de campanha, reforçada pela votação zerada da candidata.

6. A decisão apreciou os depoimentos de maneira minuciosa, conferindo-lhes o devido peso no contexto probatório.

7. O acórdão examinou as alegações de desistência tácita e de problemas de saúde, mas concluiu que esses fatores não afastam os elementos objetivos da fraude, considerando a ausência de renúncia formal e a manutenção meramente formal da candidatura.

8. O acórdão reconheceu a responsabilidade do presidente do diretório municipal por omissão qualificada, ao não substituir a candidata inativa ou recompor a nominata.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Embargos de Declaração conhecidos e rejeitados.

Tese de julgamento: 1. A votação zerada e a utilização de valores ínfimos por candidata, incompatíveis com uma campanha genuína, configuram elemento objetivo de fraude à cota de gênero. 2. A falta de formalização de renúncia e a manutenção meramente formal da candidatura, mesmo diante de problemas de saúde, não afastam os elementos objetivos da fraude. 3. O presidente do diretório municipal é responsável por omissão qualificada ao não substituir candidata inativa ou recompor a nominata.

A residência fora do município durante o período eleitoral e a confissão de que a candidatura visava apenas completar a chapa reforçam a caracterização da fraude.

[Inteiro teor \(PDF\)](#)

REI nº 060048695 CAMPO BONITO-PR

Acórdão nº 68325 de 22/09/2025

Relator(a) Des. Eleitoral Tatiane De Cassia Viese

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). FRAUDE À COTA DE GÊNERO. ELEIÇÕES 2024. PROVIMENTO. I. CASO EM EXAME

1. Recurso Eleitoral contra sentença que julgou improcedente Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) por suposta fraude à cota de gênero nas eleições de 2024.

2. O Recorrente alega que a candidata não realizou atos de campanha, residia fora do município e obteve votação inexpressiva, caracterizando fraude à cota de gênero.

3. A sentença de primeira instância considerou que a votação não foi inexpressiva, a prestação de contas não demonstrou fraude e houve escassos atos de campanha.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em: (i) determinar se a candidata Rozilda Paula Charava cometeu fraude à cota de gênero nas eleições de 2024, considerando sua votação, prestação de contas e ausência de atos de campanha; (ii) verificar se a prova dos autos é suficiente para demonstrar a ocorrência da fraude, à luz do art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97 e da Súmula 73 do TSE; e (iii) definir as sanções aplicáveis em caso de reconhecimento da fraude.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A votação de 03 (três) votos, equivalente a menos de 1 milésimo dos votos válidos, é considerada inexpressiva.

6. A prestação de contas, com apenas uma arrecadação estimada em dinheiro, consistente na repartição de material gráfico feita pelo candidato a Prefeito, revela uma campanha eleitoral inexistente do ponto de vista financeiro, com movimentação padronizada e sem relevância.

7. A prova dos autos demonstra a ausência de atos efetivos de campanha, divulgação ou promoção da candidatura, corroborada pela informação de que a candidata não residia no município durante o período eleitoral e pela confissão de que aceitou ser candidata apenas para completar a chapa, pedindo votos à família para não ficar sem nenhum voto.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso provido para reconhecer a prática de fraude à cota de gênero e determinar a cassação do DRAP, dos diplomas dos candidatos vinculados, a inelegibilidade da candidata responsável e a nulidade dos votos obtidos pelo partido, com a recontagem dos quocientes eleitoral e partidário.

Tese de julgamento:

1. A fraude à cota de gênero resta configurada quando presentes a votação inexpressiva, a prestação de contas padronizada e a ausência de atos efetivos de campanha.

2. A residência fora do município durante o período eleitoral e a confissão de que a candidatura visava apenas completar a chapa reforçam a caracterização da fraude.

3. A constatação da fraude implica a cassação do DRAP, dos diplomas, a inelegibilidade do responsável e a recontagem dos votos.

A ausência de renúncia formal, mesmo diante de problemas pessoais, permite a manutenção da candidatura apenas para cumprir o requisito numérico da cota de gênero.

[Inteiro teor \(PDF\)](#)

REI nº 060135644 PIÊN-PR

Acórdão nº 68660 de 05/11/2025

Relator(a) Des. Vanessa Jamus Marchi

DIREITO ELEITORAL. AIJE. ELEIÇÕES 2024. FRAUDE À COTA DE GÊNERO. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

I. CASO EM EXAME

1. Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) proposta pelo Partido Socialista Brasileiro (PSB) contra candidatos do Partido Solidariedade e seu presidente municipal, sob a alegação de fraude à cota de gênero nas eleições de 2024 em Piên/PR, devido à suposta candidatura fictícia de Rita de Fátima Grosskopf.
2. O PSB alega que a candidata não realizou campanha, obteve votação zerada e teve prestação de contas padronizada, sendo utilizada apenas para cumprir o percentual mínimo de candidaturas femininas.
3. A sentença de primeiro grau julgou a AIJE improcedente, por ausência de prova robusta da fraude.
4. O PSB interpôs recurso eleitoral, reiterando os argumentos da inicial e requerendo a cassação do DRAP, dos diplomas dos candidatos eleitos, a declaração de inelegibilidade dos responsáveis e o recálculo dos quocientes eleitoral e partidário.
5. Os recorridos apresentaram contrarrazões, alegando que a candidata enfrentou problemas pessoais e de saúde que a levaram a uma desistência tácita da campanha, e que a votação inexpressiva e a prestação de contas modestas não configuram fraude por si só.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

6. A questão em discussão consiste em verificar se a apresentação do registro de candidatura de Rita de Fátima Grosskopf, candidata não eleita pelo Partido Solidariedade, constituiu fraude ao preenchimento das cotas de gênero, prevista no artigo 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97, e avaliar suas eventuais consequências.

III. RAZÕES DE DECIDIR

7. A candidatura de Rita de Fátima Grosskopf apresentou elementos caracterizadores de fraude à cota de gênero, conforme a Súmula 73 do TSE, incluindo votação zerada, ausência de atos efetivos de campanha e utilização de recursos financeiros de forma irrisória.
8. A alegação de problemas pessoais e de saúde da candidata não justifica a total inação e a ausência de renúncia formal, o que permitiu a manutenção de sua candidatura apenas para cumprir o requisito numérico da cota de gênero.
9. A ausência de renúncia formal por parte de Rita de Fátima possibilitou a manutenção de sua candidatura, cumprindo meramente o requisito numérico da cota de gênero, sem a comprovação de qualquer intenção genuína de participação no pleito eleitoral.
10. O Presidente do diretório municipal à época dos fatos, Jean Olavo Simões, mostra-se responsável, enquanto dirigente partidário, ao se omitir 'em adotar qualquer providência para recompor a nominata ou substituir a candidata inativa, mesmo diante da evidente ausência de engajamento'.
11. Não há evidências robustas e conclusivas que comprovem o envolvimento direto ou indireto na fraude perpetrada contra a cota de gênero do candidato eleito Altevir Antônio Minickovski, o que impede a imputação de responsabilidade e a aplicação da sanção de inelegibilidade.
12. A cassação do DRAP decorre da constatação da fraude à cota de gênero, independentemente da prova de participação, ciência ou anuência dos demais candidatos vinculados à legenda.

IV. DISPOSITIVO E TESE

13. Recurso parcialmente provido para reformar a sentença e julgar parcialmente procedente a AIJE, determinando a cassação do DRAP do Partido Solidariedade, a anulação dos votos atribuídos à legenda, a redistribuição dos lugares obtidos na eleição proporcional e a declaração de inelegibilidade de Rita de Fátima Grosskopf e Jean Olavo Simões.

Tese de julgamento: 1. A candidatura com votação zerada, ausência de atos de campanha e utilização irrisória de recursos financeiros configura fraude à cota de gênero. 2. A ausência de renúncia formal, mesmo diante de problemas pessoais, permite a manutenção da candidatura apenas para cumprir o requisito numérico da cota de gênero. 3. O dirigente partidário que se omite em recompor a nominata diante da inatividade da candidata é responsável pela fraude. 4. A cassação do DRAP decorre da constatação da fraude à cota de gênero, independentemente da prova de participação dos demais candidatos.

A fraude à cota de gênero é caracterizada quando a candidata do gênero sub-representado não se apresenta ao eleitorado de forma congruente com a sua autodeclaração de gênero.

[Inteiro teor \(PDF\)](#)

REI nº 060115288 ARAUCÁRIA-PR

Acórdão nº 68613 de 20/10/2025

Relator(a) Des. Eleitoral Tatiane De Cassia Viese

DIREITO ELEITORAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). ELEIÇÕES 2024. FRAUDE À COTA DE GÊNERO. REJEIÇÃO PARCIAL.

I. CASO EM EXAME

1. Embargos de declaração opostos em face de acórdão que, em sede de recurso eleitoral em AIJE, reconheceu a prática de fraude à cota de gênero nas eleições proporcionais de 2024 no Município de Araucária/PR.

2. Os embargantes alegam contradição, omissão e erro material no acórdão, buscando sua reforma e o julgamento improcedente da AIJE.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em: (i) verificar a ocorrência de contradição entre identidade de gênero, orientação sexual e exigência de estereótipos; (ii) analisar a contradição entre a fundamentação para afastar a preclusão e a aplicação da Súmula 73 do TSE; (iii) examinar as omissões e contradições na análise do conjunto probatório; (iv) verificar a omissão quanto à necessidade de litisconsórcio passivo necessário com o partido político; (v) analisar a possibilidade de punição de um dos investigados em razão da ausência de pedido na petição inicial; e (vi) corrigir os erros materiais apontados.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. Não há contradição entre identidade de gênero, orientação sexual e exigência de estereótipos, pois o objetivo da norma é que a reserva de vagas de candidatura seja usada para a apresentação, promoção e busca de votos em favor de pessoas que se apresentem e representem o gênero sub-representado.

5. Não há contradição entre a fundamentação utilizada para afastar a preclusão e a fundamentação adotada para a aplicação da Súmula 73 do TSE, já que a análise da fraude precedeu aos requisitos da Súmula ante as características próprias da fraude.

6. Não há omissões e contradições quanto à análise do conjunto probatório, pois a interpretação conferida à prova testemunhal foi reforçada pelos demais elementos de prova dos autos.

7. Não há omissão quanto à argumentação recursal de aplicação do art. 114 do CPC, para o reconhecimento da necessidade de formação do litisconsórcio passivo necessário entre os ora embargantes e o partido político, pois a rejeição do litisconsórcio passivo está calcada no posicionamento jurisprudencial dominante no Tribunal Superior Eleitoral quanto à inaplicabilidade aos partidos políticos das sanções de inelegibilidade e cassação de registros, diplomas ou mandatos.

8. A questão da impossibilidade de punição de um dos investigados em razão da ausência de pedido na petição inicial foi integralmente analisada, e a decisão é contrária aos interesses dos embargantes, o que não indica vício no acórdão que desafie embargos de declaração.

9. Identificação de erros materiais no acórdão, que devem ser corrigidos sem alterar o sentido da decisão.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Embargos de declaração de Sebastião Valter Fernandes rejeitados. Embargos de declaração de Anderson Dutra e outros acolhidos parcialmente, apenas para retificação de erro material sem efeitos infringentes.

Tese de julgamento:

1. A fraude à cota de gênero é caracterizada quando a candidata do gênero sub-representado não se apresenta ao eleitorado de forma congruente com a sua autodeclaração de gênero.

2. A análise da fraude à cota de gênero pode preceder os requisitos da Súmula 73 do TSE, quando as características da fraude se concretizam após o registro do DRAP e do Requerimento de Registro de Candidatura.

3. A responsabilidade pela fraude à cota de gênero pode ser estendida aos dirigentes partidários, dada a sua posição estratégica na seleção e registro dos candidatos.

A renúncia de candidata, por si só, não configura fraude à cota de gênero, se não demonstrada a intenção de burlar a lei.

[Inteiro teor \(PDF\)](#)

REI nº 060076964 UNIÃO DA VITÓRIA-PR

Acórdão nº 68541 de 06/10/2025

Relator(a) Des. Luiz Osorio Moraes Panza

Ementa: DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. FRAUDE À COTA DE GÊNERO. RENÚNCIA. AUSÊNCIA DE PROVAS ROBUSTAS. DESPROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Trata-se de RE interposto em face da sentença que julgou improcedente a AIJE, que visava apurar fraude à cota de gênero nas eleições proporcionais de 2024, praticada pelo Partido União Brasil – União da Vitória/PR, ao registrar candidatura fictícia de Claudete Vitória Delonzek Levandovski.

2. O recorrente alega que a candidata renunciou há menos de 20 dias do pleito, não realizou atos de campanha, não abriu contas bancárias de campanha, não recebeu recursos financeiros e não contratou despesas, tendo recebido módica

doação de adesivos e santinhos da candidatura majoritária, doado a todos os candidatos de forma padronizada.

3. Sustenta, ainda, que o partido tentou blindar a chapa após a renúncia, ao deliberar pela retirada de duas candidaturas masculinas, que não foram ratificadas, e que todos os candidatos foram coniventes com a fraude à cota de gênero.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em: (i) verificar se houve fraude à cota de gênero nas eleições proporcionais de 2024, em razão da renúncia de candidata feminina, da ausência de atos de campanha, da falta de movimentação financeira e da tentativa de retirada de candidaturas masculinas; e (ii) determinar as consequências jurídicas da eventual constatação da fraude.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A renúncia de candidata feminina, por si só, não é suficiente para invalidar o DRAP, salvo se ocorrida dentro de certo período, exigindo a substituição por outra pessoa do mesmo gênero.

6. A ausência de demonstração da abertura de conta bancária de campanha é insuficiente, por si só, para demonstrar a ausência de uma intenção de desenvolvimento de efetiva candidatura, devendo ser analisado o contexto fático relacionado às particularidades da candidata que contribuíram para a ausência de abertura das contas bancárias de campanha.

7. A fotografia apresentada junto ao requerimento de registro de candidatura foi retirada e recortada de uma publicação sua no Facebook, o que não demonstra desinteresse e ausência de participação direta da candidata no registro e na promoção da candidatura.

8. A candidata recebeu materiais gráficos como receita estimada oriunda da candidatura majoritária.

9. A candidata teve que ajudar seu irmão com problemas de saúde, não podendo seguir em campanha até o final do período eleitoral, culminando com a renúncia formal de sua candidatura, fato comunicado à Justiça Eleitoral em 27 de setembro de 2024.

10. A estratégia partidária de retirar candidaturas, inclusive com a anuência de ambos os candidatos, e, posteriormente arrepender-se e mantê-las, possivelmente aproveitando-se da situação de pendência de decisão judicial quanto à validade ou não da retirada das candidaturas masculinas, já está sendo tratada em demanda apartada.

IV. DISPOSITIVO E TESE

13. Recurso conhecido e desprovido.

Tese de julgamento: 1. A renúncia de candidata, por si só, não configura fraude à cota de gênero, se não demonstrada a intenção de burlar a lei. 2. A ausência de provas robustas da intenção de fraudar a cota de gênero, aliada à demonstração de dificuldades familiares da candidata, impede a cassação do DRAP e a anulação dos votos da chapa.

A fraude à cota de gênero exige prova robusta do caráter fictício da candidatura, não bastando a mera inviabilidade jurídica superveniente, não conhecida ao tempo do requerimento de registro.

[Inteiro teor \(PDF\)](#)

REI nº 060056775 PALMITAL-PR
Acórdão nº 68155 de 10/09/2025

Relator Designado(a) Des. Eleitoral Jose Rodrigo Sade
Relator(a) Des. Tatiane De Cassia Viese

Ementa: DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL – AIJE. ELEIÇÕES 2024. FRAUDE À COTA DE GÊNERO. NÃO PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso Eleitoral interposto contra sentença que julgou improcedente Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) por suposta fraude à cota de gênero nas eleições municipais de 2024.

2. O recorrente alega que o partido não cumpriu o percentual mínimo de 30% de candidaturas femininas, em razão do indeferimento do registro de uma das candidatas por analfabetismo, e que a outra candidata seria fictícia.

3. A sentença de primeiro grau considerou que não houve comprovação de fraude, pois a candidata analfabeta apresentou documentos que indicavam a expectativa legítima de deferimento do registro, e a outra candidata realizou atos de campanha.

4. O recurso volta-se exclusivamente quanto ao indeferimento do registro de candidatura por analfabetismo.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. A questão em discussão consiste em saber se houve fraude à cota de gênero, em razão do indeferimento do registro de candidatura de uma candidata por analfabetismo, configurando descumprimento do percentual mínimo de 30% de candidaturas femininas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. A mera inviabilidade jurídica de uma candidatura feminina não configura, por si só, fraude à cota de gênero, sendo necessária a comprovação de outros elementos que demonstrem a intenção fraudulenta, ainda que pela congregação de indícios.

7. Não há prova de que o partido tinha conhecimento prévio do analfabetismo da candidata, que declarou inicialmente saber ler e escrever, apresentou todos os documentos obrigatórios para o registro, à exceção do comprovante de escolaridade, e juntou aos autos documento de identidade e procuração outorgada a advogado para o processo, ambos por ela assinados, indicando haver uma expectativa legítima de deferimento do registro.

8. O ônus da prova da fraude compete ao autor, que não se desincumbiu de comprovar o caráter fictício da candidatura, limitando-se a alegar a condição de analfabeta.

9. Não há prova de que o partido foi intimado para substituir a candidata, exigência inscrita nos artigos 17, §§ 2º e 6º, e 36 da Resolução TSE 23609/2019.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Recurso conhecido e desprovido.

Tese de julgamento: 1. A fraude à cota de gênero exige prova robusta do caráter fictício da candidatura, não bastando a mera inviabilidade jurídica superveniente, não conhecida ao tempo do requerimento de registro.

A desistência de candidatura feminina após o prazo legal para substituição e a ausência de prova robusta de atos de campanha efetivos não configuram, por si só, fraude à cota de gênero.

[Inteiro teor \(PDF\)](#)

REI nº 060098756 RIO BONITO DO IGUAÇU-PR
Acórdão nº 68153 de 10/09/2025
Relator(a) Des. Claudia Cristina Cristofani

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. FRAUDE À COTA DE GÊNERO. ELEIÇÃO 2024. DESISTÊNCIA DE CANDIDATURA. IMPROCEDÊNCIA. NÃO PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso Eleitoral contra sentença que julgou improcedente Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) por suposta fraude à cota de gênero, em razão da candidatura e posterior desistência de candidata ao cargo de vereadora.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se a desistência de candidatura feminina, sem substituição e com alegação de ausência de atos de campanha efetivos, configura fraude à cota de gênero.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A renúncia à candidatura é um direito potestativo do candidato, previsto no art. 101 do Código Eleitoral, e não se subordina a requisitos especiais ou à exigência de motivação.

4. A desistência da candidata ocorreu 19 dias antes do pleito (17/09/2024), impedindo a substituição da candidatura por expressa disposição legal (art. 72, § 3º da Resolução TSE nº 23.609/2019, que fixa o limite de 20 dias antes do pleito).

5. Não há prova robusta de fraude, uma vez que testemunhas confirmaram a presença da candidata em atos de campanha, pedindo votos e participando da convenção partidária.

6. A legislação eleitoral não exige que a campanha eleitoral seja feita pela internet, nem que a ausência de registro em redes sociais demonstre, por si só, a não realização de atos de campanha.

7. Gastos eleitorais após a desistência da candidatura, decorrentes de serviço efetivamente prestado em favor da campanha (transporte), devem ser discutidos em sede de prestação de contas, não sendo suficiente para comprovar fraude.

8. As penalidades por fraude à cota de gênero são gravíssimas e alteram o resultado popular das urnas, exigindo arcabouço probatório robusto e suficiente para afastar qualquer dúvida.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso eleitoral desprovido.

Tese de julgamento: 'A desistência de candidatura feminina após o prazo legal para substituição e a ausência de prova robusta de atos de campanha efetivos não configuram, por si só, fraude à cota de gênero.'

Estando demonstrada a fraude na candidatura, não é possível enquadrar o caso como desistência tácita, porque tal figura jurídica pressupõe a manifestação de vontade da candidata no sentido de abandonar a disputa, o que não se verifica no caso em análise. Ao contrário, trata-se de candidatura fictícia, articulada unicamente para burlar a legislação eleitoral, o que configura fraude, e não desistência.

[Inteiro teor \(PDF\)](#)

REI nº 060038416 BOM JESUS DO SUL-PR
Acórdão nº 67640 de 02/07/2025

Relator(a) Des. Eleitoral Anderson Ricardo Fogaça

ELEIÇÃO 2024. RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ALEGAÇÃO DE FRAUDE À COTA DE GÊNERO. ARTIGO 17, §2º, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.609/2019. VOTAÇÃO INEXPRESSIVA. INEXISTÊNCIA DE ATOS EFETIVOS DE CAMPANHA. PRESTAÇÃO DE CONTAS COM AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA RELEVANTE. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DA SÚMULA Nº 73 DO TSE. CARACTERIZAÇÃO DO ILÍCITO ELEITORAL. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1.1 Trata-se de recurso eleitoral interposto em face da sentença que julgou parcialmente procedente Ação de Investigação Judicial Eleitoral – AIJE, cassando o DRAP proporcional do partido político, o diploma dos vereadores suplentes e o mandato de vereador eleito, declarando a nulidade dos votos atribuídos ao partido e aplicando a sanção de inelegibilidade à candidata fictícia e ao recorrente, por participarem do ilícito eleitoral.

1.2 O recorrente, candidato eleito ao cargo de vereador, alega ausência de fraude, sustentando a efetiva realização de campanha pela candidata questionada ou, alternativamente, o reconhecimento da desistência tácita. Subsidiariamente, requer a modulação dos efeitos da sentença para excluir a cassação de seu diploma.

1.3 A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo conhecimento e desprovido do recurso, por entender que as provas produzidas nos autos comprovam a fraude na candidatura feminina, bem como demonstram a ciência e participação do recorrente no ilícito eleitoral.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2.1 As questões em discussão consistem em: i) determinar se a ausência de apresentação de alegações finais pelo Ministério Público Eleitoral gera nulidade da sentença; ii) verificar a ocorrência de fraude à cota de gênero nas Eleições de 2024, em razão de candidatura supostamente fictícia, lançada unicamente para cumprir o percentual mínimo de candidaturas femininas exigido por lei; iii) analisar a possibilidade de reconhecimento da desistência tácita da candidata; e iv) avaliar a necessidade de manutenção da cassação do diploma do recorrente e da declaração de sua inelegibilidade.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3.1 Afasta-se a alegação de nulidade da sentença pela ausência de apresentação de alegações finais pelo Ministério Público Eleitoral, diante da inexistência de prejuízo comprovado, nos termos do art. 219 do Código Eleitoral.

3.2 A obrigatoriedade de no mínimo 30% e no máximo de 70% para candidaturas de cada gênero está prevista no artigo 10, §3º, da Lei nº 9.504/1997. Essa regra constitui a chamada cota de gênero, uma política afirmativa voltada a incentivar a participação feminina nas eleições e, conseqüentemente, a ampliação da representatividade das mulheres no poder legislativo brasileiro.

3.3 A Súmula 73 do Tribunal Superior Eleitoral estabelece três elementos indicativos da fraude à cota de gênero: i) votação zerada ou inexpressiva; ii) prestação de contas zerada, padronizada ou sem movimentação financeira relevante; iii) ausência de atos efetivos de campanha, divulgação ou promoção da candidatura de terceiros.

3.4 A Resolução TRE/PR nº 935/2024 estabeleceu o Protocolo de Prevenção à Fraude à Cota de Gênero no âmbito da Justiça Eleitoral, com o objetivo de fiscalizar, orientar e adotar medidas preventivas e corretivas para coibir fraudes à

cota de gênero, com o intuito de garantir a participação efetiva das mulheres nas eleições.

3.5 A candidata recebeu votação inexpressiva de 6 votos e a sua prestação de contas revela a ausência de movimentação financeira relevante.

3.6 Durante todo o período eleitoral, a candidata fez apenas uma publicação em seu perfil no Facebook para promover sua candidatura, ainda que as redes sociais sejam um meio gratuito de propaganda política. Essa conduta é, no mínimo, questionável, especialmente diante da justificativa apresentada, de que teria enfrentado dificuldades por não ter recebido recursos do partido e ter custeado sua campanha com recursos próprios.

3.7 A análise do depoimento pessoal evidencia que a candidata admitiu, de forma clara e consistente, que sua candidatura foi lançada para cumprir a cota de gênero exigida pela legislação eleitoral, permitindo assim que a chapa de seu partido participasse do pleito. Segundo relatou, foi procurada para esse fim pelo recorrente, por um empresário local e por um ex-vereador do município, ficando evidente que sua inclusão na chapa teve caráter meramente formal.

3.8 A investigada afirmou expressamente que, no início não tinha qualquer intenção de se eleger, sabia que não tinha condições de ser eleita, mas chegou a fazer algumas visitas e depois parou. Durante a campanha, suas ações foram voltadas prioritariamente ao apoio do então candidato a prefeito, em detrimento de sua própria candidatura, o que reforça a falta de empenho em realizar uma campanha efetiva.

3.9 Embora todos os depoentes tenham afirmado que a candidata praticou atos de campanha, inclusive entregando seus santinhos, todos estavam presentes no mesmo momento e local, relatando um único episódio. Tal circunstância enfraquece o valor probatório dos depoimentos, pois se trata de um fato isolado, presenciado por um grupo, sem a diversidade de contextos ou testemunhos independentes que normalmente confeririam maior robustez à prova.

3.10 Estando demonstrada a fraude na candidatura, não é possível enquadrar o caso como desistência tácita, porque tal figura jurídica pressupõe a manifestação de vontade da candidata no sentido de abandonar a disputa, o que não se verifica no caso em análise. Ao contrário, trata-se de candidatura fictícia, articulada unicamente para burlar a legislação eleitoral, o que configura fraude, e não desistência.

3.11 O recorrente articulou a inclusão da candidata entre os candidatos, ciente da ausência de campanha efetiva e do caráter simulado da candidatura, devendo, portanto, ser mantida a declaração da sua inelegibilidade, bem como a cassação de seu mandato.

IV. DISPOSITIVO E TESE

4.1 Recurso CONHECIDO e DESPROVIDO, mantendo-se a sentença recorrida.

Tese de julgamento: 1. A declaração de nulidade exige a comprovação de prejuízo concreto por parte de quem a alega, nos termos do art. 219 do Código Eleitoral. 2. Configura fraude à cota de gênero a candidatura fictícia lançada unicamente para cumprir o percentual mínimo de candidaturas femininas exigido por lei, sem a real intenção de concorrer efetivamente às eleições. 3. A sanção de inelegibilidade deve ser aplicada àqueles que praticaram ou anuíram com a conduta ilícita no âmbito de Ação de Investigação Judicial Eleitoral.

A participação em atos de campanha, ainda que limitada, demonstra o objetivo genuíno de disputar o pleito e afasta a presunção de candidatura meramente formal para cumprimento da cota de gênero.

[Inteiro teor \(PDF\)](#)

REI nº 060063403 MEDIANEIRA-PR

Acórdão nº 68323 de 22/09/2025

Relator(a) Des. Claudia Cristina Cristofani

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. COTA DE GÊNERO. AUSÊNCIA DE FRAUDE COMPROVADA. DESPROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso Eleitoral interposto pelo Ministério Público Eleitoral contra sentença que julgou improcedente Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE), ajuizada por suposta fraude à cota de gênero.

2. O MPE atuante em primeiro grau alega que a baixa votação, a ausência de atos de campanha expressivos e a padronização na prestação de contas configuram fraude à cota de gênero.

3. A sentença de primeiro grau considerou que não há provas robustas da fraude, pois a baixa votação, por si só, não é suficiente para configurar indício de fraude ou candidatura fictícia.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em verificar se houve fraude à cota de gênero nas eleições de 2024 no município de Medianeira/PR, caracterizada pela suposta candidatura fictícia, considerando a alegação de baixa votação, ausência de atos de campanha expressivos e padronização na prestação de contas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A caracterização de fraude à cota de gênero exige prova robusta, não verificada no caso concreto.

6. A baixa votação, por si só, não caracteriza a fraude, sendo necessário considerar o contexto eleitoral local e as dificuldades enfrentadas pelos candidatos.

7. Ainda que a candidata tenha enfrentado violência política, de gênero, transfobia e xenofobia, as provas dos autos não permitem concluir que sua candidatura foi mantida com a finalidade de fraude à cota de gênero.

8. As provas produzidas nos autos demonstram que ambos os candidatos realizaram atos de campanha, ainda que modestos, e que a prestação de contas, embora desaprovada, não apresenta padronização que indique fraude.

9. A Federação Brasil Esperança cumpriu o percentual mínimo de candidaturas de cada gênero, mesmo se desconsideradas as candidaturas impugnadas.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Recurso conhecido e desprovido. Mantida a sentença de improcedência da AIJE.

Tese de julgamento: 1. A caracterização de fraude à cota de gênero exige prova robusta, sendo que a baixa votação e a pequena movimentação financeira, por si só, não a caracterizam. 2. A participação em atos de campanha, ainda que limitada, demonstra o objetivo genuíno de disputar o pleito e afasta a presunção de candidatura meramente formal para cumprimento da cota de gênero.

A *conscientia fraudis* não é requisito essencial para a configuração da fraude à cota de gênero.

REI nº 060034596 MAMBORÊ-PR
Acórdão nº 67139 de 27/05/2025
Relator(a) Des. Luiz Osorio Moraes Panza

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ART. 10, § 3º, DA LEI 9.504/97. LANÇAMENTO DE CANDIDATURAS FICTÍCIAS. SÚMULA 73 DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. VOTAÇÃO ZERADA DE UMA CANDIDATA E INEXPRESSIVA DE OUTRA; PRESTAÇÕES DE CONTAS ZERADAS, INEXISTÊNCIA DE ATOS EFETIVOS DE CAMPANHA; REALIZAÇÃO DE CAMPANHA PARA OUTRO CANDIDATO E RELAÇÃO MARITAL DE UMA DAS CANDIDATAS COM OUTRO CANDIDATO DA MESMA FEDERAÇÃO CONCORRENTE AO MESMO CARGO. ELEMENTOS INDICATIVOS DE FRAUDE CARACTERIZADOS. ALEGAÇÃO DE DESISTÊNCIA TÁCITA EM RAZÃO DE DIFICULDADES PESSOAIS. DESACOMPANHADAS DE AUSÊNCIA DE PROVAS DO FATO DESCONSTITUTIVO, BEM COMO DA PREEXISTÊNCIA DE CAMPANHA. FRAUDE À COTA DE GÊNERO CARACTERIZADA, COM APLICAÇÃO, COMO CONSEQUÊNCIAS AUTOMÁTICAS, DE CASSAÇÃO DO DEMONSTRATIVO DE REGULARIDADE DE ATOS PARTIDÁRIOS E DOS DIPLOMAS DOS CANDIDATOS A ELE VINCULADOS, INDEPENDENTEMENTE DE PROVA DE PARTICIPAÇÃO, CIÊNCIA OU ANUÊNCIA DELES E A NULIDADE DOS VOTOS OBTIDOS PELO PARTIDO, INCLUSIVE PARA FINS DE APLICAÇÃO DO ART. 224 DO CÓDIGO ELEITORAL. INELEGIBILIDADE. CARÁTER PERSONALÍSSIMO. APLICAÇÃO RESTRITA AOS QUE PRATICARAM E ANUÍRAM COM A CONDUTA. PROVIMENTO PARCIAL.I. CASO EM EXAME 1. Trata-se de Recurso Eleitoral (REI) interposto contra sentença que julgou procedente Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE), reconhecendo fraude à cota de gênero nas eleições municipais de 2024, com a consequente cassação do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) da legenda, diplomas, declaração de inelegibilidade dos investigados e anulação dos votos da agremiação.2. Os recorrentes alegam, em síntese, ausência de prova da fraude e da *conscientia fraudis*, realização de campanha eleitoral pelas candidatas, inexistência de conhecimento dos fatos pelos demais investigados e doação de recursos da majoritária para os candidatos a vereador.3. O Ministério Público Eleitoral (MPE) apresentou contrarrazões pugnando pelo desprovimento do recurso.4. A Procuradoria Regional Eleitoral (PRE) manifestou-se pelo conhecimento e provimento parcial do recurso apenas para afastar a decretação de inelegibilidade de alguns investigados.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 5. A questão em discussão consiste em: (i) verificar a ocorrência de fraude à cota de gênero nas eleições municipais de 2024, tendo em vista a votação inexpressiva, ausência de movimentação financeira e efetivos atos de campanha de candidatas; (ii) definir as consequências da eventual caracterização da fraude, especialmente quanto à cassação do DRAP, diplomas, declaração de inelegibilidade dos investigados e anulação dos votos da agremiação; e (iii) aferir a necessidade de comprovação da *conscientia fraudis* dos investigados para a aplicação das sanções decorrentes da fraude à cota de gênero.III. RAZÕES DE DECIDIR 6. **Da caracterização da fraude:** A votação zerada por uma candidata e inexpressiva por outra; a apresentação de contas zerada; a ausência de atos efetivos de campanha das candidatas; a comprovação de propagante exclusivamente ao cargo majoritário e a relação marital de uma das candidatas com outro candidato da mesma federação concorrente ao mesmo cargo indicam a ocorrência de fraude à cota de gênero, configurando o registro de candidaturas

femininas meramente fictícias.7. A alegação de desistência tácita desacompanhada de prova de situação suficientemente grave a dar ensejo à desistência, bem como de que houve início de campanha eleitoral é insuficiente para justificar a ausência de atos de campanha.8. ****Da irrelevância da *conscientia fraudis:**** O elemento subjetivo consistente no conluio entre as candidatas e o partido político não integra os requisitos essenciais à configuração da fraude na cota de gênero, sendo desnecessária sua aferição.9. ****Das consequências da fraude:**** O reconhecimento da fraude à cota de gênero implica a cassação do DRAP da legenda, dos diplomas dos candidatos a ele vinculados e a anulação dos votos obtidos pelo partido, com a recontagem dos quocientes eleitoral e partidário, independentemente de prova de participação, ciência ou anuência dos candidatos.10. ****Da inelegibilidade:**** A sanção de inelegibilidade é personalíssima e somente se aplica àqueles que praticaram ou anuíram com a conduta, sendo necessária a comprovação de sua ciência ou participação no ilícito eleitoral. IV. DISPOSITIVO E TESE 11. Recurso conhecido e parcialmente provido para afastar a decretação de inelegibilidade dos investigados que não tiveram comprovada sua ciência ou participação no ilícito eleitoral, mantendo-se a sentença em seus demais termos.**Tese de julgamento:** 1. A fraude à cota de gênero se caracteriza pela votação inexpressiva, prestação de contas zerada e ausência de atos de campanha das candidatas. 2. A *conscientia fraudis* não é requisito essencial para a configuração da fraude à cota de gênero. 3. A cassação do DRAP, diplomas e anulação dos votos decorrem da fraude, independentemente da ciência dos candidatos. 4. A inelegibilidade é personalíssima e exige comprovação de ciência ou participação no ilícito.

Candidata participou do processo eleitoral com atos concretos de campanha, como distribuição de 'santinhos', participação em comícios e divulgação de sua candidatura.

[Inteiro teor \(PDF\)](#)

REI nº 060000146 ALTO PARAÍSO-PR

Acórdão nº 67911 de 04/08/2025

Relator(a) Des. Eleitoral Osvaldo Canela Junior

ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. ALEGAÇÃO DE FRAUDE À COTA DE GÊNERO. ARTIGO 17, §2º, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.609/2019. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Recurso eleitoral interposto contra sentença que julgou improcedente a ação de impugnação de mandato eletivo – AIME, por ausência de provas de fraude à cota de gênero feminino.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em saber se houve fraude no cumprimento da cota de gênero nas eleições de 2024, mediante o registro de candidatura feminina fictícia.

III. RAZÕES DE DECIDIR

III.I. A obrigatoriedade de, no mínimo, 30% e, no máximo, 70% para candidaturas de cada gênero está prevista no artigo 10, §3º, da Lei nº 9.504/1997. Essa regra institui a cota de gênero, política afirmativa voltada a incentivar a participação

feminina nas eleições e, conseqüentemente, a ampliação da representatividade das mulheres no Poder Legislativo brasileiro.

III.II. A Justiça Eleitoral do Paraná, atenta ao compromisso constitucional com a igualdade de gênero, especialmente no âmbito do processo democrático, editou a Resolução TRE/PR nº 935/2024, que dispõe acerca do Protocolo de Prevenção à Fraude à Cota de Gênero no âmbito da Justiça Eleitoral, com o objetivo de fiscalizar, orientar e adotar medidas preventivas e corretivas para coibir fraudes à cota de gênero, com vistas a garantir a participação efetiva das mulheres nas eleições.

III.III. A Súmula 73 do Tribunal Superior Eleitoral estabelece três elementos indicativos da fraude à cota de gênero: i) votação zerada ou inexpressiva; ii) prestação de contas zerada, padronizada ou sem movimentação financeira relevante; iii) ausência de atos efetivos de campanha, divulgação ou promoção da candidatura de terceiros.

III.IV. A baixa votação, por si só, não é suficiente para caracterizar a candidatura como fictícia, sendo necessário comprovar a ausência de intenção real e legítima de disputar o cargo eletivo.

III.V. A análise do conjunto probatório, incluindo documentos, vídeos e depoimentos, revela que a candidata participou do processo eleitoral com atos concretos de campanha, como distribuição de 'santinhos', participação em comícios e divulgação de sua candidatura.

III.VI. Diante da fragilidade do conjunto probatório quanto à alegada fraude na candidatura feminina, impõe-se a aplicação do princípio in dubio pro suffragio, segundo o qual, na ausência de provas contundentes e inequívocas de irregularidade, deve prevalecer a vontade manifestada nas urnas.

IV. SOLUÇÃO DO CASO

Recurso conhecido e desprovido, mantendo-se integralmente a sentença recorrida que julgou improcedente a ação de impugnação de mandato eletivo.

Diante da fragilidade do conjunto probatório quanto à alegada fraude, impõe-se a aplicação dos princípios in dubio pro muliere e in dubio pro suffragio, a fim de resguardar a vontade legitimamente manifestada pelo eleitorado e a efetiva participação feminina na política.

[Inteiro teor \(PDF\)](#)

REI nº 060068531 MAUÁ DA SERRA-PR

Acórdão nº 68654 de 03/11/2025

Relator(a) Des. Osvaldo Canela Junior

ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ALEGAÇÃO DE FRAUDE À COTA DE GÊNERO. ARTIGO 17, §2º, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.609/2019. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Recurso eleitoral interposto contra sentença que julgou procedente Ação de Investigação Judicial Eleitoral – AIJE, por considerar comprovada a fraude à cota de gênero.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Verificar se houve fraude no cumprimento da cota de gênero nas eleições de 2024, mediante o registro de candidatura feminina fictícia.

III. RAZÕES DE DECIDIR

III.I. A obrigatoriedade de, no mínimo, 30% e, no máximo, 70% para candidaturas de cada gênero está prevista no artigo 10, § 3º, da Lei nº 9.504/1997. Essa regra institui a cota de gênero, política afirmativa voltada a incentivar a participação feminina nas eleições e, consequentemente, a ampliação da representatividade das mulheres no Poder Legislativo brasileiro.

III.II. A Justiça Eleitoral do Paraná, atenta ao compromisso constitucional com a igualdade de gênero, especialmente no âmbito do processo democrático, editou a Resolução TRE/PR nº 935/2024, que dispõe acerca do Protocolo de Prevenção à Fraude à Cota de Gênero no âmbito da Justiça Eleitoral, com o objetivo de fiscalizar, orientar e adotar medidas preventivas e corretivas para coibir fraudes à cota de gênero, com vistas a garantir a participação efetiva das mulheres nas eleições.

III.III. A Súmula 73 do Tribunal Superior Eleitoral estabelece três elementos indicativos da fraude à cota de gênero: i) votação zerada ou inexpressiva; ii) prestação de contas zerada, padronizada ou sem movimentação financeira relevante; iii) ausência de atos efetivos de campanha, divulgação ou promoção da candidatura de terceiros.

III.IV. A baixa votação, por si só, não é suficiente para caracterizar a candidatura como fictícia, sendo necessário comprovar a ausência de intenção real e legítima de disputar o cargo eletivo.

III.V. A análise do conjunto probatório não revela elementos suficientemente consistentes para afirmar que a candidatura foi fraudulenta ou meramente formal. Os documentos apresentados e os depoimentos colhidos indicam que a candidata participou da campanha e do processo eleitoral.

III.VI. Diante da fragilidade do conjunto probatório quanto à alegada fraude, impõe-se a aplicação dos princípios in dubio pro muliere e in dubio pro suffragio, a fim de resguardar a vontade legitimamente manifestada pelo eleitorado e a efetiva participação feminina na política.

IV. SOLUÇÃO DO CASO

Recurso conhecido e provido.

A demonstração de recebimento de recursos estimáveis compatíveis com o padrão da chapa e a realização de atos de campanha, ainda que modestos, afastam a presunção de candidatura fictícia.

[Inteiro teor \(PDF\)](#)

REI nº 060044116 SERTANÓPOLIS-PR

Acórdão nº 69062 de 11/03/2026

Relator(a) Des. Jose Rodrigo Sade

Relator Designado(a) Des. Osvaldo Canela Junior

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. FRAUDE À COTA DE GÊNERO. ELEIÇÕES 2024. ABUSO DE PODER POLÍTICO. SÚMULA 73/TSE. AUSÊNCIA DE PROVA ROBUSTA. PRINCÍPIO IN DUBIO PRO SUFFRAGIO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. IMPROVIMENTO. ART. 10, § 3º, DA LEI Nº 9.504/97. ART. 22, XIV, DA LC Nº 64/90. NÃO PROVIMENTO. I. CASO EM EXAME 1. Recursos Eleitorais interpostos contra sentença que julgou improcedentes Ações de Investigação Judicial Eleitoral (AIJEs) que versavam sobre suposta fraude à cota de gênero, abuso de poder econômico e político, e inelegibilidade, nas Eleições de 2024 em Sertanópolis/PR. 2. As ações foram fundamentadas no artigo 22 da Lei

Complementar nº 64/1990 e no artigo 10, §3º, da Lei nº 9.504/1997, alegando candidaturas fictícias de Layanne Katryne Michelon Silva (União Brasil), Fabiana Reis Juliati (PSB) e Edileuza Lopes de Macedo (Podemos) para preenchimento da cota de gênero. 3. O juízo de primeiro grau entendeu que não havia provas suficientes para concluir pela ocorrência de fraudes, considerando a baixa votação das representadas, as particularidades de cada caso e a ausência de provas robustas de má-fé ou ajuste de vontades para burlar a cota de gênero. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 4. A questão em discussão consiste em verificar se houve fraude à cota de gênero nas eleições proporcionais de 2024 em Sertãozinho/PR, em razão da suposta utilização de candidaturas femininas fictícias pelos partidos União Brasil, PSB e Podemos, caracterizada por votação inexpressiva, ausência de atos efetivos de campanha e prestações de contas padronizadas, configurando abuso de poder político e desvio da finalidade da norma eleitoral. III. RAZÕES DE DECIDIR 5. A votação inexpressiva, embora relevante, não é autossuficiente para caracterizar a fraude, devendo ser analisada em conjunto com os demais elementos probatórios. 6. As candidatas receberam recursos estimáveis em dinheiro compatíveis com o padrão adotado pelas respectivas chapas, inclusive em igualdade de condições com candidatos do sexo masculino, o que afasta a alegação de marginalização deliberada. 7. A prova oral indica a realização de atos de campanha, ainda que de forma modesta e com alcance restrito, enfraquecendo a tese de completa inércia eleitoral. 8. As justificativas apresentadas pelas candidatas para o baixo desempenho eleitoral, relacionadas a dificuldades pessoais e profissionais, são plausíveis e compatíveis com a realidade enfrentada por candidaturas femininas em municípios de pequeno porte. 9. Não restou demonstrada a existência de quaisquer condutas aptas a denotar o desinteresse na disputa, exigida pela jurisprudência do TSE para a configuração da fraude à cota de gênero. IV. DISPOSITIVO E TESE 10. Recursos conhecidos e desprovidos. Mantém-se a sentença que julgou improcedentes as Ações de Investigação Judicial Eleitoral. **Tese de julgamento:** 1. A votação inexpressiva, por si só, não configura fraude à cota de gênero, exigindo análise conjunta com os demais elementos probatórios. 2. A demonstração de recebimento de recursos estimáveis compatíveis com o padrão da chapa e a realização de atos de campanha, ainda que modestos, afastam a presunção de candidatura fictícia. 3. A ausência de prova segura de quaisquer condutas aptas a denotar o desinteresse na disputa impõe a aplicação do princípio in dubio pro suffragio.

A análise da fraude à cota de gênero deve considerar o contexto eleitoral específico, a estratégia partidária de distribuição de recursos e a existência de atos de campanha, ainda que mínimos, para afastar a presunção de candidatura fictícia. A aplicação do princípio in dubio pro suffragio é cabível quando há dúvida razoável sobre a ocorrência da fraude, diante da ausência de provas robustas e inequívocas.

[Inteiro teor \(PDF\)](#)

REI nº 060071762 LUNARDELLI-PR
Acórdão nº 69157 de 16/04/2026
Relator(a) Des. Tatiane De Cássia Viese

DIREITO ELEITORAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ELEIÇÃO 2024. COTA DE GÊNERO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO. REJEIÇÃO I. CASO EM

EXAME 1. Embargos de Declaração opostos pelo Ministério Público Eleitoral em face de acórdão que negou provimento ao recurso interposto pela investigante, mantendo a sentença de improcedência da ação. 2. O embargante alega omissão no acórdão por falta de análise expressa do art. 8º, §§ 2º e 4º, da Resolução TSE nº 23.735/2024, argumentando que a votação irrisória, a padronização das contas e a ausência de atos efetivos de campanha são suficientes para evidenciar fraude à cota de gênero, e que a resolução dispensa a demonstração da intenção de fraudar. 3. Os embargados apresentaram contrarrazões, defendendo o não conhecimento dos embargos, alegando inexistência de omissão, obscuridade ou contradição no acórdão, e que a caracterização da fraude à cota de gênero demanda prova robusta e inequívoca do propósito exclusivo de burlar a exigência legal. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 4. A questão em discussão consiste em: (i) saber se o acórdão embargado incorreu em omissão ao não analisar expressamente o art. 8º, §§ 2º e 4º, da Resolução TSE nº 23.735/2024, considerando a alegação de que a votação irrisória, a padronização das contas e a ausência de atos efetivos de campanha seriam suficientes para caracterizar a fraude à cota de gênero, e que a resolução dispensa a demonstração da intenção de fraudar; e (ii) se a análise contextualizada das provas e a aplicação do princípio in dubio pro suffragio foram adequadas diante das circunstâncias do caso concreto. III. RAZÕES DE DECIDIR 5. A gravidade das sanções decorrentes da fraude à cota de gênero exige a produção de prova robusta e inequívoca, a qual não se configurou nos autos, ponderando os indícios em sentido contrário a partir de uma análise contextualizada do conjunto probatório. 6. O acórdão embargado assentou que a existência de atos de campanha, ainda que modestos, afasta a premissa de inércia total das candidatas, baseando-se em prova testemunhal que indicou a realização de atos como a entrega de material gráfico e o pedido de votos de porta em porta. 7. A ausência de referência nominal e literal ao art. 8º ou a seus parágrafos não implica omissão, desde que os elementos por ele contemplados tenham sido considerados na formação do convencimento, e a fundamentação do acórdão evoca a Súmula nº 73 do Tribunal Superior Eleitoral, que tem conteúdo similar. 8. A padronização das prestações de contas, embora presente, não foi isolada, e a semelhança nos valores e na natureza das despesas refletiu uma estratégia partidária de distribuição de recursos. 9. A votação inexpressiva foi analisada à luz do contexto eleitoral específico, onde a pulverização de votos era uma realidade para múltiplos candidatos, não sendo, por si só, conclusiva para a caracterização do ilícito. 10. A fundamentação, em sua totalidade, concentrou-se na análise do desvirtuamento finalístico da candidatura, buscando verificar se as candidatas foram efetivamente candidatas ou se seus nomes foram apenas utilizados para compor, fraudulentamente, a cota de gênero. 11. Ao constatar a existência de um quadro de 'dúvida razoável' diante da ausência de provas robustas, a decisão aplicou corretamente o princípio in dubio pro suffragio, em conformidade com a jurisprudência consolidada do Tribunal Superior Eleitoral. IV. DISPOSITIVO E TESE 12. Embargos de Declaração conhecidos e rejeitados. **Tese de julgamento:** 1. A caracterização da fraude à cota de gênero exige prova robusta e inequívoca do desvirtuamento finalístico da candidatura, não sendo suficiente a mera votação inexpressiva ou a padronização das contas, quando presentes outros elementos que indiquem a efetiva participação na campanha eleitoral, ainda que de forma modesta. 2. A análise da fraude à cota de gênero deve considerar o contexto eleitoral específico, a estratégia partidária de distribuição de recursos e a existência de atos de campanha, ainda que mínimos, para afastar a presunção de candidatura fictícia. 3. A aplicação do princípio in dubio pro

suffragio é cabível quando há dúvida razoável sobre a ocorrência da fraude, diante da ausência de provas robustas e inequívocas.

A caracterização da fraude à cota de gênero exige prova robusta e concatenada de que a candidatura feminina foi lançada apenas para cumprimento formal da exigência legal, sem intenção efetiva de participação no pleito. Na dúvida sobre a ocorrência da fraude, prevalece o princípio in dubio pro suffragio, preservando-se o resultado das urnas.

[Inteiro teor \(PDF\)](#)

REI nº 060047809 JABOTI-PR

Acórdão nº 68828 de 09/12/2025

Relator(a) Des. Claudia Cristina Cristofani

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. FRAUDE À COTA DE GÊNERO. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE. IN DUBIO PRO SUFRÁGIO. IMPROCEDÊNCIA.I. CASO EM EXAME 1. Trata-se de recurso eleitoral interposto contra sentença que julgou improcedente AIJE por fraude à cota de gênero, consubstanciada no lançamento de candidaturas femininas alegadamente fictícias nas Eleições 2024, para o cargo de vereador.2. Os recorrentes alegam dificuldade em preencher as cotas de gênero, votação inexpressiva das candidatas, ausência de atos de campanha e prestação de contas padronizada, requerendo a reforma da decisão.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 3. A questão em discussão consiste em definir se as candidaturas de WALDEMIRNA CURAN RIBEIRO e MARIA LUCIA DOS SANTOS PIRES foram fictícias, configurando fraude à cota de gênero, a justificar a cassação do DRAP e a decretação de inelegibilidade dos responsáveis.III. RAZÕES DE DECIDIR 4. A votação inexpressiva e a padronização das prestações de contas, embora previstos como indícios na Súmula nº 73/TSE, não configuram, isoladamente, prova suficiente de fraude à cota de gênero.5. A prova testemunhal não demonstra de forma inequívoca a ausência de engajamento das candidatas, considerando a vinculação das testemunhas com grupo político opositor.6. Ainda que não haja comprovação de campanha ostensiva nas redes sociais, não há obrigatoriedade legal de utilização de determinado meio para realizar campanha.7. As diligências realizadas confirmaram a produção de material de campanha pelas candidatas. 8. Em se tratando de casos que envolvem a prática de fraude à cota gênero, as penalidades são gravíssimas e imporiam a alteração do resultado popular das urnas, razão pela qual os elementos indiciários previstos na Súmula TSE 73 devem ser analisados em conjunto com as circunstâncias em que ocorreram o pleito, a fim de se evitar que o julgamento se lastreie em mera presunção.IV. DISPOSITIVO E TESE 9. Recurso desprovido.**Tese de julgamento:** 1. A caracterização da fraude à cota de gênero exige prova robusta e concatenada de que a candidatura feminina foi lançada apenas para cumprimento formal da exigência legal, sem intenção efetiva de participação no pleito. 2. Votação pouco expressiva, prestação de contas padronizada e baixa movimentação financeira não configuram, isoladamente, fraude à cota de gênero, quando contextualizadas em cenário comum a outros candidatos e acompanhadas de indícios de efetiva campanha. 3. Na dúvida sobre a ocorrência da fraude, prevalece o princípio in dubio pro suffragio, preservando-se o resultado das urnas.

O princípio in dubio pro suffragio impõe que a desconstituição de mandatos e a cassação de votos somente ocorram diante de prova robusta e inequívoca de fraude.

[Inteiro teor \(PDF\)](#)

REI nº 060061373 IRATI-PR

Acórdão nº 68324 de 22/09/2025

Relator(a) Des. Eleitoral Jose Rodrigo Sade

Ementa: ELEIÇÕES 2024. DIREITO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. VEREADOR. FRAUDE À COTA DE GÊNERO. ALEGADAS CANDIDATURAS FICTÍCIAS. VOTAÇÃO POUCO EXPRESSIVA E PRESTAÇÃO DE CONTAS PADRONIZADA. AUSÊNCIA DE PROVA ROBUSTA. PRINCÍPIO IN DUBIO PRO SUFRAGIO. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Ação de Investigação Judicial Eleitoral ajuizada pelo Órgão Provisório da Federação PSDB/Cidadania de Irati contra o Partido Social Democrático (PSD) e candidatas ao cargo de vereador, sob alegação de que duas postulantes (Viviane Dibas e Crislaine de Fátima Bonfim) teriam concorrido apenas formalmente para atender à cota mínima de gênero prevista no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97, sem efetiva intenção de disputar o pleito. Pedido de cassação do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP), anulação de votos, recálculo de quocientes eleitoral e partidário, e declaração de inelegibilidade dos envolvidos. Sentença julgou improcedentes os pedidos, decisão contra a qual foi interposto recurso.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em definir se as candidaturas de Viviane Dibas e Crislaine de Fátima Bonfim foram fictícias, configurando fraude à cota de gênero, a justificar a cassação do DRAP, a anulação dos votos do partido e a decretação de inelegibilidade dos responsáveis.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A votação inexpressiva e a padronização das prestações de contas, embora previstos como indícios na Súmula nº 73/TSE, não configuram, isoladamente, prova suficiente de fraude à cota de gênero.

4. A prova oral, composta por depoimentos das investigadas, do presidente da sigla e de correligionária eleita, é verossímil e indica realização, ainda que modesta, de atos de campanha, como caminhadas, reuniões, distribuição de material gráfico e participação em eventos políticos.

5. Documentos, fotografias e vídeos juntados aos autos evidenciam algum grau de atuação das candidatas no pleito, afastando a hipótese de inércia absoluta ou campanha exclusiva em favor de terceiros.

6. A ausência de movimentação financeira relevante e o recebimento de recursos estimáveis padronizados refletem prática adotada pelo partido para todos os candidatos proporcionais, sem discriminação de gênero ou indícios de simulação.

7. O princípio in dubio pro suffragio impõe que a desconstituição de mandatos e a cassação de votos somente ocorram diante de prova robusta e inequívoca de fraude, o que não se verificou no caso concreto.

8. A jurisprudência do TSE exige a demonstração clara de que a candidatura foi lançada exclusivamente para preencher formalmente a cota legal, o que não restou comprovado.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso desprovido.

Tese de julgamento:

1. A caracterização da fraude à cota de gênero exige prova robusta e concatenada de que a candidatura feminina foi lançada apenas para cumprimento formal da exigência legal, sem intenção efetiva de participação no pleito.
2. Votação pouco expressiva, prestação de contas padronizada e baixa movimentação financeira não configuram, isoladamente, fraude à cota de gênero, quando contextualizadas em cenário comum a outros candidatos e acompanhadas de indícios de efetiva campanha.
3. Na dúvida sobre a ocorrência da fraude, prevalece o princípio in dubio pro suffragio, preservando-se o resultado das urnas.

A existência de atos mínimos de campanha, o uso regular de recursos públicos e a condição pessoal da candidata, como a de gestante, podem justificar atuação eleitoral reduzida e afastar a presunção de fraude.

[Inteiro teor \(PDF\)](#)

REI nº 060040444 SULINA-PR

Acórdão nº 68310 de 22/09/2025

Relator(a) Des. Eleitoral Jose Rodrigo Sade

ELEIÇÕES 2024. DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). COTA DE GÊNERO. FRAUDE. CANDIDATURA FEMININA. AUSÊNCIA DE PROVA ROBUSTA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso interposto contra sentença que julgou improcedente Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE), ajuizada com fundamento em suposta fraude à cota de gênero nas eleições proporcionais de 2024 no município de Sulina/PR. O recorrente sustentou que a candidatura de Solange Leite, apresentada pela Federação Brasil da Esperança (PT/PCdoB/PV), teria sido fictícia, apenas para preencher formalmente o percentual mínimo de candidaturas femininas exigido pelo art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar se houve fraude à cota de gênero por meio da suposta candidatura fictícia de Solange Leite, caracterizada por ausência de votos, engajamento reduzido e campanha de baixa visibilidade, com o objetivo de burlar a exigência legal de mínimo de 30% de candidaturas de cada sexo.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A votação zerada da candidata, embora constitua indício relevante para análise de possível fraude à cota de gênero, não é, isoladamente, suficiente para configurar ilicitude, sendo necessário avaliar o conjunto probatório em sua integralidade.

4. A prestação de contas da candidata Solange Leite demonstra o recebimento de R\$ 1.000,00 do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), com efetiva utilização em serviços de militância, confecção de material gráfico e contratação de pessoal, além da constituição de advogada e contador, o que afasta a alegação de completa inatividade.

5. Foram juntadas aos autos provas de atos de campanha promovidos por terceiros, como publicações em redes sociais e vídeo de apoio político, além de registro fotográfico de veículo adesivado, demonstrando alguma divulgação da candidatura.

6. A candidata estava em início de gestação durante o período eleitoral, fato comprovado por laudo médico e documentos oficiais, o que pode justificar limitações em sua atuação, sem caracterizar, por si só, ausência de intenção de concorrer.

7. O valor recebido do FEFC por Solange Leite foi idêntico ao repassado ao único candidato eleito pela federação, denotando tratamento isonômico e ausência de indícios de exclusão ou discriminação interna.

8. A jurisprudência do TSE exige prova robusta e harmônica de intenção deliberada de fraudar a cota de gênero, o que não se verifica no caso concreto. A dúvida razoável impõe a aplicação do princípio in dubio pro suffragio.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso desprovido.

Tese de julgamento:

1. A configuração da fraude à cota de gênero exige prova robusta e convergente de que a candidatura feminina foi lançada unicamente para cumprimento formal da exigência legal, sem intenção real de participação na disputa eleitoral.

2. A votação zerada, por si só, não comprova a existência de candidatura fictícia, devendo ser considerada em conjunto com outros elementos, como ausência de campanha, prestação de contas padronizada e inércia eleitoral.

3. A existência de atos mínimos de campanha, o uso regular de recursos públicos e a condição pessoal da candidata, como a de gestante, podem justificar atuação eleitoral reduzida e afastar a presunção de fraude.

FRAUDE À COTA DE GÊNERO

PROTOCOLO PARA JULGAMENTO COM PERSPECTIVA DE GÊNERO

A análise da fraude à cota de gênero deve considerar a realidade das eleições municipais, o engajamento nas campanhas presenciais e a ausência de obrigatoriedade legal de atos de campanha pela internet. A comprovação da fraude à cota de gênero exige a demonstração suficiente do ônus probatório, considerando as diretrizes do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero.

[Inteiro teor \(PDF\)](#)

REI nº 060063233 MEDIANEIRA-PR

Acórdão nº 68321 de 22/09/2025

Relator(a) Des. Claudia Cristina Cristofani

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. FRAUDE À COTA DE GÊNERO. DESPROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Trata-se de recurso eleitoral interposto pelo Ministério Público Eleitoral em face da decisão que julgou improcedente a AIJE por ausência de comprovação de fraude à cota de gênero.

2. O MPE alega que a decisão de primeiro grau analisou os indícios de fraude de maneira individualizada e não como um conjunto probatório, argumentando que os candidatos supostamente fictícios apresentaram votação inexpressiva, movimentação financeira mínima ou padronizada e não realizaram atos efetivos de campanha.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se a análise conjunta dos indícios de baixa votação, movimentação financeira mínima ou padronizada e ausência de atos efetivos de campanha é suficiente para caracterizar a fraude à cota de gênero nas eleições de 2024 no município de Medianeira, e se a ausência de demonstração de vantagem ilícita no lançamento de candidaturas por homens impede a procedência da AIJE em relação a eles.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A demanda foi instaurada em face de ambos os gêneros, dois candidatos homens e uma candidata mulher. Porém, no caso em análise, não foi demonstrada qualquer vantagem ilícita no lançamento de candidaturas por homens.

5. As ações judiciais que visam reprimir a violação das normas protetivas em favor das mulheres devem ser ajuizadas com a devida cautela, especialmente quando não há indícios de que candidaturas femininas tenham sido utilizadas para burlar as regras mínimas de percentual de gênero.

6. Ainda que o investigador conteste a integridade e a autenticidade das campanhas de candidatos homens em virtude da baixa votação, de atos de campanha esporádicos ou de falhas nas prestações de contas, não foi possível estabelecer qualquer conexão com a política afirmativa de gênero, cerne da presente demanda, razão pela qual a sentença proferida em favor deles deve ser mantida.

7. Quanto ao resultado da votação, aponta o recorrente o resultado inexpressivo auferido (11 votos), muito inferior à média de votos recebidos pelos outros 6 candidatos do partido (60,83). Entretanto tal argumento é despido de qualquer critério jurídico, uma vez que o complexo sistema proporcional eleitoral brasileiro sobre quocientes eleitoral e partidário não comporta análise simplista à luz de mero cálculo de média de votos para comparar o desempenho entre os candidatos.

8. Quanto aos atos de campanha, alega o recorrente que a candidata não declarou redes sociais no Registro de Candidatura e não postou material de campanha na única rede social localizada em nome da mesma. Nada obstante, é sabido que não existe qualquer obrigação legal para a realização de atos de campanha pela internet e que, embora os custos desses meios sejam costumeiramente mais baixos, a realidade das eleições municipais no interior demonstra maior engajamento nas campanhas realizadas presencialmente por 'corpo a corpo'. Além disso, as provas indicam a participação da recorrida em grande evento de apresentação dos candidatos para as eleições 2024, não sendo crível deduzir que uma candidatura fraudulenta seria exposta naquele contexto.

9. Quanto às despesas de campanha, o recorrente considera o gasto de R\$ 1.200,00 como irrelevante quando comparado ao limite legal de R\$ 86.151,89 para o município de Medianeira. Porém, isso não subsiste frente à realidade das eleições do local quando candidatos foram eleitos com gastos de apenas R\$200,00.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Recurso conhecido e, no mérito, desprovido.

Tese de julgamento: 1. A ausência de demonstração de vantagem ilícita no lançamento de candidaturas por homens impede a procedência da AIJE em relação a eles, quando o partido cumpriu o percentual mínimo de candidaturas por gênero. 2. A análise da fraude à cota de gênero deve considerar a realidade das eleições municipais, o engajamento nas campanhas presenciais e a ausência de obrigatoriedade legal de atos de campanha pela internet. 3. A comprovação da fraude à cota de gênero exige a demonstração suficiente do ônus probatório, considerando as diretrizes do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero.

Protocolo de Julgamento com Perspectiva de Gênero do CNJ observado em toda a análise do feito, ponderando-se a necessidade de evitar exigências desarrazoadas de provas exaustivas que poderiam ser contrárias à própria medida afirmativa. A anuência da candidata com o lançamento meramente formal de sua candidatura, auxiliando na simulação de atos de campanha, justifica a aplicação da sanção de inelegibilidade.

[Inteiro teor \(PDF\)](#)

REI nº 060042706 CURITIBA-PR

Acórdão nº 69070 de 12/03/2026

Relator(a) Des. Federal Claudia Cristina Cristofani

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ELEIÇÕES 2024. FRAUDE À COTA DE GÊNERO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. REJEIÇÃO.

I. CASO EM EXAME

1. Embargos de Declaração opostos em face de acórdão que deu provimento a Recursos Eleitorais, reconhecendo a ocorrência de fraude à cota de gênero na formação da chapa do PRTB de Curitiba e reformando a sentença que julgara improcedentes as Ações de Investigação Judicial Eleitoral (AIJEs).

2. A embargante alega omissão e contradição na decisão, sustentando que não foram enfrentadas circunstâncias capazes de afastar a conclusão de que sua candidatura teria sido meramente fictícia.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em: (i) saber se o acórdão embargado incorreu em omissão ao não enfrentar suficientemente os argumentos deduzidos na defesa da embargante; (ii) saber se há contradição interna na decisão ao afirmar que a votação ínfima e a prestação de contas inexpressiva não são suficientes para a configuração da fraude à cota de gênero e, ao mesmo tempo, utilizar tais circunstâncias para o reconhecimento da fraude; (iii) saber se houve omissão quanto à aplicação do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero do CNJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A votação ínfima da embargante e os valores inexpressivos constantes de sua prestação de contas, além da ausência de comprovação de atos de campanha, não foram os únicos indícios considerados para o reconhecimento da fraude, mas foram corroborados pelos demais elementos de prova, que demonstraram a simulação de contratação de cabo eleitoral justamente para encobrir a candidatura fictícia.

5. O fato de a embargante ter concordado em concorrer e ter tido seu nome aprovado em ato coletivo regularmente formalizado é irrelevante, porquanto as

candidaturas fictícias não se restringem às hipóteses em que há conluio entre as candidatas fictícias e o partido político, bastando o desvirtuamento finalístico da norma.

6. Quanto à prestação de contas formalmente apresentada e movimentação financeira identificável, a decisão foi expressa em reconhecer que os elementos probatórios são aptos a desconstituir a contratação declarada na prestação de contas, que serviu tão somente como um meio de simular a existência de uma candidatura.

7. O tratamento diferenciado conferido à embargante pelo partido, que, ao contrário do que fez em relação a outras candidatas mulheres, não lhe prestou qualquer apoio financeiro ou estrutural, corrobora a conclusão de que sua candidatura foi meramente formal, lançada apenas para cumprir artificialmente a cota de gênero.

8. *O Protocolo de Julgamento com Perspectiva de Gênero do CNJ foi observado em toda a análise do feito, ponderando-se a necessidade de evitar exigências desarrazoadas de provas exaustivas que poderiam ser contrárias à própria medida afirmativa.*

9. A aplicação da sanção, mesmo com a aplicação da perspectiva de gênero, foi medida impositiva, pois a prova dos autos demonstrou que a embargante anuiu com o lançamento meramente formal de sua candidatura, auxiliando na manobra contábil perpetrada para simular a existência de atos de campanha.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Embargos de Declaração conhecidos e rejeitados.

Tese de julgamento: 1. Não há omissão ou contradição no acórdão que, fundamentadamente, reconhece a ocorrência de fraude à cota de gênero com base em conjunto probatório coerente. 2. A anuência da candidata com o lançamento meramente formal de sua candidatura, auxiliando na simulação de atos de campanha, justifica a aplicação da sanção de inelegibilidade.

A alegação de problemas de saúde, que em verdade já eram preexistentes ao registro da candidatura, não justifica a ausência de esforços iniciais mínimos de campanha. A ausência de conluio (consilium fraudis) é irrelevante para a caracterização da fraude à cota de gênero.

[Inteiro teor \(PDF\)](#)

REI nº 060031651 RESERVA-PR
Acórdão nº 69163 de 22/04/2026
Relator(a) Des. Fernando Prazeres

DIREITO ELEITORAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. FRAUDE À COTA DE GÊNERO. ART. 10, § 3º, DA LEI 9.504/97. SÚMULA 73 DO TSE. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO. REJEIÇÃO.

I. CASO EM EXAME

1. Embargos de Declaração opostos em face de acórdão que conheceu e deu provimento a recursos eleitorais, reconhecendo a configuração de fraude à cota de gênero nas eleições municipais de 2024.

2. Alegação de omissão quanto aos argumentos sobre a votação inexpressiva, contexto político machista, análise financeira da candidata e do partido, e prática

de atos de campanha. Sustenta-se, ainda, que as informações prestadas pela candidata não foram devidamente consideradas.

3. Pretensão de reforma do acórdão para manter a sentença de improcedência da Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE).

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em: (i) verificar a ocorrência de omissões e contradições no acórdão embargado, relacionadas à análise da votação inexpressiva, contexto financeiro da campanha, prática de atos de campanha e validade das informações prestadas pela candidata; (ii) determinar se a aplicação do Protocolo para Julgamento sob perspectiva de gênero e do princípio *in dubio pro suffragio* impõe a reforma do acórdão.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Aplicação do Protocolo para Julgamento sob perspectiva de gênero e do princípio *in dubio pro suffragio* não impõe a reforma do acórdão, pois, ainda que consideradas as peculiaridades do caso, não foram produzidas provas mínimas acerca da realização de atos de campanha.

6. A baixa votação, a ausência de movimentação financeira relevante e a falta de atos de campanha, em conjunto, indicam a ocorrência de fraude à cota de gênero, conforme Súmula 73 do TSE.

7. A alegação de problemas de saúde preexistentes ao registro da candidatura não justifica a ausência de esforços iniciais mínimos de campanha.

8. A confissão da candidata perante o Ministério Público Eleitoral, embora não seja o único elemento, corrobora a ausência de engajamento na campanha.

9. A ausência de conluio (*consilium fraudis*) é irrelevante para a caracterização da fraude à cota de gênero, sendo suficiente o desvirtuamento finalístico.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Embargos de Declaração conhecidos e rejeitados. Acórdão recorrido mantido integralmente.

Tese de julgamento: 1. Não há omissões ou contradições no Acórdão que, ao se debruçar sobre o conjunto probatório, concluiu pela ausência de provas mínimas de atos de campanha, somada à votação inexpressiva e à falta de movimentação financeira relevante, circunstâncias que, em conjunto, configuram fraude à cota de gênero. 2. A alegação de problemas de saúde, quem em verdade já eram preexistentes ao registro da candidatura, não justifica a ausência de esforços iniciais mínimos de campanha. 3. A ausência de conluio (*consilium fraudis*) é irrelevante para a caracterização da fraude à cota de gênero.

FRAUDE À COTA DE GÊNERO

CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS

O art. 8º, § 5º, da Resolução TSE nº 23.735/2024 dispõe que o reconhecimento da fraude à cota de gênero acarreta a anulação dos votos nominais e de legenda, de sorte que não serão válidos para os cálculos do quociente eleitoral e partidário.

O art. 175, § 4º, do Código Eleitoral, invocado pelo recorrente, aplica-se apenas às situações em que o candidato concorra à eleição na condição de deferido sub judice ou com o registro sem análise pela Justiça Eleitoral, o que não se confunde com a anulação de votos decorrente de fraude à cota de gênero.

[Inteiro teor \(PDF\)](#)

REI nº 060000196 COLOMBO-PR
Acórdão nº 69178 de 29/04/2026
Relator(a) Des. Osvaldo Canela Junior

ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. RECLAMAÇÃO CONTRA A ATA GERAL DE ELEIÇÃO. FRAUDE À COTA DE GÊNERO. DECISÃO PROFERIDA APÓS A ELEIÇÃO. APROVEITAMENTO DOS VOTOS ANULADOS COMO VÁLIDOS PARA A LEGENDA. IMPOSSIBILIDADE. ART. 175, § 4º, DO CÓDIGO ELEITORAL. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTE VINCULANTE QUE IMPEDE A RETOTALIZAÇÃO ENQUANTO NÃO TRANSITADA EM JULGADO A DECISÃO QUE RECONHECEU O ILÍCITO ELEITORAL. INEXISTÊNCIA. DESPROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

Trata-se de recurso eleitoral interposto contra sentença que julgou improcedente o pedido de retificação de totalização de votos formulado em sede de reclamação contra a ata geral de eleição, na cidade de Colombo.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em decidir se os votos anulados por fraude à cota de gênero devem ser invalidados para todos os efeitos ou devem, ainda assim, ser computados como votos válidos para os cálculos dos quocientes partidário e eleitoral, em aproveitamento da agremiação não participante do ilícito, tendo em vista que a prolação da decisão anulatória ocorreu após a eleição.

III. RAZÕES DE DECIDIR

III.I. A jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal pacificou a constitucionalidade da utilização da ação de investigação judicial eleitoral para apuração de fraude às cotas de gênero, com a consequente cassação do registro ou do diploma de todos os candidatos beneficiados.

III.II. O colendo Tribunal Superior Eleitoral editou a Súmula nº 73, dispondo que o reconhecimento da fraude à cota de gênero acarreta a nulidade dos votos obtidos pelo partido, com recontagem dos quocientes eleitoral e partidário.

III.III. O art. 8º, § 5º, da Resolução TSE nº 23.735/2024 dispõe que o reconhecimento da fraude à cota de gênero acarreta a anulação dos votos nominais e de legenda, de sorte que não serão válidos para os cálculos do quociente eleitoral e partidário.

III.IV. O art. 175, § 4º, do Código Eleitoral, invocado pelo recorrente, aplica-se apenas às situações em que o candidato concorra à eleição na condição de deferido sub judice ou com o registro sem análise pela Justiça Eleitoral, o que não se confunde com a anulação de votos decorrente de fraude à cota de gênero.

III.V. A decisão proferida na TPA 60/STF, em tutela de urgência, apenas atribuiu efeito suspensivo ao recurso extraordinário em debate naquele processo, sem efeito vinculante, tampouco erga omnes.

A cassação do DRAP é medida que se impõe diante da constatação da fraude à cota de gênero, independentemente da comprovação da anuência dos demais candidatos.

[Inteiro teor \(PDF\)](#)

REI nº 060058033 PINHAL DE SÃO BENTO-PR
Acórdão nº 69137 de 15/04/2026
Relator(a) Des. Federal Claudia Cristina Cristofani

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. FRAUDE À COTA DE GÊNERO. ART. 10, § 3º, DA LEI Nº 9.504/97. ELEMENTOS INDICIÁRIOS DA SÚMULA TSE 73 COMPROVADOS. PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) interposta em face de candidatos ao cargo de vereador, questionando a validade da chapa proporcional lançada pela Federação PSDB/CIDADANIA, nas Eleições 2024, por suposta fraude à cota de gênero.

2. O Juízo de primeira instância julgou improcedente a AIJE, por considerar insuficientes os elementos indiciários para concluir pela fraude, aplicando o princípio do in dubio pro suffragio.

3. O recorrente alega que a sentença reconhece os indícios de fraude, mas não avalia corretamente o conjunto probatório, desconsiderando a ausência de atos de campanha da candidata.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se a candidatura de Danieli França foi utilizada pela Federação PSDB/CIDADANIA com o único intuito de preencher formalmente a cota de gênero, viabilizando a chapa proporcional, em especial as candidaturas masculinas, caracterizando fraude à cota de gênero.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A Súmula TSE nº 73 estabelece parâmetros objetivos para a configuração da fraude à cota de gênero, como votação inexpressiva, prestação de contas padronizada e ausência de atos efetivos de campanha.

6. A Resolução TSE nº 23.735/2024 dispensa a demonstração do elemento subjetivo (*consilium fraudis*) para a caracterização da fraude à cota de gênero, bastando o desvirtuamento finalístico da norma.

7. No caso, a votação da candidata foi inexpressiva (01 voto) e não foram apresentadas provas consistentes de engajamento na campanha, como divulgação em redes sociais ou participação em eventos presenciais.

8. A destinação integral dos recursos públicos para a produção de vídeos, sem comprovação de sua efetiva veiculação, e o registro de despesas semelhantes por outros candidatos, em valores menores, reforçam a tese de ausência de atos efetivos de campanha.

9. A prova oral produzida em Juízo converge no sentido de que a candidata não demonstrou engajamento na divulgação da candidatura.

10. A comprovação do gasto relacionado à produção do material não pode ser considerada por si só como elemento apto a comprovar a efetiva realização de atos de campanha pela candidata.

11. A ausência de prova mínima do envolvimento da candidata para realização de uma campanha idônea, a dificuldade de construção da chapa com as candidaturas femininas necessárias para cumprimento dos ditames legais, parentesco entre candidatos e incongruência de gastos registrados na prestação de contas evidenciam a fraude à cota de gênero.

IV. DISPOSITIVO E TESE

12. Recurso conhecido e provido para julgar procedente a AIJE, cassando o DRAP da Federação PSDB/CIDADANIA, declarando a nulidade dos votos obtidos pelos candidatos a ela vinculados e a recontagem dos quocientes eleitoral e partidário, bem como impondo aos investigados Danieli França e Iluir Antonio Vanzeto a sanção de inelegibilidade pelo prazo de 8 (oito) anos.

Tese de julgamento: 1. A fraude à cota de gênero resta caracterizada quando comprovada a ausência de efetiva participação da candidata no pleito, evidenciada pela votação inexpressiva, falta de movimentação financeira relevante e ausência de atos de campanha, conforme Súmula TSE 73. 2. A omissão do dirigente partidário em verificar a regularidade e a efetiva participação da candidata contribui para o vício na formação da chapa. 3. A cassação do DRAP é medida que se impõe diante da constatação da fraude à cota de gênero, independentemente da comprovação da anuência dos demais candidatos.

O partido político que anui com a fraude à cota de gênero deve ser responsabilizado, com a cassação do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) e a declaração de inelegibilidade dos responsáveis.

[Inteiro teor \(PDF\)](#)

REI nº 060034940 CERRO AZUL-PR

Acórdão nº 68994 de 24/02/2026

Relator(a) Des. Everton Jonir Fagundes Menengola

ELEIÇÕES 2024. AÇÕES DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. FRAUDE À COTA DE GÊNERO. IMPROCEDÊNCIA. RECURSOS ELEITORAIS. PRESENTES OS REQUISITOS DA SÚMULA 73 DO TSE. CANDIDATURA FICTÍCIA CARACTERIZADA. RECURSOS PROVIDOS.

I. CASO EM EXAME

1. Tratam-se de Recursos Eleitorais interpostos pelo Ministério Público Eleitoral e pela Coligação CERRO AZUL PARA TODOS em face de sentenças que julgaram improcedentes Ações de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) propostas contra candidatos e dirigentes partidários do Partido Socialista Brasileiro (PSB) de Cerro Azul/PR, nas eleições de 2024.

2. As Ações de Investigação Judicial Eleitoral alegam fraude à cota de gênero, consubstanciada em candidatura fictícia de EDILENE TAVARES DE SOUZA, lançada apenas para cumprir o percentual mínimo de candidaturas femininas, sem efetiva intenção de concorrer.

3. As sentenças de primeira instância julgaram improcedentes as ações, por entenderem que não restou caracterizada a candidatura fictícia e a fraude à cota de gênero.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se houve fraude à cota de gênero na chapa proporcional do Partido Socialista Brasileiro (PSB) de Cerro Azul/PR, nas eleições de 2024, em razão da candidatura de EDILENE TAVARES DE SOUZA, com o objetivo de atender ao percentual mínimo de candidaturas femininas exigido pelo art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A proteção da participação feminina na vida política por meio das cotas de gênero é de primordial importância, visando garantir a igualdade e o pluralismo político.

6. A candidata EDILENE TAVARES DE SOUZA não comprovou o motivo de não ter recebido um único voto durante a campanha eleitoral, não apresentando atestado médico que justificasse sua ausência na votação.

7. A prestação de contas da candidata, embora não zerada, apresentou ausência de movimentação financeira relevante, com gastos que não indicam a efetiva realização de campanha eleitoral.

8. Não houve provas robustas de que a candidata tenha realizado atos efetivos de campanha, mas apenas atos de pré-campanha.

9. O Partido Socialista Brasileiro (PSB) de Cerro Azul/PR tinha pleno conhecimento da natureza fictícia da candidatura de EDILENE TAVARES DE SOUZA, de modo que seu representante legal, RAFAEL GOMES DA SILVA, também deve ser responsabilizado pelo ato fraudulento.

10. A fraude à cota de gênero, entendida como a adoção de condutas suficientes para aparentar o seu cumprimento formal enquanto se verifica o seu descumprimento material, surge a partir do momento em que o Partido Político deixa de acompanhar e fornecer apoio às candidatas mulheres.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Recursos providos para julgar procedentes as Ações de Investigação da Justiça Eleitoral.

Tese de julgamento: 1. A fraude à cota de gênero configura-se quando há votação zerada ou inexpressiva, ausência de movimentação financeira relevante e ausência de atos efetivos de campanha. 2. O partido político que anui com a fraude à cota de gênero deve ser responsabilizado, com a cassação do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) e a declaração de inelegibilidade dos responsáveis.

A cassação do DRAP e a nulidade dos votos decorrem da constatação da fraude, independentemente da prova de participação dos candidatos.

[Inteiro teor \(PDF\)](#)

REI nº 060050468 CAMPO MOURÃO-PR

Acórdão nº 67471 de 23/06/2025

Relator(a) Des. Eleitoral Guilherme Frederico Hernandes Denz

DIREITO ELEITORAL. AIJE. FRAUDE À COTA DE GÊNERO. CASSAÇÃO DO DRAP E INELEGIBILIDADE. ELEIÇÕES 2024. RECURSOS ELEITORAIS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO PARTIDO POLÍTICO. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. CONHECIMENTO E PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO DOS INVESTIGADOS.

I. CASO EM EXAME

1. Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) proposta por partido político visando apurar fraude à cota de gênero nas eleições municipais de 2024, consubstanciada em candidatura feminina fictícia para o cargo de vereadora.

2. Alegação de que a candidata não realizou campanha, obteve votação inexpressiva, apresentou prestação de contas zerada e não demonstrou interesse em concorrer efetivamente, sendo sua candidatura utilizada apenas para cumprir o requisito legal do percentual mínimo de candidaturas femininas.

3. Sentença de primeiro grau que julgou procedente a AIJE, determinando a cassação do DRAP do Partido Progressistas, a cassação dos diplomas dos candidatos eleitos, a nulidade dos votos recebidos pelo partido e a inelegibilidade dos candidatos envolvidos na fraude.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em: (i) verificar se a candidatura configurou fraude ao preenchimento das cotas de gênero, conforme o art. 10, § 3º, da Lei nº

9.504/97; (ii) avaliar a possibilidade de decretação de inelegibilidade para todos os candidatos vinculados ao DRAP do Partido Progressistas, mesmo sem prova de participação direta na fraude.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Ilegitimidade passiva de partidos políticos em AIJE, em razão da natureza das sanções que podem decorrer da sua procedência.

6. A Súmula 73 do TSE estabelece os elementos caracterizadores da fraude à cota de gênero, como votação zerada ou inexpressiva, prestação de contas zerada ou padronizada e ausência de atos efetivos de campanha.

7. No caso concreto, a candidatura apresentou votação inexpressiva, prestação de contas zerada e ausência de atos de campanha, caracterizando fraude à cota de gênero.

8. A responsabilidade do candidato e Presidente do Partido Progressistas restou comprovada pela apresentação de documentos, e por ser omissos com a fraude, quando podia ter corrigido-a e não o fez.

9. A inexistência de provas suficientes para demonstrar a participação direta ou a anuência dos demais candidatos vinculados ao DRAP na fraude à cota de gênero justifica o afastamento das sanções de inelegibilidade.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Recurso do Partido não conhecido. Recurso dos investigados parcialmente provido para, mantendo a cassação do DRAP e a nulidade dos votos, afastar a inelegibilidade dos demais candidatos, mantendo-se apenas em relação a candidata fictícia e ao Presidente do Partido.

Tese de julgamento: 1. A apresentação de candidatura feminina com votação inexpressiva, prestação de contas zerada e ausência de atos de campanha configura fraude à cota de gênero. 2. A sanção de inelegibilidade, em sede de AIJE por fraude à cota de gênero, exige a comprovação da participação ou anuência do candidato na conduta ilícita. 3. A cassação do DRAP e a nulidade dos votos decorrem da constatação da fraude, independentemente da prova de participação dos candidatos.

A sanção de inelegibilidade é personalíssima e deve ser aplicada apenas àqueles que contribuíram conscientemente para a fraude.

[Inteiro teor \(PDF\)](#)

REI nº 060071858 ITAÚNA DO SUL-PR

Acórdão nº 69147 de 15/04/2026

Relator(a) Des. Fernando Prazeres

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. FRAUDE À COTA DE GÊNERO. ELEIÇÕES 2024. ART. 14, § 10, DA CF/88; ART. 10, § 3º, DA LEI 9.504/97; SÚMULA 73/TSE. NEGLIGÊNCIA PARTIDÁRIA. VOTAÇÃO INEXPRESSIVA. AUSÊNCIA DE CAMPANHA. CASSAÇÃO DO DRAP. INELEGIBILIDADE. PROVIMENTO PARCIAL.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso Eleitoral interposto contra sentença que julgou procedente Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE), reconhecendo fraude à cota de gênero nas Eleições de 2024.

2. A sentença declarou a nulidade da candidatura de uma das candidatas, reconhecendo-a como fictícia, decretou a nulidade dos votos obtidos pelo partido, cassou o Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP),

determinou a recontagem dos votos e declarou a inelegibilidade de duas candidatas.

3. Os Recorrentes alegam nulidade do processo por cerceamento de defesa, violação ao princípio da imparcialidade e erro na decretação da revelia. No mérito, sustentam a inexistência de dolo específico, a descontextualização dos indícios da Súmula nº 73 do TSE e a necessidade de aplicação do princípio in dubio pro suffragio.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em: (i) saber se houve cerceamento de defesa em razão do indeferimento de provas; (ii) saber se houve quebra do princípio da imparcialidade na condução da audiência; (iii) saber se a decretação da revelia causou prejuízo à defesa; (iv) saber se houve fraude à cota de gênero, considerando a votação inexpressiva, a ausência de campanha e a negligência do partido; (v) saber se a sanção de inelegibilidade foi corretamente aplicada.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Não houve cerceamento de defesa, pois o indeferimento de provas decorreu da preclusão temporal.

6. Não houve quebra do princípio da imparcialidade, pois a condução da audiência buscou o esclarecimento dos fatos.

7. A decretação da revelia não causou prejuízo à defesa, pois não houve aplicação dos efeitos materiais da revelia.

8. A fraude à cota de gênero restou configurada, diante da votação inexpressiva, da ausência de campanha e da negligência do partido ao lançar candidata confessadamente analfabeta, deixando de apresentar documentos essenciais, bem como deixando de tomar providências necessárias para readequar a chapa após o indeferimento da candidatura feminina em questão.

9. A sanção de inelegibilidade deve ser afastada em relação à candidata diante de prova robusta de que tenha anuído conscientemente com a fraude, mas mantida em relação à dirigente partidária que contribuiu decisivamente para a fraude.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Recurso conhecido e parcialmente provido para afastar a decretação de inelegibilidade da investigada LUCIRENE BATISTA DOS SANTOS, mantendo-se a sentença em seus demais termos.

Tese de julgamento: 1. A negligência do partido político ao lançar candidatura inviável, deixando de tomar as providências necessárias para a adequação da chapa, somada à votação inexpressiva e à ausência de campanha, configura fraude à cota de gênero. 2. *A sanção de inelegibilidade é personalíssima e deve ser aplicada apenas àqueles que contribuíram conscientemente para a fraude.*

A responsabilização do dirigente partidário não depende da comprovação de conluio ou nexos subjetivo.

[Inteiro teor \(PDF\)](#)

REI nº 060042894 CURITIBA-PR

Acórdão nº 69073 de 12/03/2026

Relator(a) Des. Federal Claudia Cristina Cristofani

DIREITO ELEITORAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. OMISSÃO. RESPONSABILIDADE DE DIRIGENTE PARTIDÁRIO.. INEXISTÊNCIA. REJEIÇÃO.

I. CASO EM EXAME

1. Embargos de Declaração opostos em face de acórdão que deu provimento a Recursos Eleitorais, reconhecendo a ocorrência de fraude à cota de gênero na formação da chapa do PRTB de Curitiba e reformando a sentença que julgara improcedentes as Ações de Investigação Judicial Eleitoral (AIJEs).

2. O embargante alega omissão quanto à fundamentação para sua responsabilização como dirigente partidário, atribuindo-lhe responsabilidade pessoal objetiva a partir de presunções genéricas e decorrentes das atribuições formais do cargo ocupado.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se o acórdão embargado incorreu em omissão quanto ao fundamento da responsabilização do embargante como dirigente partidário, especificamente quanto à indicação de atos concretos por ele praticados, à equiparação da omissão administrativa à participação dolosa e ao nexo subjetivo entre sua conduta e o resultado ilícito.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O acórdão embargado considerou relevantes para a responsabilização do embargante sua ingerência na campanha da candidata Paula, inclusive quanto à manobra contábil para simular a contratação de cabo eleitoral, e o fato de ter reconhecido, em depoimento, ter participado da montagem da chapa proporcional e estar ciente da desistência de candidaturas femininas e da falta de recursos para outras.

5. As candidaturas fictícias não se resumem às hipóteses de conluio entre as candidatas e o partido, não havendo necessidade de se indicar a existência do nexo subjetivo do dirigente.

6. A decisão explicitou os motivos pelos quais reconheceu a responsabilidade do embargante pela fraude à cota de gênero e afastou as teses defensivas, não havendo omissão a ser sanada.

7. A alegação de que os fatos considerados na decisão tratam de condutas negligentes e não dolosas configura error in judicando, matéria que não pode ser revista em sede de embargos de declaração.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Embargos de Declaração conhecidos e rejeitados.

Tese de julgamento: 1. A ingerência na campanha e a ciência da montagem da chapa proporcional são relevantes para a responsabilização do dirigente partidário em casos de fraude à cota de gênero. 2. A responsabilização do dirigente partidário não depende da comprovação de conluio ou nexo subjetivo.

A sanção de inelegibilidade por fraude à cota de gênero exige prova robusta da participação ou anuência do agente na conduta ilícita, não bastando a mera alegação de benefício indireto.

[Inteiro teor \(PDF\)](#)

REI nº 060051983 TUNAS DO PARANÁ-PR

Acórdão nº 67492 de 27/06/2025

Relator(a) Des. Claudia Cristina Cristofani

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2024. FRAUDE À COTA DE GÊNERO. CANDIDATOS AO CARGO MAJORITÁRIO. INELEGIBILIDADE. DESPROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Trata-se de Recurso Eleitoral interposto contra sentença que julgou procedente Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE), reconhecendo fraude à cota de gênero nas eleições municipais de 2024 no município de Tunas do Paraná/PR, com a cassação do DRAP da Federação Brasil da Esperança (PT/PV/PCdoB) e a declaração de inelegibilidade da candidata fictícia.

2. O recorrente, PSD, busca a reforma da sentença para estender a condenação de inelegibilidade aos candidatos ao cargo majoritário, sob o argumento de que eles tinham conhecimento da prática ilícita e dela se beneficiaram.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em: saber se a prova produzida nos autos é suficiente para demonstrar a participação ou anuência dos candidatos ao cargo majoritário na fraude à cota de gênero, de modo a justificar a aplicação da sanção de inelegibilidade prevista no art. 22, XIV, da LC 64/90.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A mera alegação de benefício indireto aos candidatos majoritários, decorrente do fortalecimento da chapa proporcional, não é suficiente para comprovar a participação ou anuência destes na fraude.

5. A prova oral produzida é frágil e não demonstra que os candidatos ao cargo majoritário realizaram esforços e estavam cientes da fraude na candidatura ao cargo proporcional.

6. A participação em reuniões com candidatos da chapa proporcional e a doação estimável de pequeno valor à candidata tida como fictícia não comprovam a adesão à conduta ilícita.

7. A pena de inelegibilidade prevista no art. 22, XIV, da LC nº 64/1990 é de caráter personalíssimo e demanda provas robustas de que o agente tenha, efetivamente, contribuído com o abuso, não bastando meras ilações.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A sanção de inelegibilidade por fraude à cota de gênero exige prova robusta da participação ou anuência do agente na conduta ilícita, não bastando a mera alegação de benefício indireto. 2. A participação em reuniões partidárias e a doação estimável de pequeno valor, por si só, não comprovam a adesão à fraude.

A atuação da candidata em prol de outras candidaturas em detrimento da sua é elemento suficiente para evidenciar sua anuência com a fraude e atrair para si a sanção de inelegibilidade.

[Inteiro teor \(PDF\)](#)

REI nº 060052068 TUNAS DO PARANÁ-PR

Acórdão nº 66540 de 02/04/2025

Relator(a) Des. Claudia Cristina Cristofani

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ELEIÇÃO 2024. FRAUDE À COTA DE GÊNERO. ELEMENTOS INDICIÁRIOS SUFICIENTES. VOTAÇÃO ZERADA. MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA IRRELEVANTE. AUSÊNCIA DE PROPAGANDA. PROVA ORAL CONTRADITÓRIA. REALIZAÇÃO DE PROPAGANDA PARA OUTRO CANDIDATO. FRAUDE CONFIGURADA. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso eleitoral interposto contra sentença que reconheceu a existência de candidatura fictícia, caracterizando fraude à cota de gênero, e cassou o Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) e os diplomas dos candidatos a ele vinculados, além de declarar a inelegibilidade da candidata.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se os elementos probatórios apresentados nos autos são suficientes para caracterizar a candidatura fictícia e, consequentemente, a fraude à cota de gênero; e (ii) estabelecer se a sanção de inelegibilidade imposta à candidata recorrente deve ser mantida.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A votação zerada da candidata recorrente é um forte indício da ausência de intenção de disputar efetivamente o pleito, especialmente porque nem ela, nem membros de sua família votaram nela.

4. A ausência de atos efetivos de campanha em benefício próprio, aliada à divulgação exclusiva da candidatura majoritária nos perfis de redes sociais da candidata e de seus familiares, reforça a tese de candidatura fictícia.

5. A prestação de contas sem movimentação financeira relevante, com arrecadação ínfima e padronizada, é um fator adicional que corrobora a fraude à cota de gênero, conforme a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral (TSE).

6. A prova testemunhal é contraditória e não demonstra que a candidata tenha feito campanha para si mesma, havendo indícios de que atuava em prol de outro candidato ao mesmo cargo.

7. A jurisprudência do TSE, consolidada na Súmula TSE 73, estabelece que a fraude à cota de gênero pode ser reconhecida com base em elementos indiciários, independentemente de prova cabal do dolo ou conluio entre os candidatos e dirigentes partidários.

8. A cassação do DRAP e dos diplomas dos candidatos vinculados à chapa é medida automática decorrente do reconhecimento da fraude, independentemente de comprovação de ciência ou anuência dos demais candidatos.

9. A sanção de inelegibilidade é personalíssima e exige a demonstração de participação ativa ou anuência do candidato na fraude.

10. Os elementos constantes dos autos são suficientes para se concluir que a candidata fictícia atuou de forma voluntária como aliada, permitindo o registro formal de sua candidatura apenas para que a cota de gênero fosse preenchida.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Recurso não provido.

Teses de julgamento: 1. A fraude à cota de gênero pode ser reconhecida a partir da soma de elementos indiciários, como votação zerada, ausência de atos de campanha e prestação de contas sem movimentação financeira relevante. 2. A cassação do DRAP e dos diplomas dos candidatos da chapa é consequência automática da fraude, independentemente de prova da participação ou ciência dos demais candidatos. 3. A inelegibilidade exige a demonstração de participação ativa ou anuência da candidata na fraude. 4. A atuação da candidata em prol de outras candidaturas em detrimento da sua é elemento suficiente para evidenciar sua anuência com a fraude e atrair para si a sanção de inelegibilidade.

A condenação por fraude à cota de gênero não atrai a inelegibilidade do art. 1º, I, alínea d, da LC 64/90, a qual deve ser interpretada restritivamente,

recaindo somente quando há reconhecimento da prática abusiva de poder econômico ou político.

[Inteiro teor \(PDF\)](#)

REI nº 060017254 JAPIRA-PR

Acórdão nº 64153 de 16/09/2024

Relator(a) Des. Luiz Osorio Moraes Panza

ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. ARGUIÇÃO DE INELEGIBILIDADE REFLEXA. Art.1º, I, ALÍNEA 'd', DA LC N. 64/90. HIPÓTESE QUE EXIGE CONDENAÇÃO POR ABUSO DE PODER ECONÔMICO OU POLÍTICO. IMPUGNAÇÕES BASEADAS EM CONDENAÇÃO, EM SEDE DE AIME, POR FRAUDE À COTA DE GÊNERO. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. INELEGIBILIDADE NÃO CONFIGURADA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA QUE DEFERIU O REGISTRO DE CANDIDATURA. RECURSOS DESPROVIDOS.

I. CASO EM EXAME

1.1. Registro de candidatura de HARIEL VIEIRA FOGACA para Prefeito e MARCOS ANTONIO DOS SANTOS para Vice-Prefeito, concorrendo nas Eleições 2024, pelo Município de Japira-PR.

1.2. Impugnação do registro por fraude à cota de gênero nas Eleições de 2020, fundamentada na inelegibilidade reflexa, conforme artigo 1º, inciso I, alínea 'd', da LC nº 64/1990. Julgamento em 1º grau que indeferiu o pedido de impugnação, deferindo o registro de candidatura da chapa.

1.3. Recursos interpostos pelo Partido Social Democrático e pela Coligação 'Juntos Somos Mais Fortes', alegando inelegibilidade decorrente de condenação anterior por fraude à cota de gênero.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2.1. A inelegibilidade reflexa do candidato decorrente de condenação por fraude à cota de gênero nas Eleições de 2020.

2.2. A necessidade de produção de prova oral para confirmação da alegada inelegibilidade.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3.1. O Tribunal entendeu que a inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea 'd', da LC nº 64/1990, não se aplica automaticamente em casos de condenação por fraude à cota de gênero.

3.2. A propósito, a Corte Superior já se manifestou no sentido de que 'A ação de impugnação de mandato eletivo, cuja causa petendi veicule suposta prática de fraude, não tem o condão de atrair a pecha de inelegibilidade do art. 1º, I, alínea d, cujo escopo cinge-se ao reconhecimento da prática abusiva de poder econômico ou político' (TSE – REspe nº52431, Acórdão, Min. Luiz Fux, Publicação: DJE – Diário de Justiça Eletrônico, 26/08/2016).

3.3. No caso concreto, o acórdão que cassou o mandato do candidato nas eleições de 2020 foi proferido em sede de AIME, tendo reconhecido como caracterizada a fraude, em relação à qual, ainda não constatou a participação ou anuência de HARIEL VIEIRA FOGACA. Ademais, não houve condenação por abuso de poder político ou econômico. Assim, não se caracteriza a inelegibilidade.

3.3. A produção de prova oral foi corretamente indeferida em primeira instância, pois a controvérsia se restringe à questão de direito, sem necessidade de prova adicional.

Jurisprudência relevante citada:*

TSE – REspe nº 52431, Min. Luiz Fux, DJE 26/08/2016.

IV. DISPOSITIVO E TESE

4.1. Recursos conhecidos e desprovidos, mantendo a sentença que deferiu o registro de candidatura de HARIEL VIEIRA FOGACA para Prefeito e MARCOS ANTONIO DOS SANTOS para Vice-Prefeito no Município de Japira-PR.

Tese de julgamento: 'A condenação por fraude à cota de gênero não atrai a inelegibilidade do art. 1º, I, alínea d, da LC 64/90, a qual deve ser interpretada restritivamente, recaindo somente quando há reconhecimento da prática abusiva de poder econômico ou político'.

A sanção de inelegibilidade exige a comprovação do dolo ou da anuência do candidato com a fraude, não sendo aplicável quando evidenciada a ausência de má-fé e a manipulação partidária.

[Inteiro teor \(PDF\)](#)

REI nº 060090661 APUCARANA-PR

Acórdão nº 68159 de 10/09/2025

Relator(a) Des. Eleitoral Vanessa Jamus Marchi

Ementa: DIREITO ELEITORAL. AIJE. ELEIÇÕES 2024. FRAUDE À COTA DE GÊNERO. AFASTAMENTO DA INELEGIBILIDADE. DESPROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) proposta em razão de suposta fraude à cota de gênero nas eleições de 2024, consubstanciada na candidatura fictícia de Shirley Aparecida Pepato Oliviere.

2. Sentença de primeiro grau julgou parcialmente procedente a AIJE, declarando a nulidade dos votos obtidos pelo partido, cassando o DRAP e aplicando a sanção de inelegibilidade à candidata Shirley.

3. Recursos eleitorais interpostos pelos investigados, alegando ausência de dolo e legitimidade da candidatura.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em: (i) verificar se a apresentação do registro de candidatura de Shirley, candidata não eleita, constituiu fraude ao preenchimento das cotas de gênero, prevista no artigo 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97, que justifique a manutenção da sentença recorrida; e (ii) se há dolo ou anuência por parte de Shirley que justifique a inelegibilidade.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Conjunto probatório demonstra a ocorrência de fraude à cota de gênero, caracterizada pela candidatura fictícia de Shirley, que não tinha a intenção de concorrer e não realizou atos de campanha.

6. Ainda que a candidata tenha formalmente se mantido no processo eleitoral, sua participação foi meramente para preencher o requisito legal, comprometendo a legitimidade da cota de gênero.

7. Não restou comprovado o dolo ou a anuência de Shirley com a fraude, sendo evidenciado que ela foi induzida a registrar a candidatura e não teve a intenção de praticar o ilícito eleitoral.

8. A cassação do DRAP é consequência da constatação da fraude à cota de gênero, independentemente da participação dos demais candidatos.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recursos eleitorais conhecidos e desprovidos, mantendo-se a sentença quanto ao reconhecimento da fraude à cota de gênero, mas afastando-se, de ofício, a inelegibilidade de Shirley.

Tese de julgamento: 1. A candidatura fictícia para fins de cumprimento da cota de gênero configura fraude eleitoral, ensejando a cassação do DRAP. 2. A sanção de inelegibilidade exige a comprovação do dolo ou da anuência do candidato com a fraude, não sendo aplicável quando evidenciada a ausência de má-fé e a manipulação partidária.

Não ficou comprovada a inserção de informação falsa no prontuário médico de candidata, investigada em Ação de Investigação Eleitoral, que apurava eventual fraude à cota de gênero (art. 10, § 3º da LE) como candidata fictícia ou 'laranja'.

[Inteiro teor \(PDF\)](#)

RecCrimEleit nº 060002242 PARANAPOEMA-PR

Acórdão nº 63620 de 31/07/2024

Relator(a) Des. Guilherme Frederico Hernandez Denz

RECURSO CRIMINAL ELEITORAL. SENTENÇA DE ABSOLVIÇÃO. INVERSÃO NA ORDEM DE APRESENTAÇÃO DAS ALEGAÇÕES FINAIS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO PREJUÍZO. NULIDADE AFASTADA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. NÃO CONFIGURAÇÃO. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA PENAL ABSOLUTÓRIA. PERDA DE OBJETO. EXISTÊNCIA DE OUTRAS AÇÕES QUE DISCUTEM OS MESMOS FATOS. INDEPENDÊNCIA DAS ESFERAS CÍVEL E CRIMINAL. 1. Na hipótese, consoante o princípio *pas de nullité sans grief*, não se verifica nulidade na inversão na ordem de apresentação das alegações finais, eis que a defesa dos réus foi devidamente exercida. 2. As alegações de inépcia da denúncia e de falta de justa causa para a ação penal ficam superadas com a superveniência da sentença penal, independentemente do momento processual em que tais vícios foram arguidos. Precedentes do STF. 3. Nos termos da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral 'em regra, as instâncias cível e criminal são independentes entre si, de forma que o resultado da ação de investigação judicial eleitoral não está vinculado ao desfecho de eventual ação penal referente aos mesmos fatos, em razão dos seus objetivos distintos.' (Precedente AREspEI nº 060023641/CE, rel. Min. Sergio Silveira Banhos, DJE 12/04/2023) DELITO DE ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. ART. 288 DO CP. NÃO CONFIGURAÇÃO. AUSÊNCIA DE ESTABILIDADE E PERMANÊNCIA. 4. Consoante a jurisprudência do STJ, para caracterização do delito de associação criminosa, indispensável a demonstração de estabilidade e permanência do grupo formado por três ou mais pessoas, além do elemento subjetivo especial consistente no ajuste prévio entre os membros com a finalidade específica de cometer crimes indeterminados. Ausentes tais requisitos, restará configurado apenas o concurso eventual de agentes, e não o crime autônomo do art. 288 do Código Penal (Precedente STJ AgRg no HC n. 871.559/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 12/12/2023). 5. Com base no acervo probatório e lastro em circunstâncias concretas, verifica-se ausente prova que demonstre a configuração da estabilidade e permanência, exigida pelo art. 288 do CP. CRIME PREVISTO NO ARTIGO 350 DO CÓDIGO ELEITORAL. FALSIDADE IDEOLÓGICA ELEITORAL. INSERÇÃO DE INFORMAÇÃO FALSA EM PRONTUÁRIO MÉDICO COM FIM ELEITORAL. MATERIALIDADE NÃO COMPROVADA. 6. O tipo penal da falsidade ideológica eleitoral objetiva proteger a fé pública eleitoral do falso conteúdo posto em documento verdadeiro, consumando-se com a simples potencialidade do

dano, de natureza eleitoral, visado pelo agente, não sendo imprescindível, para a sua configuração, a efetiva ocorrência de prejuízo, por se tratar de delito formal, cuja consumação independe de qualquer resultado naturalístico ou efetiva lesão à administração eleitoral. (Precedente desta Corte) 7. No caso, não ficou comprovada a inserção de informação falsa no prontuário médico de candidata, investigada em Ação de Investigação Eleitoral, que apurava eventual fraude à cota de gênero (art. 10, § 3º da LE) como candidata fictícia ou 'laranja'. Ausente a materialidade do fato, eis que não comprovado que o médico-réu responsável pelo registro no documento não teria atendido a paciente na unidade de saúde. CRIME DE DESOBEDIÊNCIA ELEITORAL. ART. 347 DO CÓDIGO ELEITORAL. AUSÊNCIA DE ORDEM DIRETA E INDIVIDUALIZADA. CONDUTA ATÍPICA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE ABSOLVIÇÃO, POR OURO FUNDAMENTO. ATIPICIDADE DA CONDUTA (ART. 386, III DO CPP). 8. Para a configuração do crime previsto no artigo 347 do Código Eleitoral, é necessário o descumprimento de ordem direta e individualizada, bem como a demonstração do dolo do agente (Precedente desta Corte). 9. No caso, verifica-se a atipicidade da conduta, porquanto a ré não foi a destinatária da ordem emanada pela Justiça Eleitoral. Manutenção da sentença absolutória, por outro fundamento, atipicidade da conduta, nos termos do art. 386, III do CPP. CRIME DE FALSO TESTEMUNHO. ART. 342 DO CP. EXISTÊNCIA DE DÚVIDAS QUANTO AO ELEMENTO OBJETIVO DO TIPO (FAZER AFIRMAÇÃO FALSA) E QUANTO AO ELEMENTO SUBJETIVO DO CRIME (DOLO). MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE ABSOLVIÇÃO POR AUSÊNCIA DE PROVAS (ART. 386, VII DO CPP). 10. Nos termos da jurisprudência do STJ, 'o crime de falso testemunho é de natureza formal, consumando-se no momento da afirmação falsa a respeito de fato juridicamente relevante, aperfeiçoando-se quando encerrado o depoimento' (AgRg no AREsp 1428315/SP, rel. Min. Ribeiro Dantas). 11. A existência de dúvidas quanto ao elemento objetivo do tipo (fazer afirmação falsa) e quanto ao elemento subjetivo do crime (dolo) em relação ao réu impõe a sua absolvição por falta de provas (art. 386, VII do CPP). ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS DE DEFENSOR DATIVO PELA APRESENTAÇÃO DO RECURSO. VALOR MÍNIMO DA TABELA DA OAB/PR. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL CONHECIDO E DESPROVIDO. 12. Em conformidade com os precedentes deste Tribunal, são devidos honorários advocatícios para o advogado dativo, referente à apresentação do Recurso Criminal. 13. Tanto a tabela de honorários da OAB/PR quanto a tabela de honorários objeto da Resolução Conjunta nº 15/2019 – SEFA/PGE possuem conteúdo recomendatório, de sorte que é possível a adoção de seu valor mínimo a título de remuneração pelo trabalho profissional do advogado dativo. 14. Recurso do Ministério Público Eleitoral conhecido e desprovido.

A manifestação formal de vontade em ser candidato, externada por meio da assinatura de documentos, prevalece sobre a mera alegação de indução a erro, salvo prova inequívoca de vício de consentimento. A condenação por denúncia caluniosa exige a comprovação do dolo de imputar falsamente a prática de crime, com ciência da inocência do acusado.

[Inteiro teor \(PDF\)](#)

RecCrimEleit nº 060064938 GOIOERÊ-PR

Acórdão nº 69051 de 04/03/2026

Relator(a) Des. Federal Claudia Cristina Cristofani

DIREITO PENAL E ELEITORAL. RECURSO CRIMINAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. FALSIDADE IDEOLÓGICA ELEITORAL. DENUNCIAÇÃO CALUNIOSA ELEITORAL. ARTS. 350 E 326-A DO CÓDIGO ELEITORAL. FRAGILIDADE DO ACERVO PROBATÓRIO. ABSOLVIÇÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso Criminal Eleitoral interposto contra sentença que julgou improcedente Ação Penal movida contra dirigente partidário, acusado de inserir declaração falsa em documento particular para registrar candidatura fictícia, com vistas a preencher a cota de gênero, sem consentimento da candidata, além de denunciar caluniosamente terceira pessoa, acusando-a de violência política de gênero.

2. A sentença de primeira instância considerou que a prova produzida não conferiu a certeza necessária para a condenação, ante a dúvida sobre o dolo ou fraude do recorrido e a voluntariedade da candidatura.

3. O recorrente alega que o conjunto probatório demonstra que a vítima foi ludibriada e que o recorrido imputou fato sabidamente falso ao filho da vítima, requerendo a condenação do réu nas sanções dos arts. 350 e 326-A, ambos do Código Eleitoral.

4. O recorrido defende a manutenção da sentença, alegando que a candidata aceitou concorrer voluntariamente no pleito e que a dúvida sobre os fatos deve beneficiar a defesa.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. A questão em discussão consiste em: (i) saber se a suposta vítima autorizou sua inscrição como candidata nas eleições 2024; (ii) se há evidências suficientes nos autos para considerar que o recorrido agiu com consciência da ilicitude ao firmar declaração perante a Justiça Eleitoral manifestando a vontade da eleitora em se candidatar pela agremiação; e (iii) se o recorrido tinha ciência da inocência do filho da suposta candidata ao imputar-lhe a prática de crime de violência política de gênero.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. A prova dos autos não é suficiente para afastar a alegação de ciência da suposta vítima acerca de sua candidatura, conforme documentos por ela assinados, não havendo como afirmar que o recorrido agiu de má-fé ou tentou ocultar a natureza desses documentos.

7. Ainda que a suposta vítima tenha afirmado categoricamente ter sido levada a erro, sua participação na convenção partidária que indicou candidatos e o fato de ter assinado declaração de bens, procuração a advogado e autorização para registro de sua candidatura, reduz a situação a um conflito de narrativas, não havendo prova da falsidade alegada na denúncia.

8. Há fundadas dúvidas acerca da veracidade do relato da candidata e de seu filho, sendo que a denúncia caluniosa exige a ciência inequívoca da inocência da pessoa acusada por parte do denunciante, o que não restou comprovado nos autos.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso Criminal Eleitoral conhecido e desprovido.

Tese de julgamento: 1. A manifestação formal de vontade em ser candidato, externada por meio da assinatura de documentos, prevalece sobre a mera alegação de indução a erro, salvo prova inequívoca de vício de consentimento. 2. A condenação por denúncia caluniosa exige a comprovação do dolo de imputar falsamente a prática de crime, com ciência da inocência do acusado.